

**MANUAL DE  
ORIENTAÇÃO PARA  
A POLÍCIA MILITAR  
AMBIENTAL E A  
POLÍCIA CIVIL DA  
AMAZÔNIA LEGAL**



## EXPEDIENTE

### Coordenação do projeto Amazônia em Foco

Cristina Seixas Graça

### Autores

Aidee Maria Moser, Cristina Seixas Graça, André Leonardo dos Santos

### Colaboração

Liz Buck Silva, Roberta Macedo

### Parceria

CLUA – Climate Use Alliance

### Projeto Gráfico e Diagramação

Gabriela Guenter

ABRAMPA, 2023

amazoniaemfoco@abrampa.org.br

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Moser, Aidee Maria

Manual de orientação para a polícia militar ambiental e a polícia civil da Amazônia legal [livro eletrônico] / Aidee Maria Moser, Cristina Seixas Graça, André Leonardo dos Santos ; coordenação Cristina Seixas Graça. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Abrampa, 2023.

PDF.

Bibliografia.

ISBN 978-65-991329-5-7

1. Amazônia - Aspectos ambientais 2. Crime contra o meio ambiente 3. Direito ambiental 4. Proteção ambiental I. Graça, Cristina Seixas. II. Santos, André Leonardo dos. III. Título.

23-166556

CDD-304.209811

### Índices para catálogo sistemático:

1. Amazônia legal : Preservação : Manuais 304.209811

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

## AGRADECIMENTOS

A ABRAMPA – Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente agradece o apoio recebido de colaboradores e entidades na realização do Curso de Capacitação de Policiais Cíveis e Militares da Amazônia Legal e na produção deste documento. Este Manual é resultado de um trabalho coletivo. Agradecemos especialmente aos Doutores Pedro Abi-Eçab Colaneri, José Godofredo Pires dos Santos, Lívia Karina Passos Martins, Ana Carolina Haliuc Bragança, Pablo Hernandez Viscardi, Anderson Batista de Oliveira e Agostinho Gomes Cascardo Junior que emprestaram seu conhecimento para elaboração das aulas. Igualmente agradecemos aos Coordenadores dos Centros de Apoio de Meio Ambiente do Ministério Público do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, e aos Comandantes das Polícias Militares e Delegados-Gerais das Polícias Cíveis desses estados, que viabilizaram a participação de integrantes de suas respectivas Instituições. Agradecemos especialmente ao Ministério Público de Rondônia pela cooperação para a realização do Seminário “Estratégias para o Combate ao Crime Ambiental na Amazônia”. E finalmente agradecemos a toda equipe do Projeto ABRAMPA “Amazônia em Foco” pela dedicação: Liz Buck Silva, Aidee Maria Moser, André Leonardo dos Santos, Rousyana Gomes de Araújo, Roberta Macedo, Ricardo Naves, Alan dos Santos e Rafaela Martins. E por fim, não menos importante, agradecemos a parceria da Climate and Land Use Alliance.

Cristina Seixas Graça

Coordenadora-Geral do Projeto Amazônia em Foco

# APRESENTAÇÃO

Não é de hoje que o mundo continua com os olhos voltados para a superlativa Amazônia, berço da maior bacia hidrográfica do mundo e habitat de milhares de animais e plantas, muitos ainda por serem descobertos. Essa imensidão de vida equivale a um terço das florestas tropicais do planeta, concentrando 20% da água doce e mais da metade da biodiversidade da Terra. Vários povos indígenas, inclusive isolados, e cerca de 25 milhões de pessoas, muitas das quais populações tradicionais, vivem na região amazônica, esse gigante armazém de carbono, tão importante para manter o equilíbrio climático do mundo, levando umidade para toda a América do Sul e influenciando no regime de chuvas da região. Esse colosso de beleza e tesouro natural da humanidade, numa indesejada contradição, também é palco de muitos crimes, sobretudo da exploração desmedida, irracional e ilegal de seus muitos, porém finitos recursos. Se por um lado, mantida em pé, a Floresta Amazônica é capaz de gerar riqueza e ainda armazenar bilhões de toneladas métricas de carbono, devastada se torna fonte de pobreza e de emissões de gases do efeito estufa para a atmosfera, contribuindo sobremaneira para desestabilizar o clima local e globalmente. Não bastasse o desmatamento ilegal, a bacia Amazônica está seriamente contaminada pelo uso indiscriminado do mercúrio nos garimpos de ouro, que tanto afeta a saúde daqueles que se alimentam de peixes, inclusive indígenas, gestantes e crianças em idade escolar.

Exploração ilegal de madeiras, grilagem de terras, garimpo ilegal, prostituição infantil, corrupção, tráfico de animais e de drogas, crime organizado, facções e milícias fizeram saltar os índices de violência na região amazônica, sobretudo em face da integração do crime ambiental com o organizado. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, portanto, com proteção especial conforme § 4º art. 225 da CF e, por disposição constitucional, o uso de seus recursos naturais deve assegurar a preservação do meio ambiente. E esse espaço é constituído por diversas Unidades de Conservação que criam corredores ecológicos, como veias de um corpo só em que a vida pulsa numa especial e maravilhosa biodiversidade e hidrografia incomparáveis no mundo, entregando diversos serviços ambientais essenciais para a garantia da vida no planeta, que se encontram ameaçados. Diante desses desafios, torna-se imprescindível fortalecer as ações de conservação e promover o uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia Legal. As unidades de conservação desempenham papel fundamental nesse processo, com a proteção, pelo poder público, de áreas territoriais que, por suas peculiaridades, abrigam uma diversidade inestimável de espécies e ecossistemas. Essas unidades, dentre as quais as reservas extrativistas, florestas nacionais e parques nacionais, são espaços vitais para a tutela da fauna, da flora e da cultura local, e exercem importante papel na promoção do desenvolvimento sustentável da região. Ao incentivar práticas como o

manejo florestal comunitário, a agricultura de base agroecológica, o turismo sustentável e até mesmo o mercado de carbono, é possível, com as unidades de conservação, conciliar a preservação do meio ambiente, a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais, além, é claro, de constituírem verdadeiros laboratórios vivos, voltados à promoção de pesquisas científicas e desenvolvimento de projetos de educação ambiental, contribuindo para o avanço do conhecimento e a conscientização sobre a importância da preservação da Amazônia. É crucial reconhecer que a Amazônia Legal não pode ser vista apenas como um reservatório ilimitado de recursos a serem explorados de forma predatória, mas como um patrimônio natural e finito, de valor inestimável, a ser protegido e utilizado de maneira sustentável. O uso consciente dos recursos naturais, aliado a uma gestão adequada das atividades econômicas, é essencial para garantir a preservação da Amazônia e o bem-estar das comunidades que dela dependem. É preciso promover uma abordagem integrada, na qual a conservação ambiental, o desenvolvimento econômico e a justiça social caminhem juntos, objetivando um futuro equilibrado e próspero para toda a região. Diante desse cenário, foi estruturado o projeto Amazônia em Foco, que analisou as informações sobre a atuação judicial criminal dos Ministérios Públicos na Amazônia Legal, visando apresentar estratégias de otimização da atividade dos membros no combate aos crimes ambientais, do qual decorreu a produção do “Manual de Combate aos Crimes Ambientais: Orientações para atuação do Ministério Público na Amazônia Legal”. Nessa outra etapa do projeto, apresenta-se o manual para orientação e informação das forças policiais e demais órgãos de fiscalização, que auxiliam o Ministério Público no combate a essa criminalidade especializada. O presente manual foi cria-

do com o intuito de fornecer diretrizes e conhecimentos essenciais para o enfrentamento dos desafios ambientais e criminais da região. É uma ferramenta valiosa, que busca capacitar os profissionais encarregados da proteção do meio ambiente, fornecendo orientações sobre legislação ambiental, estratégias de fiscalização, investigação e cooperação interinstitucional. Desejo que este manual seja uma referência prática e inspiradora para todos os envolvidos na missão de proteger a Amazônia brasileira. Com um trabalho conjunto e consciente, podemos preservar esse magnífico patrimônio natural para as gerações presentes e futuras, garantindo um futuro sustentável para a região e para o mundo como um todo. Ao proteger a Amazônia, salvaguarda-se a vida em todas as suas formas, assegurando-se a sobrevivência de um dos maiores tesouros da humanidade.

IVANILDO DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Rondônia

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Agua Y Desarrollo Sostenible pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante – IUACA, Espanha. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela UNESCO, MBA em Gestão Empresarial pela FGV, MBA Executivo Internacional pela FGV/Ohio University – EUA, e especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá. Licenciatura Plena em Letras. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho, e-mail: ivanildo@mpro.mp.br.

# PREFÁCIO

Preocupada com um cenário desolador de devastação da floresta amazônica noticiado em todos os meios de comunicação do país e do mundo, a mudança de qualidade do criminoso ambiental que passa a atuar de modo mais organizado naquele território, a crise climática e considerando a obrigação constitucional atribuída ao Ministério Público brasileiro para a defesa ambiental, a ABRAM-PA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente elaborou e vem executando o projeto **“Amazônia em Foco: estratégias e ferramentas para o Ministério Público”**. O projeto foi criado com o objetivo de prover dados e informações da atuação dos membros do Ministério Público dos 09 estados que formam a Amazônia Legal no combate ao ilícito ambiental, mas para além de um olhar estatístico sobre os dados judiciais e processuais, teve por meta fomentar debates e trocar experiências sobre como deve a instituição atuar no combate a essa nova criminalidade ambiental no bioma. A ideia é que a o Ministério Público do país possa realizar análises definir estratégias e propor ferramentas práticas que busquem otimizar e aperfeiçoar a atuação dos seus membros no combate aos crimes contra o meio ambiente na Amazônia. O aprimoramento da agenda ambiental do *Parquet*, também depende da integração dos seus membros com as demais instituições parceiras e com atribuição na defesa ambiental e no combate aos ilícitos

ambientais, todas com o objetivo de dar melhor ênfase na execução de suas tarefas constitucionais e por isso essa segunda fase do projeto teve como objetivo incentivar essa integração. Portanto, nesse cenário de devastação amazônica e a atuação de grupos criminosos bem-organizados, que lucram muito com a ineficiência governamental, se identificou a importância de uma atuação regionalizada e especializada das Polícias Civil e Militar para apoiar o trabalho do Ministério Público na região. Desse modo na segunda fase do projeto o escopo foi a capacitação de membros que atuam na repressão de crimes ambientais nas duas instituições policiais e a realização de um curso visando prover análises de estratégias e ferramentas práticas que possam ajudar de modo mais eficiente e resolutivo o combate aos ilícitos ambientais. Para complementar essa capacitação, o projeto produziu o presente manual, pensado com o propósito de dar suporte a atuação do agente policial Civil e ou Militar que está nos confins da Amazônia protegendo o bioma e reprimindo o crime naquele ambiente, além de contribuir para que todos que lidam com a matéria possam conhecer desde a doutrina penal ambiental até as ferramentas tecnológicas que podem ser usadas para combater de forma exitosa essa criminalidade organizada.

Assim, esta obra congrega informações importantes que orienta a condução de investigações de Inquéritos Policiais ambien-



tais, e propõe métodos para a perícia ambiental onde apresenta o uso de novas tecnologias, a exemplo do uso de dados geoespacializados que otimizem o combate ao crime contra os recursos ambientais. Em fase de conclusão, a Abrampa espera que os resultados deste projeto, possam gerar a adoção de ações estruturantes que possam resultar em maior resolutividade na defesa da Amazônia em um momento cujo risco de não reversão das áreas desmatadas para prestação dos seus serviços ecossistemas se mostra uma realidade.

Cristina Seixas Graça<sup>2</sup>

Coordenadora do Projeto Amazônia em Foco

---

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Ambiental contra as Mudanças Climáticas e Esgotamento dos Recursos pela Universidad de Castilla – La Mancha. Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia. Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenadora Executiva da Rede Latino Americana de Fiscais Ambientais. Ex-Presidente da Associação Brasileira dos membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA). Professora.

## SUMÁRIO

<b>PARTE 1</b> .....	<b>9</b>
<b>1. Noções Básicas das Organizações de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente</b> .....	<b>9</b>
1.1 A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.....	9
1.2 O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.....	11
1.3 As Competências em matéria ambiental na Constituição Federal.....	13
1.4 A Competência Processual Penal.....	16
<b>2. Os Órgãos de Proteção e Fiscalização do Meio Ambiente</b> .....	<b>17</b>
2.1 IBAMA.....	17
2.1.1 Composição e competência.....	17
2.1.2 Atribuições.....	18
2.2 ICMBio.....	19
2.2.1 Composição e competência.....	20
2.2.2 Atribuições.....	22
2.3 Órgãos Ambientais dos Estados e dos Municípios.....	22
2.3.1 Composição e competências.....	23
<b>3. Dos Crimes Contra o Meio Ambiente</b> .....	<b>24</b>
3.1 Noções Fundamentais.....	24
3.1.1 Breve análise sobre o conceito de crime e responsabilidade penal ambiental.....	24
3.2 Crimes ambientais mais comuns na Amazônia Legal – Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08.....	27
3.3 Crimes previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), usualmente praticados em concurso com os delitos ambientais (definição dos tipos).....	37
3.4 Crimes previstos na Legislação Extravagante (v.g., Leis nºs 4.947/66, 8.176/91, 8.429/92, 9.613/98, 12.850/13, 14.230/21) habitualmente praticados em concurso com os delitos ambientais.....	40

<b>4. A atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar .....</b>	<b>45</b>
4.1 Conceito e Atribuições .....	45
4.2 Inquérito Policial.....	46
4.2.1 Como instruir o Inquérito Policial que apura crime ambiental .....	48
4.3 A Polícia Técnica Científica: a Perícia Criminal.....	49
4.4 A atuação da Polícia Militar ou da Polícia Ambiental.....	50
4.4.1 O Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar .....	50
<b>5. A importância da investigação criminal para o êxito do ANPP e da transação penal.....</b>	<b>51</b>
5.1 Transação Penal .....	51
5.2 Acordo de Não Persecução Penal .....	52
<b>6. O uso de Tecnologias no Combate aos Ilícitos Ambientais .....</b>	<b>55</b>
6.1 Tecnologia a serviço da proteção ambiental .....	55
6.2 O uso de tecnologias de geoprocessamento para instrução do Inquérito Policial e elaboração do Boletim de Ocorrência .....	55
6.3 Exemplos de Ferramentas mais usadas para investigação .....	58
<b>PARTE 2 - Repositório Jurisprudencial e Enunciados em Matéria Ambiental .....</b>	<b>60</b>
<b>PARTE 3 - Algumas soluções em caso de dúvida .....</b>	<b>80</b>
<b>PARTE 4 - Síntese das apresentações do Curso de Capacitação .....</b>	<b>104</b>
<b>PARTE 5 - Fluxogramas .....</b>	<b>116</b>
<b>Referência Bibliográficas .....</b>	<b>120</b>



# PARTE 1

## 1 NOÇÕES BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

### 1.1 Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA

É indiscutível a importância da Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. A sua finalidade é compatibilizar a preservação do ambiente com as atividades econômicas, especialmente aquelas com potencial degradação ambiental.

Para Antônio Herman Benjamin 1999, p.52, a Lei nº 6.938/91, representa o marco inicial para a proteção jurídica do ambiente no Brasil, que passa a ser conceituado de forma integral, *“vale dizer como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)”*.

Além de ser considerada inovadora, a PNMA define mecanismos e instrumentos, por meio de princípios e metas relacionadas à proteção ambiental, bem como fornece suporte para a regulamentação de atividades econômicas que possam compatibilizar o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável, assegurando a efetividade dos objetivos propostos, tais como *“ações governamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo”*. (art. 2º, inc. I).

Estabelece o Art. 2º: *“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”*.

O Art. 4º e seus incisos relaciona uma série de condições a serem cumpridas para atender os objetivos estabelecidos, indispensáveis para o fiel cumprimento da PNMA.

Art. 4º *“A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)*
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;*

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim a PNMA também define os instrumentos capazes de promover e alcançar êxito na execução das metas, cujo rol exemplificativo está disposto no art. 9º da lei em comento:

“São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
**(É elaborado pelo CONAMA)**
- o zoneamento ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.

**(Os incentivos podem ser fiscais e econômicos)**

- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

**(Os ETEPs podem ser estabelecidas em áreas públicas e privadas)**

- o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.
- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
- a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.
- o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros”.

## 1.2 Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

Tão importante quanto estarem fixados os objetivos, princípios e instrumentos de busca da maior eficácia com relação à proteção ambiental, a Lei nº 6.938/81, em seu Art. 6º, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Segundo conceitua Paulo de Bessa Antunes, 2020, p. 109: *“O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é o conjunto de órgãos e instituições vinculadas ao Poder Executivo que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção e melhoria da qualidade ambiental, conforme definido em lei”*.

E Sarlet e Fensterseifer, 2014, p. 224, asseveram que *“Entre as inovações trazidas pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), merece destaque a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Arts. 6º e 8º). A criação do SISNAMA, com forte repercussão administrativo-institucional, estabeleceu um parâmetro administrativo-organizacional, antes inexistente para os entes federados que compõem o estado Brasileiro (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no tocante a tutela e promoção do ambiente”*.

Portanto, está clara a finalidade do SISNAMA, ou seja, estabelecer relações entre as instituições governamentais em todos os níveis da Federação, para assegurar a aplicação e a eficácia dos objetivos e instrumentos estabelecidos para a concretização da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, os órgãos e entidades da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**, assim estruturado:

<b>ÓRGÃO SUPERIOR</b>  (Art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981)	<b>Conselho de Governo</b> <b>Função:</b> assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.
<b>ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO</b>  (Art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/1981)	<b>Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)</b> <b>Função:</b> assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.
<b>ÓRGÃO CENTRAL</b>  (Art. 6º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981)	<b>Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República</b> <b>Função:</b> planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

<p><b>ÓRGÃOS EXECUTORES</b></p> <p>(Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981)</p>	<p><b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes</b></p> <p><b>Função:</b> executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.</p>
<p><b>ÓRGÃOS SECCIONAIS</b></p> <p>(Art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938/1981)</p>	<p><b>Órgãos ou entidades estaduais</b></p> <p><b>Função:</b> responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.</p>
<p><b>ÓRGÃOS LOCAIS</b></p> <p>(Art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.938/1981)</p>	<p><b>Órgãos ou entidades municipais</b></p> <p><b>Função:</b> responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.</p>

E dentre os órgãos que compõem o SISNAMA, importante destacar o **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**, como o órgão de relevância dentro da composição do SISNAMA. Além das funções acima referidas, o Decreto nº 99.274/1990, em seu Art. 7º, confere outras, tais como: *“O CONAMA poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade”.* (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023).

De outro norte, também compete ao CONAMA<sup>3</sup> propor:

- **Resoluções**, quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- **Moções**, quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;
- **Recomendações**, quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- **Proposições**, quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Exemplifica-se pela Resolução nº 237/97 – CONAMA, que revisou o processo de licenciamento ambiental e os procedimentos e critérios, de forma a incorporar ao sistema de licenciamento os instrumentos de gestão ambiental e integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

<sup>3</sup> [www://mma.gov.br/port/conama/estr.cfm](http://mma.gov.br/port/conama/estr.cfm) – acessado em 15.05.2023.

### 1.3 Competência em Matéria de Direito Ambiental na Constituição Federal

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	
<b>PRIVATIVA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• É competência da União criar Leis. Art. 22 da CF.</li><li>• Pode ser delegada para outro ente federativo, nos termos do Art. 22, par. Único, da CF.</li></ul> <p><b>Exemplos:</b></p> <p>CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>I – direito civil, comercial, <u>penal</u>, processual, eleitoral, <u>agrário</u>, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>IV – <u>águas</u>, <u>energia</u>, informática, telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>XII – <u>jazidas</u>, <u>minas</u>, <u>outros recursos minerais</u> e metalurgia;</p> <p>XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;</p> <p>Parágrafo único.</p>
<b>CONCORRENTE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre temas semelhantes. Art. 24 da CF.</li></ul> <p><b>Exemplos:</b></p> <p>CF, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>VI – <u>florestas</u>, <u>caça</u>, <u>pesca</u>, <u>fauna</u>, <u>conservação da natureza</u>, <u>defesa do solo e dos recursos naturais</u>, <u>proteção do meio ambiente e controle da poluição</u>;</p> <p>VII – <u>proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico</u>;</p> <p>VIII – <u>responsabilidade por dano ao meio ambiente</u>, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</p>

## COMPETÊNCIA MATERIAL/ADMINISTRATIVA

### EXCLUSIVA

- Não pode ser delegada. Art. 21 da CF.

#### Exemplos:

CF, Art. 21. Compete à União:

- IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

### COMUM

- A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem exercer suas atividades fiscalizatórias. Art. 23 da CF. É o caso do exercício do Poder de Polícia.

#### Exemplos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



## COMPETÊNCIA MATERIAL/ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS

<b>EXCLUSIVA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Art. 30 da CF.</li> </ul> <p><b>Exemplos:</b></p> <p>CF, Art. 30. Compete aos Municípios:</p> <p>VIII – promover, no que couber, <u>adequado ordenamento territorial</u>, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>Ordenamento Territorial = Zoneamento Urbano, em conformidade com o Plano Diretor.</p> <p>IX – promover a <u>proteção do patrimônio histórico-cultural local</u>, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p>
------------------	---

### Importante lembrar:

- Compete à União editar normas gerais quando se tratar de competência concorrente, nos termos do Art. 24, §1º, da CF.
- Na omissão da União, os Estados podem legislar de forma plena, mas as leis editadas pelos Estados devem estar de acordo com as normas gerais e, preferencialmente, com maior proteção ao meio ambiente.
- Em relação à competência material, Lei Complementar pode regular assunto de competência comum a todos os entes – LC nº140/11.
- O licenciamento ambiental pode ser realizado pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos municípios, nos limites de sua competência.

**ATENÇÃO:** É reconhecido que leis estaduais e municipais mais protecionistas prevaleçam sobre a lei federal, conforme entendimento do STF:

### “Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.056 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício*

*e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023”.*

*“Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proibam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), na sessão virtual concluída em 8/5/23, seguindo o voto do ministro Luiz Fux (relator). (Tema 1056. O recurso ao STF foi interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que validara a Lei nº6.212/2017 do Município de Itapetininga (SP), que proíbe, em toda a zona urbana municipal, a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido”<sup>4</sup>.*

**EM SÍNTESE**

**União** – matérias de interesse nacional (geral)  
**Estados** – interesse regional  
**Municípios** – interesse local

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias> – acessado – 16.05.2023.

## 1.4 Competência Processual Penal

A competência para a ação penal em regra geral é da **Justiça Estadual**. Porém a proteção do meio ambiente é de competência comum de todos os entes, ou seja, da União, dos Estados e dos Municípios.

### Exemplos:

- área particular
- árvores ameaçadas de extinção
- floresta amazônica
- área de preservação permanente
- parcelamento irregular do solo, etc.

De outro lado, tratando-se da **Justiça Federal**, esta só será competente quando se tratar de infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções, nos termos do Art. 109, IV, da CF.

### Exemplos:

- transnacional e o Brasil tenha assumido o compromisso de reprimi-lo por meio de tratado ou convenção firmado – Art. 109, V, da CF;
- a bordo de navio ou aeronave Art. 109, IX, da CF;
- conexão com crime ambiental com delito de competência federal (STJ – Súmula 122). Ex. desmatamento com contrabando
- praticado contra bens, serviços ou interesse de entes da União.
- águas da União

## 2 OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA

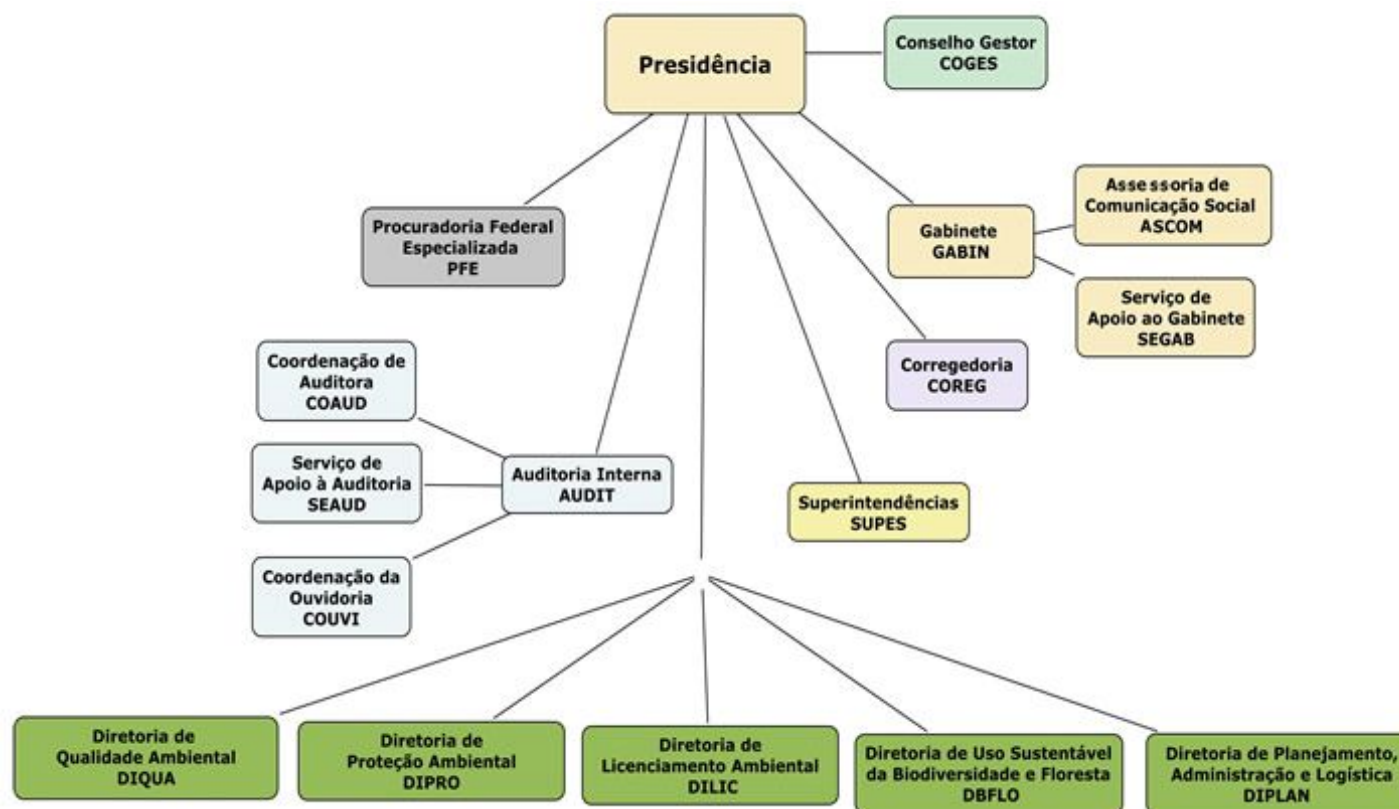
**Previsão Legal: Lei nº 7.735/89.**

É uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, possui autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Comenta Paulo de Bessa Antunes, 2020, p.160, que o IBAMA foi criado com a “finalidade de assessorar o Ministério do Meio Ambiente na formação e coordenação, bem como

executar e fazer executar a PNMA e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais”.

#### 2.1.1 Composição e Competência

Sua estrutura organizacional compõe-se da seguinte maneira:



### 2.1.2 As atribuições do IBAMA estão elencadas na Lei nº7. 735/89, Art. 2º:

- I – exercer o poder de polícia ambiental;*
- II – executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;*
- III – executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.*

Ressalta-se que, para a execução de suas atribuições, o IBAMA tem a prerrogativa de atuar em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SISNAMA, bem como com a sociedade civil organizada, para o alcance de seus objetivos, em conformidade com as diretrizes da política nacional de meio ambiente.

Com o advento da Lei Complementar nº 140/11, definiu regras em cumprimento ao Art. 23, incisos II, III, VI e VII do *caput* e parágrafo único da Constituição Federal,<sup>5</sup> para a cooperação entre todos os entes federados.

<sup>5</sup> **2. Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; **VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...). **Parágrafo único.** Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Estabelece o “Art. 1º** *Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a **cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.*

A Lei Complementar nº 140/11 prevê a atuação supletiva e subsidiária – Art. 2º II e III, Art. 15 e Art. 16 – em relação à gestão ambiental compartilhada e descentralizada. Portanto, estabelece a possibilidade de haver atuação supletiva e subsidiária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se ainda a definição de critérios de competência para processos de licenciamento de acordo com os tipos de atividades e empreendimentos, como também transfere ações e responsabilidades administrativas de gestão ambiental.

**Portanto, as atribuições do IBAMA estão estabelecidas no art. 7º da LC nº 140/11**, dentre as quais citamos as seguintes:

(...)

- XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;*
- XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:*
  - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;*
  - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;*

- c) *localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;*
  - d) *localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*
  - e) *localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;*
- (...)

## 2.2 Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

### **Previsão legal: Lei nº 11.516/07.**

Autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Segundo consta do portal da autarquia: *“A missão do Instituto Chico Mendes é proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental. Para isso, dentre suas principais competências: Fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental”.*

*“O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, é o órgão ambiental brasileiro responsável por propor, implantar, gerir e proteger as unidades de conservação federais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ou simplesmente, ICMBio, é uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) Isto significa que somos responsáveis por gerir, proteger, monitorar e fiscalizar uma importante porção do território brasileiro chamada de unidades de conservação federais”.*<sup>6</sup>

As unidades de conservação estão previstas e delineadas pela Lei nº 9.885/00, também chamada de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação na Natureza (SNUC), sendo o ICMBio responsável pelas Unidades de Conservação Federais. O SNUC prevê diferentes usos e ordenamentos para as unidades de conservação, mas elas são basicamente divididas em duas categorias: as unidades de uso sustentável, que preveem a utilização de seus recursos de maneira ambientalmente sustentável; e as unidades de proteção integral, criadas para fornecer maior grau de proteção à fauna, à flora, ao patrimônio cárstico (cavernas, grutas etc.) e aos demais recursos naturais que podem ser encontrados numa UC. Por esta razão, o ICMBio também integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), formado pelo conjunto de entidades públicas em todas as esferas (federal, estadual, municipal e distrital, além de órgãos não-governamentais) instituídas pelo Poder Público que possuem a responsabilidade de promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>6</sup> <https://www.icmbio.gov.br/> – acessado em 17.05.2023.

### 2.2.1 Composição e Competência

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) tem sede nacional em Brasília (DF) e possui a seguinte estrutura organizacional:

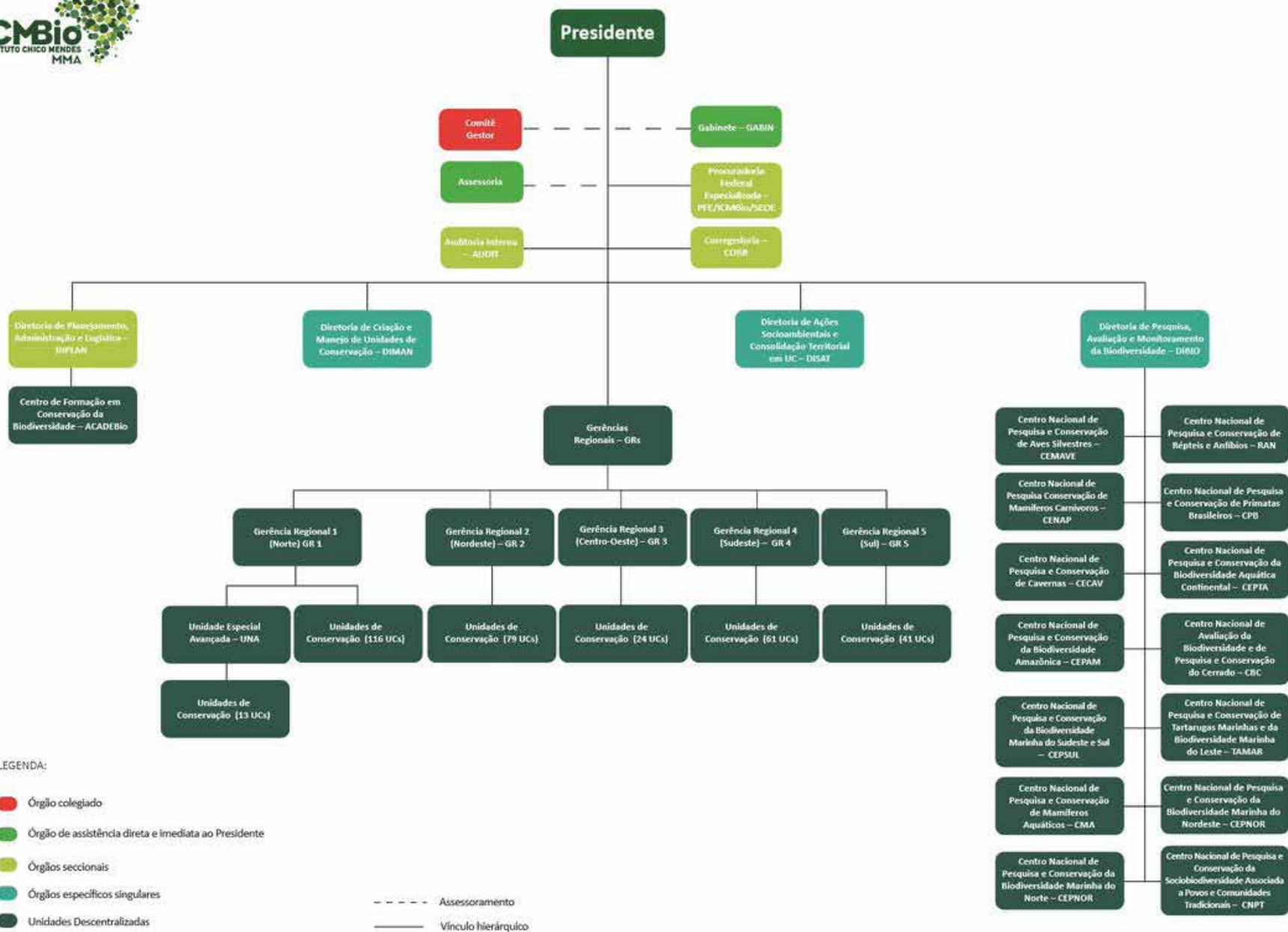
- Órgão colegiado: Comitê Gestor composto pelo presidente do ICMBio e pelos diretores.
- Órgão de assistência direta e imediata ao presidente do ICMBio: Gabinete.
- Órgãos seccionais: Procuradoria Federal Especializada, Auditoria Interna, Corregedoria e Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (DIPLAN).
- Órgãos específicos singulares: Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN), Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação (DISAT) e Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO).
- Unidades descentralizadas: Gerências Regionais, Unidade Especial Avançada, Unidades de Conservação federais, Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação e Centro de Formação em Conservação da Biodiversidade.

As Unidades de Conservação federais são coordenadas por Gerências Regionais, uma em cada região geopolítica do país, com sedes em Cabedelo (PB), Santarém (PA), Goiânia (GO), São Paulo (SP) e Florianópolis (SC). Para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas, o ICMBio dispõe de Bases Avançadas e Núcleos de Gestão Integrada, vinculados às Gerências Regionais<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura>.





### 2.2.2. Atribuições

As atribuições ou finalidades de responsabilidade do ICMBio estão elencadas na Lei nº 11.516/2007, Art. 1º e incisos:

- I – executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;*
- II – executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;*

- III – fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;*
- IV – exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;*
- V – promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

## 2.3 Órgãos Ambientais dos Estados e dos Municípios

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal atribui competência sobre matéria ambiental a todos os entes federados. Portanto, compete à União estabelecer normas de caráter geral. Aos Estados e ao Distrito Federal incumbirá editar regramentos suplementares decorrentes dessas normas gerais, assim como os Municípios também estão aptos, de forma complementar, no que lhes couber, regular situações locais em defesa do meio ambiente.

Pacheco Fiorillo, 2023, p. 287, cita Luciana Costa da Fonseca, que evidencia a importância da repartição de competências ambientais tratada na Constituição Federal, apresentando um argumento bastante plausível:

*“uma única matéria que tem, por assim, dizer, várias facetas relevantes, acerca das quais o tratamento não é idêntico, mas sistemático. Em função da própria natureza multifacetada do meio ambiente, nem seria conveniente um tratamento único para aspectos tão distintos”.*

Não há dúvida de que em várias situações depara-se com conflitos de interesses, pois é comum ocorrer casos de interesse da União ou dos Estados que afetam substancialmente questões locais ambientais e sociais. Assim, conclui Fiorillo, p. 287, que dois critérios são essenciais para a análise da questão: **“o critério da preponderância do interesse e da colaboração entre os entes da Federação”.**

### 2.3.1 Composição e Competências

A composição dos órgãos ambientais dos Estados também constitui um sistema que integra as secretarias ou fundações de meio ambiente, os conselhos de política ambiental, de recursos hídricos entre outros, e órgãos, que em sede de suas atribuições abarcam questões ambientais.

**Nos termos da Lei Complementar nº 140/11, aos Estados compete essencialmente:**

**Art. 8º** São ações administrativas dos Estados:

- I – executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;*
  - II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;*
  - III – formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;*
  - IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;*
  - V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;*
- (....)

Por sua vez, quanto à composição dos municípios devem ter seus próprios órgãos ambientais, responsáveis por controlar as atividades que podem ocasionar danos à natureza. A esses órgãos competem os mesmos objetivos dos demais entes que compõem o SISNAMA, que são: **fiscalização, estímulo ao crescimento da consciência ambiental, licenciamento de obras que possam causar impactos; e criação de leis e normas complementares, podendo ser mais restritivas que as leis federais, desde que sejam devidamente fundamentadas ou motivadas por interesse do público local.**

**Segundo o Art. 9º** da Lei Complementar nº 140/2011, aos Municípios cabem ações, das quais se destaca:

- I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;*
- II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;*
- III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;*
- IV – promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;*
- V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;”*

## 3 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### 3.1 Noções Fundamentais

É público o retrocesso na proteção contra os danos ao meio ambiente vivenciados na Amazônia Legal nos últimos anos. Nesta seara, vale destacar a pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé, publicada no artigo “Territórios e Caminhos do Crime Ambiental na Amazônia Brasileira: da floresta às demais cidades do país”, que releva, com fundamento em uma base de dados cientificamente comprovados, que a Amazônia brasileira está sofrendo acelerado e progressivo processo de desmatamento ilegal, com perda de cobertura florestal e degradação ambiental sem precedentes. De acordo com o artigo:

“(…) em 2020, praticamente todos os alertas de desmatamento emitidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) tiveram indícios de irregularidades e ilegalidades. Naquele ano, 99,8% dos alertas – perfazendo 95% da área desmatada – indicaram desmatamento sem autorização de supressão de vegetação nativa, sobrepondo áreas protegidas ou desrespeitando o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)”.<sup>8</sup>

Também é notória a ocorrência de ilícitos que acontecem em cadeia, ocasionando irreparável degradação ambiental e social na região amazônica. Geralmente, inicia-se pelo desmatamento, segui-

do da extração de madeira, grilagem de terras públicas ou de população tradicional, ocupação pela atividade agropecuária e, ainda, a exploração de minério, todos igualmente ilegais.

A rigor, essa cadeia produtiva, completamente ilegal, ocorre, principalmente, pela ausência de ações preventivas do Estado, que, com raras exceções, consegue agir de modo a impedir ou lograr êxito em investigações. Os atos criminosos são praticados rapidamente com uma estrutura capaz de dificultar a ação estatal. Percebe-se que, na maioria dos casos, resta apenas a identificação dos danos. Por tais razões, é imprescindível que o aparato policial, o militar ou o do judiciário, esteja bem estruturado e informado para lograr êxito no combate aos crimes que ocorrem na Amazônia brasileira.

#### 3.1.1 Breve análise sobre o conceito de crime e responsabilidade penal ambiental

Inicialmente, cumpre ressaltar que até meados do século XX a legislação não trazia as questões ambientais como relevantes e eventualmente estabelecia proteção de forma indireta. Verifica-se, por exemplo, que a Lei nº 5.197/67, trata sobre a proteção da fauna brasileira; porém, no mesmo momento, preocupou-se em disciplinar e permitir a caça. Assim como a Lei nº 7.679/88, que regulamentou a atividade pesqueira e que demonstra o intuito de atender interesses comerciais. Entretanto, também tivemos a edição do Código

<sup>8</sup> Instituto Igarapé. **Territórios e caminhos do crime ambiental na Amazônia Brasileira: da floresta às demais cidades do país**. Disponível em: < <https://igarape.org.br/territorios-e-caminhos-do-crime-ambiental-na-amazonia-brasileira-da-floresta-as-demais-cidades-do-pais/>>. Acesso em 09 abr. 2023.

Florestal, Lei nº 4.771/65, que trouxe inovações significativas para a proteção de florestas e limitação de uso de propriedades rurais. Contudo, ainda não estaria no centro das preocupações do legislador o reconhecimento e a necessidade de tratar o meio ambiente como um bem jurídico, de interesse difuso e com recursos naturais finitos. Entretanto, partir de 1970, surgiram preocupações com relação ao destino do planeta diante da forma de exploração. Citamos o Relatório de Brundtland realizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que já apontava a incompatibilidade entre a forma de desenvolvimento, os padrões de produção, o consumo praticados e a necessidade de rever a relação entre o homem e o ambiente.

O marco fundamental para mudança de paradigma no Brasil ocorreu com a edição da Lei nº 6.938/81- Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe princípios, objetivos e conceitos fundamentais, posteriormente recepcionados pela Constituição Federal, Capítulo VI, Art. 225 e parágrafos. Este posicionamento legal se prestou a balizar todas as normas posteriormente editadas, Tal compreensão também ocorreu com relação à proteção penal ambiental, na medida em que havia uma legislação fragmentada que tratava de situações pontuais.

Com a edição da Lei nº 9.605/98, que condensou tipos penais em legislações esparsas e definiu novas condutas, inovou-se com relação a premissas específicas, tais como: a **responsabilização penal da pessoa jurídica, a possibilidade de reparação, educação e prevenção em favor do meio ambiente**. Portanto, a norma possui caráter híbrido de natureza penal, civil e administrativo, regulamentado pelo Decreto nº 6.714/08.

Todavia, os tipos penais estabelecidos na lei em comento, exigem a observância de determinados critérios, em razão de o Direito Ambiental possuir características multidisciplinares, que dependem de conceitos e normas técnicas e por vezes científicas, que podem ocasionar a atipicidade de conduta se não estiverem estabelecidas em lei. Portanto, é imprescindível, para a configuração da maioria dos ilícitos previstos na Lei nº 6.905/98, a existência de normas que denotam o comportamento proibitivo, denominadas **normas penais em branco**.

Segundo Sarlet e Fensterseifer, 2014, p. 393, “a criminalização de condutas lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente representa uma etapa sobremaneira significativa na consolidação da proteção jurídica do ambiente, dado que o Direito Penal destina-se à proteção daqueles bens jurídicos de maior relevância no âmbito do nosso sistema jurídico (vida, integridade física, liberdade, patrimônio, saúde pública, administração pública, finanças públicas, etc.)”. Explicitam que a criminalização de práticas que causam degradação ao ambiente reconhece a importância e a obrigação do Estado de proteger e defender os bens ambientais.

#### **Em síntese:**

**CONCEITO DE CRIME** – “Crime é a lesão de um bem jurídico protegido por lei penal, ou a sua exposição a perigo de lesão, como decorrência de uma conduta dolosa ou culposa (com inobservância do dever de cuidado) e contrária ao ordenamento jurídico, para a qual, sendo imputável o autor, e reprovável a conduta, se prevê a inflição de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa”<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Celso Delmanto (IM), Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, 10ª Ed. Ed. Saraiva, 2022, p. 97.



**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL** – A Lei nº 9.605/98 detalhadamente definiu os sujeitos e as responsabilidades da seguinte forma:

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

*Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.*

*Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

**Importante lembrar:**

**NORMAS PENAIS EM BRANCO** – Luiz Paulo Sirvinkas, 2020, p. 910, esclarece que a **“Norma Penal em branco é aquela que depende de uma complementação para a perfeita adequação típica. A pena está determinada, faltando apenas a complementação do seu conteúdo, ou seja, o preceito descritivo”**<sup>10</sup>. (adiante retomaremos o tema).

Também importante é sintetizar e classificar o dano ambiental nos tipos penais. Vejamos:

- **Crimes materiais ou de resultado** – o tipo penal descreve uma conduta que se consuma por completo e somente ocorre com a produção do resultado expressamente previsto. Ex.: Art. 38 da Lei nº 9.605/98 (necessária destruição ou a utilização que comprovam o dano).
- **Crimes formais ou de consumação antecipada** – ocorre a simples realização da ação descrita no tipo penal, independentemente de resultado, mas poderá causar um dano ou ocasionar um resultado. Ex.: Art. 29 da Lei nº 9.605/98 (matar, perseguir, apanhar, etc. sem permissão, licença ou autorização),
- **Crimes de mera conduta** – configurados por uma ação comissiva ou omissiva sem a condição de obter resultado, apenas a possibilidade de expor em perigo. Ex.: Art. 60 da Lei nº 9.605/98. Ex.: atividade potencialmente degradadora sem licença ou autorização do órgão ambiental.

<sup>10</sup> Manual de Direito Ambiental, 18º ed., Ed. Saraiva 2020.



## 3.2 Crimes ambientais mais comuns na Amazônia Legal

### Lei nº 9.605/98 – Decreto nº 6.514/08

A Lei nº 9.605/98 foi editada após dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em cumprimento ao seu Art. 225, e estabeleceu sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. E depois de mais 10 anos, as infrações administrativas estabelecidas nos Artigos 70 e seguintes da Lei nº 9.605/98 foram regulamentadas por meio do Decreto nº 6.514/08, que também revogou outras normas esparsas que tratavam de sanções administrativas e tornou o procedimento administrativo mais ágil na medida em que reduziu para duas as instâncias de defesa.

O Art. 2º do Decreto nº 6.514/08 define *como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.*

**Parágrafo único.** *O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.*

Registra-se a importância do poder de polícia conferido à Administração Pública, no caso, aos órgãos credenciados (SISNAMA) no âmbito de suas competências, para a aplicação de sanções administrativas. O conceito de Poder de Polícia está normatizado no Art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN.

**“Art. 78”.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

**Parágrafo único.** *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.*

Luiz Paulo Sirvinkas, 2020, p.887, cita o saudoso Hely Lopes Meireles que discorreu sobre os atributos do poder de polícia a serem observados: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

- “a discricionariedade está relacionada à oportunidade e conveniência no exercício do poder de polícia, devendo aplicar sanções administrativas adequadas com vistas ao interesse público.”.
- “a autoexecutoriedade é a faculdade que a administração pública tem de executar diretamente a sua decisão, ou seja, aplicar e executar as sanções previstas na legislação”.
- “a coercibilidade é a capacidade de imposição coativa das sanções aplicadas pela Administração Pública, utilizando-se, se for o caso, da força”.

Assim, todos os órgãos possuem poder de polícia para deliberar, determinar e aplicar as sanções administrativas delimitadas pelas respectivas competências.

Entretanto, o presente tópico não visa esgotar a análise de todos os ilícitos estabelecidos pela Lei nº 9.605/98. Desta forma, serão abordados os mais comuns praticados no bioma da Amazônia Legal, considerando aqueles identificados na primeira fase do *Projeto Amazônia em Foco: estratégias e ferramentas para o Ministério Público*, organizado pela ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.

### **Dos crimes contra a Fauna**

**Definição:** Dizem respeito às condutas criminosas relacionadas à caça de animais, destruição de cativeiros, introdução de espécies estrangeiras em território nacional, entre outras previstas dos Artigos 29 a 37 da Lei nº 9.605/98. Em regra, só serão incriminados aqueles que não possuem licença para essas atividades.

**Previsão Legal: Artigos 29 a 37 da Lei nº 9.605/1998**

#### **Caça Ilegal – Art. 29**

**Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.**

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

#### **Condutas equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (§1º):

- quem impede a procriação da fauna
- quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural

- quem vende, tem em cativeiro ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.
- A competência é, em regra, da Justiça Estadual.

#### **Será de competência da Justiça Federal quando:**

- For praticado em parque nacional ou outra unidade de conservação nacional;
- For praticado a bordo de navio ou aeronave;
- Configurar tráfico internacional de animais;
- Envolver animais sob risco de extinção.

#### **ATENÇÃO:**

- *Tratando-se de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.*
- *Espécimes da fauna silvestre são espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.*
- *Nos termos do §5º do Art. 29, se o crime decorre do exercício de caça profissional, a pena é aumentada até o triplo.*

### **Exportação Ilegal de Peles e Couros – Art. 30**

**Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.**

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.
- A competência é, em regra, da Justiça FEDERAL, em razão da internacionalidade do delito.

#### **ATENÇÃO:**

- Se o agente fizer a comercialização desses itens dentro do território nacional, incorrerá no Art. 29, § 1º, inciso III.
- O art. 30 da Lei dos Crimes Ambientais expressamente, fala em exportação. Em caso de extração, não se aplica o referido dispositivo.

### **Importação Ilegal de Animais – Art. 31**

**Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.
- A tentativa é admissível.
- A competência é, em regra, da Justiça FEDERAL, haja vista que o ingresso de animais exóticos no Brasil está sujeito a autorização do IBAMA, que é autarquia federal.

**OBSERVAÇÃO:** Esse dispositivo se aplica tratando-se de animal silvestre ou não, visto que o legislador não fez distinção. Tanto a ausência de parecer técnico favorável como da licença da autoridade competente, caracteriza o delito.

### **Maus-Tratos de Animais – Art. 32**

**Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Condutas equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (§1º):

- quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.
- A tentativa é admissível.
- Consuma-se com a prática efetiva dos verbos do tipo (abusar, ferir, mutilar ou praticar maus-tratos a animais).

#### **ATENÇÃO:**

- Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (incluído pela Lei nº. 14.064/20).
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640, declarou ilegal a autorização prevista em algumas legislações sobre abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

### **Extermínio de Espécie Aquática pela Poluição de Águas – Art. 33**

**Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.**

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

#### **Condutas equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (Parágrafo único):

- quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.

**OBSERVAÇÃO:** A descrição feita no Art. 33 (rios, lagos, açudes etc.) constitui rol exemplificativo, ao passo que o delito pode ser praticado em qualquer ambiente aquático.

### **Pesca Proibida – Art. 34**

**Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.**

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

#### **Condutas equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas quem (Parágrafo único):

- pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.

**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de delito de ação múltipla, ou seja, se o agente praticar mais de uma das condutas previstas no artigo incidirá em um único crime.

**ATENÇÃO:** O Art. 36 da Lei nº 9.605/98 equipara o ato tendente a realizar a pesca ao ato exitoso. Assim, se o indivíduo praticar atos de pesca, ainda que sem êxito, estará configurado o delito.

### **Pesca Predatória – Art. 35**

**Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou de substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.**

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

### **Características:**

- É crime comum.
- Não admite a forma culposa.

### **OBSERVAÇÃO**

- Explosivo é a substância capaz de causar explosão (liberação de grande volume de gases e aumento intenso da temperatura mediante reação química rápida).
- Substâncias tóxicas são aquelas capazes de causar intoxicação ou envenenamento dos animais.
- Independentemente do período em que o indivíduo realizar a conduta, isto é, se a pesca for permitida ou não, caso se utilize dos meios listados no art. 35, responderá pelo delito.

### **Dos crimes contra a Flora**

**Definição:** Dizem respeito às condutas criminosas que causam danos à biodiversidade vegetal, prejudicando áreas de floresta e vegetação em geral.

**Causas de aumento:** O Art. 53 da Lei nº 9.605/98 prevê causas de aumento da pena para os delitos contra a flora, quando:

#### **I – do fato resulta:**

- a diminuição de águas naturais,
  - a erosão do solo
- ou
- a modificação do regime climático;

#### **II – o crime é cometido:**

- no período de queda das sementes;

- no período de formação de vegetações;
- contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- em época de seca ou inundação;
- durante a noite, em domingo ou feriado.

### **Destruição de Floresta de Preservação Permanente – Art. 38**

**Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:**

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite a forma culposa.

**OBERSVAÇÃO:** As modalidades **destruir** ou **danificar** são crimes materiais, ou seja, se consumam com a efetiva destruição ou dano ao bem jurídico. Já a modalidade **utilizar** constitui crime de perigo e também crime permanente.

### **Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente – Art. 39**

**Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:**

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Características:**

- É crime comum.
- Não apresenta modalidade culposa, ao contrário do art. 38.
- O delito se consuma com o efetivo corte das árvores (é crime material).

**ATENÇÃO:** Se o agente cortar árvores em floresta situada em APP, incorrerá no Art. 39. Por outro lado, se danificar, de qualquer outra forma, floresta também situada em APP, incorrerá no Art. 38.

**Dano a Unidade de Conservação – Art. 40**

**Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274/90, independentemente de sua localização.**

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

**Características:**

- É crime comum.
- Admite a modalidade culposa.
- O delito se consuma com o efetivo dano causado (é crime material).

**OBSERVAÇÃO:** De acordo com o § 1º desse artigo, entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

**ATENÇÃO:** Se o indivíduo caça no interior de Unidade de Conservação, incorrerá nas penas do Art. 29, § 4º, inciso V, e não no delito em questão.

**Incêndio em Mata ou Floresta – Art. 41****Provocar incêndio em mata ou floresta.**

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Características:**

- É crime comum.
- Admite-se a modalidade culposa.
- O delito se consuma com o incêndio, independentemente do dano ou prejuízo causado.

**Soltar Balões – Art. 42**

**Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.**

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a modalidade dolosa.
- O delito se consuma com o mero ato de fabricar, vender, transportar ou soltar o balão – ainda que não ocorra dano efetivo.

**ATENÇÃO:** Segundo a doutrina, os balões tratados neste dispositivo legal são os modelos não tripulados. Por esse motivo, o tipo penal não é aplicável a qualquer tipo de balão.



### **Extração Ilegal de Minerais – Art. 44**

**Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Por **floresta** entende-se a associação arbórea de grande extensão e continuidade.
- **Bem de domínio público** é aquele pertencente à pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações públicas).

**OBSERVAÇÃO:** A configuração do Art. 44 depende de vigência de norma penal em branco, ou seja, de integração com as normas que regulam a extração regular de minerais para sua correta interpretação.

### **Transformação de Madeira de Lei em Carvão – Art. 45**

**Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.**

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Só admite a modalidade dolosa.

- Requer o dolo específico de destinar o corte para fins industriais, energéticos ou de exploração, econômica ou não.
- A prática de mais de uma conduta resulta na responsabilização por um só crime (tipo misto alternativo).

### **Comércio Irregular de Produtos Vegetais – Art. 46**

**Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

#### **Condutas equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (Parágrafo único):

- quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Só se admite a modalidade dolosa.
- A prática de mais de uma conduta resulta na responsabilização por um só crime (tipo misto alternativo).
- A consumação ocorre com a efetiva prática das condutas descritas no tipo.

### **Impedimento da Regeneração de Florestas ou Vegetação – Art. 48**

**Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Só se admite a modalidade dolosa.

### **Destruir Plantas de Ornamentação de Logradouros Públicos- Art. 49**

**Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.**

**Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admitem-se as formas dolosa e culposa.
- O delito se consuma com a efetiva destruição ou dano (é crime material).

### **Destruição ou Dano de Florestas – Art. 50**

**Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a forma dolosa.

### **Desmatamento em Terras de Domínio Público ou Devolutas -Art. 50-A**

**Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.**

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a forma dolosa.

**ATENÇÃO:** Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

### **Comercialização de Motosserra sem Licença ou Registro-Art. 51**

**Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a forma dolosa.
- O delito se consuma com a mera comercialização ou utilização do objeto – não há a necessidade de resultado naturalístico.

### Ingresso Irregular em Unidade de Conservação Portando Substância ou Instrumento para Caça ou Exploração Florestal – Art. 52

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a forma dolosa.
- É crime de perigo, que se consuma com o mero ingresso na Unidade de Conservação.

### **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

**Definição:** De acordo com a doutrina, poluição pode ser definida como sendo toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, caracterizando-se por ser o modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural.<sup>11</sup>

**Causas de aumento:** O Art. 58 da Lei nº 9.605/98 prevê causas de aumento da pena nas seguintes hipóteses:

- I – se resulta **dano irreversível** à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II – se resulta **lesão corporal** de natureza grave em outrem;
- III – se resultar a **morte** de outrem.

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 10.

### Poluição – Art. 54

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se também a forma culposa do delito.
- É crime de perigo, que se consuma com a mera prática das condutas previstas no tipo penal.
- Excepcionalmente, exige-se o resultado material nas modalidades de destruição significativa da flora e de provocação de mortandade de animais.

#### **Forma Qualificada (§ 2º):**

- **tornar uma área**, urbana ou rural, **imprópria** para a ocupação humana;
- causar **poluição atmosférica** que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- causar **poluição hídrica** que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- **dificultar ou impedir** o uso público das praias;
- ocorrer por **lançamento de resíduos** sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

### **Forma Omissiva (§ 3º):**

- quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, responde pela mesma pena prevista no parágrafo anterior.

**OBSERVAÇÃO:** De acordo com a Lei nº 6.938/81, **poluidor** é a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

### **Lavra sem Autorização – Art. 55**

**Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

#### **Condutas Equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (Parágrafo único):

- quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

#### **Características:**

- É crime comum.
- Admite-se apenas a forma dolosa. Não há necessidade de que a extração seja realizada com finalidade comercial.
- O delito se consuma com a mera extração do material sem a autorização da autoridade competente.

**ATENÇÃO:** A competência para processar e julgar o delito em análise é da Justiça Federal, haja vista que a conduta recai sobre bens jurídicos que pertencem à União.

### **Substância Tóxica, Perigosa ou Nociva – Art. 56**

**Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.**

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Condutas Equiparadas:**

Incorre nas mesmas penas (Parágrafo primeiro):

- quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

#### **Características:**

- É crime comum.
- É crime formal e de perigo abstrato, que se consuma com a mera prática da conduta típica (não exige dano efetivo ao meio ambiente).
- Admite-se a modalidade culposa.

**OBSERVAÇÃO:** De acordo com o § 2º do mesmo artigo, se o produto ou a substância for **nuclear ou radioativa**, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

### 3.3 Crimes previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40) habitualmente praticados em concurso com os delitos ambientais

A floresta amazônica é reconhecida pela sua imensa diversidade, que compõe um dos mais importantes biomas do mundo e abriga recursos naturais de significativo valor econômico, fato que atrai interesses na sua exploração tanto lícitos quanto ilícitos. Ressalta-se que a complexidade das características da floresta é permeada por rios que atravessam a fronteira brasileira, o que contribui para o escoamento de produtos explorados ilicitamente. Destaca-se publicação realizada pela BBC News<sup>12</sup>:

(...)

#### **“Garimpo ilegal**

*Em busca de ouro e pedras preciosas, o garimpo ilegal se expande na Amazônia. De acordo com o Ministério Público Federal no Amazonas, em pouco mais de dois anos (2018 – 2020), uma única indústria joalheira de Manaus recebeu 316 kg de ouro de origem ilícita, vindos de garimpos em Roraima, Rondônia e interior do Amazonas, para transformação em joias e barras de ouro.*

*Segundo o órgão, cada quilo de ouro extraído ilegalmente na Amazônia produz, pelo menos, R\$1,7 milhão em danos ambientais.*

*Um balanço do projeto MapBiomas apontou que 94% da área com mineração artesanal e industrial no país está na Amazônia. O garimpo representa 101,1 mil hectares, o equivalente a 68% desse total”.*

#### **“Madeireiros ilegais**

*Um levantamento da Rede Simex, que engloba as organizações Imazon, Idesam, Imaflora e ICV, 71.091 hectares sofreram a ação de madeireiros no Amazonas. Ao menos 18.992 hectares, um quarto desse total, ocorreu em locais não permitidos, como terras indígenas e unidades de conservação de proteção integral.*

*Em 2019, o então superintendente da Polícia Federal no Amazonas disse que ao menos 90% da madeira exportada é ilegal. Segundo o Instituto Imazon, uma área quase três vezes maior do que a cidade de São Paulo teve exploração madeireira na Amazônia entre agosto de 2019 e julho de 2020.”*

#### **“Tráfico de pessoas e prostituição infantil**

*Mas a Tríplice Fronteira não é usada apenas pelos criminosos que exportam drogas. A região também é conhecida por ser um ponto de exploração humana. São diversos pontos onde adultos prostituem crianças e adolescentes, muitas vezes os próprios filhos, e traficam homens e mulheres para o exterior.*

*Em apenas uma ação policial em maio de 2021, a polícia resgatou 16 crianças e adolescentes em feiras, porto, rodoviária, embarcações, quitinetes e casas noturnas nas zonas sul, centro-sul e leste de Manaus”.*

(...)

<sup>12</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61835504>, acessado em 10.05.23

É visto que a destruição da floresta amazônica segue de forma acelerada com ações de criminosos cada vez mais organizados e estruturados, contra o meio ambiente e as populações tradicionais, exigindo do Estado estratégias e aperfeiçoamento do combate de tais práticas. Para ampliar o conhecimento quanto às tipologias dos principais delitos praticados na Amazônia em conexão com os ilícitos ambientais, destacamos:

#### **Estelionato – Art. 171**

**Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.**

Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Bem protegido** – o patrimônio

**Conduta** – Dolosa, não há forma culposa.

**Características** – Admite a possibilidade de crime tentado.

**Exemplo** – Exploração irregular de plano de manejo em área de terceiro. O responsável pelo plano de manejo utiliza meios ilícitos (engana, ludibria, induz a vítima em erro) para convencer o proprietário/possuidor da terra a autorizar a exploração da área. Aproveita-se da ignorância ou boa fé da pessoa que muitas vezes desconhece o comércio do ramo madeireiro, com relação ao valor real da madeira, pagando quantias ínfimas ao proprietário da área, e, em muitas situações, também fazendo a exploração integral do manejo em desconformidade com as regras de exploração. Responderá pelo crime de estelionato em concurso com o crime ambiental.

#### **Falsidade ideológica – Art. 299**

**Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.**

Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

**Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.**

**Bem protegido** – A fé pública

**Conduta** – Dolosa

**Características** – Admite tentativa com exceção da forma de falsidade por omissão.

**Exemplo** – Falsificação do DOF (Documento de Origem Florestal), em que há adulteração do trajeto, metragem da madeira, destinatário, etc. A forma do documento é verdadeira, mas as informações inseridas são falsas. Responderá pelo crime de falsidade ideológica, com o Artigo 46 (transporte irregular de madeira) da Lei nº 9.605/98.



### Corrupção passiva – Art. 317

**Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Sujeito ativo** – funcionário público, mas o particular poderá responder em co-autoria ou participação, desde que tenha conhecimento da condição do autor ser funcionário público.

**Bem protegido** – A Administração Pública

**Conduta** – Dolosa

**OBSERVAÇÃO:** Dificilmente será possível comprovar o crime na forma tentada.

**Exemplo** – O empreendedor oferece vantagem ao funcionário público para aprovar o licenciamento ambiental, em desacordo com as normas, ou para agilizar o processo, etc. Responderá pelo crime de corrupção ativa em concurso com o Art. 60 (estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou em desacordo com a lei) da Lei nº 9.605/98. O particular responderá em coautoria.

### Advocacia administrativa – Art. 321

**Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:**

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

**Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:**

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da multa.

**Bem protegido** – A Administração Pública

**Conduta** – Dolosa, não há forma culposa

**OBSERVAÇÃO:** Teoricamente, é difícil a ocorrência do crime na forma tentada.

**Exemplo** – Funcionário Público que interfere no entendimento de um colega de trabalho, valendo-se da facilidade de acesso, emitindo parecer contrário a um licenciamento de determinado empreendimento e defendendo posição contrária em favor do empreendedor. Não importam as razões pelas quais agiu; o fato de fazer a defesa de interesse de alguém configura o crime.

### 3.4 Crimes previstos na Legislação Extravagante (Leis nºs 4.947/66, 8.176/91, 8.429/92, 9.613/98, 12.850/13, 14.230/21) habitualmente praticados em concurso com os delitos ambientais

**Lei nº 4.947/66** – Fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

**Art. 19** – Utilizar, como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, documento expedido pelo IBRA para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

**Parágrafo único.** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Art. 20** – Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios.

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

**Art. 21** – Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se achem sob sua guarda.

**Lei nº 8.176/91** – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

**Art. 2º** Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à

União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

**Lei nº 8.429/92** – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de **atos de improbidade administrativa**, de que trata o § 4º do Art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, com as alterações da Lei nº 14.230/21.

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam em Enriquecimento Ilícito**

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no Art. 1º, desta Lei, e notadamente:

**I** – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

**II** – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

**III** – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal, por preço inferior ao valor de mercado;

**IV** – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

**V** – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

**VI** – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta Lei;

**VII** – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens

de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

**VIII** – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

**IX** – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

**X** – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

**XI** – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei;

**XII** – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei.

### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei.

### **Citam-se algumas condutas previstas nos incisos do art. 10:**

- facilitar ou concorrer, de qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no Art. 1º desta Lei.
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregada ou terceiros contratados por essas entidades;

### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão

dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.

### **Exemplificam-se algumas condutas previstas no Art. 11:**

- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão de suas atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
- negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; -
- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

### **Tipos Penais previstos na Lei nº 8.429/92**

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do Art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II – na hipótese do Art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III – na hipótese do Art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

#### **Algumas consequências estabelecidas nesse dispositivo legal:**

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

(...)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos

**Bem protegido** – A Administração Pública

**Autoria** – qualquer pessoa

**Conduta** – Dolosa

**Lei nº 9.613/98** – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

**Importante entender:** a lavagem de dinheiro tem como objetivo desvincular a origem do dinheiro obtido pela prática de condutas ilícitas e viabilizar uma forma lícita de ser aproveitada.

**Bem protegido** – existem três correntes<sup>13</sup>:

- bem jurídico da infração penal cometida anteriormente
- administração da justiça
- ordem socioeconômica

**Autoria** – qualquer pessoa

<sup>13</sup> PITOMBO, Sergio Antônio Moraes. Lavagem de Dinheiro. A tipicidade do crime antecedente. SP, RT 2003, p.72.

**Conduta** – Dolosa, admite o dolo de forma eventual e não admite a modalidade culposa.

**Sujeito passivo** – o Estado, a coletividade, e eventualmente a pessoa que possa ter sido vítima do prejuízo econômico.

**Tipos penais:**

**Art. 1º** – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal ( Lei nº 12.683/12).

**bens** – móveis ou imóveis

**direitos** – títulos que representam bens

**valores** – dinheiro

**Lei nº 12.850/13** – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

**Conceito – Art. 1º, §1º:** “Considera-se organização criminosa a **associação de 4** (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela **divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, **vantagem de qualquer natureza**, mediante a **prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, **ou** que sejam de caráter **transnacional**”. (grifo nosso).

**Bem protegido** – os bens visados pelos crimes praticados pela associação e a coletividade.

**Autoria** – qualquer pessoa

**Conduta** – Dolosa, não admite a modalidade culposa.

**Tipos Penais:**

**Art. 2º.** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – se há participação de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.



## 4 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA MILITAR

### 4.1 Conceito e Atribuições

Consoante o magistério de Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), “a linha de diferenciação [entre a Polícia Administrativa e a Judiciária] está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.”

**Atribuições:** Com efeito, o Art. 2º da Lei nº 12.830/13, que, por sua vez, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, prevê que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Vejamos, de forma esquematizada, as atribuições de cada uma, no quadro abaixo.

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA
Incide sobre <b>bens, direitos ou atividades</b>	Incide sobre <b>pessoas</b>
Incide sobre atividade de cunho <b>preventivo</b> , ligada à <b>segurança</b> , visando impedir a prática de crimes.	Sua função tem caráter <b>repressivo</b> , que visa auxiliar o poder judiciário. Ou seja, ocorre depois da prática do crime e tem como objetivo colher elementos informativos relativos à materialidade e à autoria do delito.
Reparte-se entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria Polícia Militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.	É <b>privativa</b> de corporações especializadas (polícia civil e militar).

O Artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Estado são: **a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias penais federais, estaduais e distritais.**

A **polícia federal** exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

## 4.2 Inquérito Policial

O professor Renato Brasileiro de Lima, 2012, p. 159, conceitua o Inquérito Policial como *“um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido exclusivamente por Delegados de Polícia. O inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo”*.

Trata-se de um procedimento de natureza administrativa e de cunho instrumental e dispensa uma estrutura processual de garantia do contraditório e da ampla defesa, porquanto não há imposição ou sanção, tampouco pretensão de acusação, razão pela qual é reconhecido como um conjunto de informações capazes de

As **polícias civis** são dirigidas por **delegados de polícia de carreira**, e incumbe-lhes ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A **polícia militar** é extremamente acionada, pois atua em ocorrências, muitas vezes, para atender problemas sociais, como também na prevenção às ocorrências de delitos e preservação da ordem pública.

Portanto, o poder de polícia conferido aos órgãos que compõem a segurança pública é também um importante instrumento de proteção aos direitos fundamentais, fazendo com que os direitos individuais sejam exercidos com respeito aos direitos de terceiros. A sua legitimidade depende da estrita observância das normas legais e regulamentares.

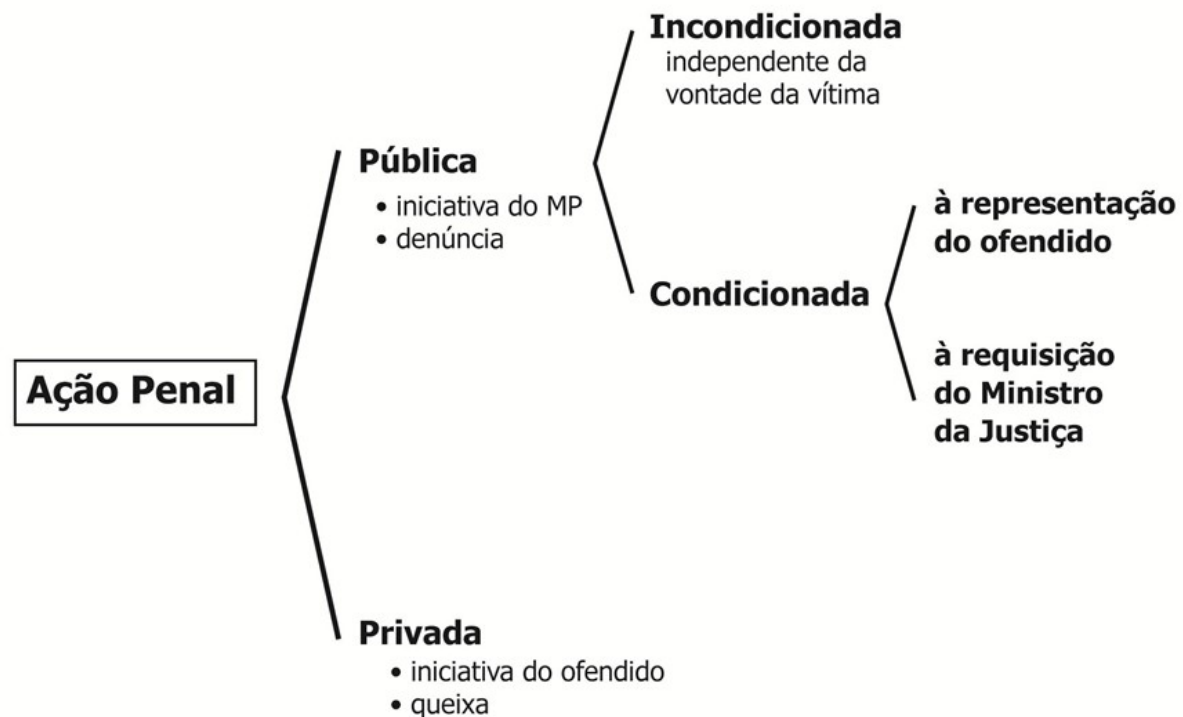
trazer um conjunto probatório para eventual propositura de ação penal ou arquivamento.

Seguindo o entendimento do professor Renato, a partir do momento em que um crime é praticado, surge para o Estado o “poder-dever” de agir, de modo a responsabilizar criminalmente o autor. Assim, em busca de um conjunto probatório quanto à autoria e materialidade, é de fundamental importância a condução do inquérito policial para a formação da convicção do titular da ação penal e, por consequência, tomar as medidas cabíveis para promover o ajuizamento de uma ação penal, bem como eventualmente para o reconhecimento de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, ocasião em que se promove o arquivamento.

As funções da polícia dividem-se em:

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA	POLÍCIA INVESTIGATIVA
Atividade exercida de forma preventiva com o objetivo de impedir a prática de atos lesivos à sociedade.	Possui caráter repressivo e ocorre após a prática da conduta ilícita e tem como função principal identificar a autoria e colher provas para comprovar a materialidade do crime.	Visa à colheita de informações quanto a identificação da autoria e materialidade, na maioria das vezes, em condutas ilícitas em andamento

### Modalidades de instauração de um inquérito policial<sup>14</sup> – Artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal



<sup>14</sup> <https://josenabucofilho.com.br/acao-penal/https://josenabucofilho.com.br/acao->

**Meios de prova** – Artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal:

- preservação do local do crime
- apreensão de objetos e instrumentos
- oitiva dos envolvidos (testemunhas, vítima e suspeito)
- reconhecimento de pessoas
- realização de exames periciais, etc.

**OBSERVAÇÃO:** Podem ser ampliadas as diligências de acordo com a necessidade do caso, pois as possibilidades estabelecidas não são taxativas.

#### 4.2.1 Como instruir o Inquérito Policial que apura crime ambiental

As condutas ilícitas praticadas contra o meio ambiente exigem da autoridade investigativa conhecimentos que ultrapassam o texto literal da Lei de Crimes Ambientais. Preambularmente é preciso atentar para as normas infralegais que conceituam preceitos normativos necessários para configurar determinados tipos penais incriminadores da Lei nº 9.605/98, que não são autoaplicáveis e carecem de complementação advindas de outras normas ou atos normativos (legislativos ou administrativos). Em geral tais normas são de cunho extrapenal, porém, para a configuração da tipicidade da conduta, são elementos integradores indispensáveis. Segundo entendimento de Rogério Greco, 2003, p. 24, a norma penal em branco tem a finalidade de complementação, capaz de compreender o âmbito de aplicação de seu preceito. Portanto, requer, necessariamente, um complemento extraído de outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc., para que possam ser compreendidos os limites da proibição ou imposição estabelecidos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação.

*Exemplifica-se: O Art. 56 da Lei nº 9.605/98 dispõe: Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. O tipo penal incriminador não indica, em seu preceito primário, qual é o produto ou substância considerada tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, para efeito penal, havendo a necessidade de recorrer a outra norma para saber o alcance do que se deseja interpretar. Após a análise do ato normativo, será possível verificar se a substância é tida como tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente para tipificar o objeto material do crime em comento. Assim, a seleção das substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente e a configuração do próprio crime dependem da expedição de ato normativo.*

Como todas as situações complexas no campo da investigação criminal, também há peculiaridades a serem verificadas para a elucidação dos crimes ambientais. Portanto:

- É preciso conhecer as normas infralegais que amparam os tipos penais;
- Os crimes praticados na Amazônia pela sua imensidão, por si só, traz desafios, em razão de ambientes inóspitos pela própria natureza agravados pelo perfil dos criminosos que ali agem;
- É habitual a ocorrência de crimes ambientais em conexão com outros tipos penais, como fraude, falsidade ideológica, organização criminosa, tráfico de drogas, homicídios, etc..

- Há dificuldade de acesso para a produção de provas periciais em campo, entre outras, lembrando que é possível buscá-las por meio de ferramentas tecnológicas.

Por tais razões reforçando-se os avanços tecnológicos, há possibilidade de produção de provas por meio de imagens-satélite, cálculo de valoração pela perda da biodiversidade que pode ser aferida por fórmulas consolidadas pela ciência para comprovação da materialidade e reparação na esfera penal, ações conjuntas com outros órgãos que atuam em defesa do ambiente, serviços de inteligência, etc., uma vez que a estrutura criminosa está cada vez mais organizada.

Por oportuno, convém ressaltar que não é recomendável, em sede de investigação policial, conclusões simplistas com relação ao fato em concreto e tendência a juízo de valor que relativiza a importância do micro para os ecossistemas, reconhecendo o fato como individual. Vale lembrar que os crimes ambientais possuem características próprias que necessitam ser sopesadas. Rafael Schwez Kurkowski, 2018, p.196<sup>15</sup>, quais sejam:

- Titularidade difusa do bem jurídico
- Importância fundamental do meio ambiente
- Impossibilidade de aferir, consideradas as relações de dependência recíproca existentes no interior de um ecossistema, se o dano ambiental é, realmente, insignificante para o meio ambiente.

### 4.3 A Polícia Técnica Científica: a Perícia Criminal

As polícias científicas são órgãos da administração pública dos Estados. Possuem funções especificamente técnicas para a comprovação da materialidade com relação à prática de condutas ilícitas.

Coordenam as atividades dos Institutos de Criminalística, dos Institutos Médico-Legais, os quais em sua maioria são considerados órgãos relativamente autônomos, porém subordinados às Secretarias de Segurança Pública. Têm por obrigação exercer suas funções em cooperação com as polícias civil e militar.

Os Institutos são compostos por peritos especializados, capazes de produzir laudos por meio de análise científica de vestígios produzidos durante a prática delitiva. Os laudos são reconhecidos como elemento de prova de caráter objetivo. Significa dizer que, somente podem ser contestados por meio da apresentação de outro laudo, diferentemente da coleta de prova testemunhal, que admite erros, equívocos e outras fragilidades.

---

<sup>15</sup> Leis Penais Especiais Comentadas, Capítulo 22, Coordenação Rogério Sancho Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renne do Ó Souza, ed. Jus PODIVM, 2018.

## 4.4 A atuação da Polícia Militar ou Polícia Ambiental

A atuação da polícia militar em defesa do meio ambiente deve ser entendida sob a ótica – **preventiva e repressiva**, uma vez que estamos diante de interesses coletivos e difusos.

- **Preventiva** – educativa de convencimento, amigável.
- **Repressiva** – de ordens e proibições, atos de comando-e-controle para impedir e punir infrações à legislação ambiental.

Portanto, a polícia tem a responsabilidade de agir na preservação da ordem pública na fiscalização de infrações contra o meio ambiente e os crimes conexos.

### 4.4.1 O Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar

**Definição: Art. 69 da Lei nº 9.099/95** – a autoridade policial pode lavrar o termo circunstanciado, sem necessidade de instaurar um inquérito policial, tão logo tomar conhecimento de fato, passível de realização de transação penal, e encaminhar ao Juizado Especial Criminal.

A possibilidade da lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar Ambiental é de extrema importância, pois se traduz em apuração imediata e célere, com possibilidade de realização de identificação da autoria, uma vez que, com raras exceções, trata-se de pessoas itinerantes, fato que dificulta posterior localização. E ainda, determinados delitos não deixam vestígios (poluição sonora, por exemplo). Portanto, a colheita de informações capazes de quantificar os danos, para o fim de reparação/recomposição, é de extrema relevância.

**OBSERVAÇÃO:** *Importante esclarecer que não se trata de investigação policial, mas apenas, de lavratura de boletim de ocorrência, contendo o máximo de informações e provas capazes de embasar imediata decisão judicial, seja a homologação de um acordo de transação ou sentença após instrução, o que normalmente ocorre em audiência única.*



## 5 A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA O ÊXITO DO ANPP E DA TRANSAÇÃO PENAL

### 5.1 Transação Penal

A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais Estaduais, instituiu a possibilidade de composição civil na transação penal, para crimes e contravenções consideradas de menor potencial ofensivo.

#### Previsão Legal – Art. 61

*“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

O rito processual imprimido pela referida lei, segue os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, e cumpre seus objetivos em busca da reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade, por meio de um ato conciliatório.

O instituto da transação penal é o acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos), visando o arquivamento do processo, após a homologação pelo magistrado.

O referido instituto está previsto no Art. 76: *“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.*

#### Hipóteses em que não será admitida a transação penal (art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/95):

- ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

**OBSERVAÇÃO:** A transação penal será cabível se o crime for de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais ou crimes cuja pena máxima for de até 2 anos.

#### Transação penal e Suspensão Condicional do Processo envolvendo Crimes Ambientais

O art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), expressamente prevê a possibilidade de aplicação do instituto da transação penal, e da suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95), aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, desde que haja o cumprimento da seguinte condição: **prévia composição do dano ambiental** – salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**ATENÇÃO:** De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.605/98, tratando-se de suspensão do processo, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Portanto, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade será extinta apenas depois de verificado que ele efetuou a devida reparação. Por exemplo, se ele se obriga a replantar uma área degradada, passado o tempo de suspensão do processo será verificado se ele honrou o compromisso. Em caso positivo, a punibilidade será extinta; em caso negativo, o processo prosseguirá, mas poderá haver prorrogação do prazo, se for o caso.

### **Crimes ambientais de menor potencial ofensivo**

São aqueles cuja pena máxima é inferior a dois anos e que, portanto, possibilitam a proposta de transação penal: **artigos 29; 31; 32, caput; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 54, §1º; 55; 56, §3º; 60; 62, parágrafo único; 64; e 65 da lei nº 9.605/98.**

## **5.2 Acordo de Não Persecução Penal – ANPP**

**Por sua vez o,** Acordo de Não Persecução Penal – ANPP pode ser definido como uma transação jurídica extrajudicial celebrada entre o Ministério Público e o autor do ilícito acompanhado por advogado, a ser homologado pelo Juiz competente.

### **Previsão Legal: Art. 28-A do CPP**

*“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”*

### **Condições para a celebração do ANPP**

As condições para a celebração do acordo de não persecução penal estão previstas nos incisos do Art. 28-A do CPP. Vejamos cada uma delas:

**I** - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

**II** - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

**III** - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal);

**IV** - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

**ATENÇÃO: Não será permitida a proposta do ANPP, nos termos do Art. 28-A, § 2º e incisos do CPP:**

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

**O ANPP celebrado entre pessoa jurídica a quem se atribua responsabilidade por crime ambiental**

Consoante entendimento pacificado na doutrina, o acordo de não persecução penal, desde que observadas às condições previstas no art. 28-A do CPP, também pode ser aplicado às infrações previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

É o caso dos crimes dos seguintes artigos: 29, §5º; 30; 33, *caput* e parágrafo único; 34, *caput* e parágrafo único; 35; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 39; 40, *caput* e §3º; 41; 42; 50-A; 54, *caput* e §§2º e 3º; 56, *caput* e §§1º e 2º; 61; 62, *caput*; 63; 66; 67; 68; 69; e 69-A, *caput* e §§1º e 2º.

**OBSERVAÇÃO:** Os crimes de menor potencial ofensivo previstos na Lei nº 9.605/1998 não podem ser objeto de ANPP, uma vez que aqueles incidem na vedação constante do Art. 28-A, § 2º, inciso I, do CPP, podendo ser resolvidos pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo).

**ATENÇÃO:** Não há possibilidade de “acordo de não persecução” nos casos contrários às diretrizes do art. 6º, da Lei nº 9.605, assim entendidas principalmente as infrações penais de que resultem, nos termos do Art. 58 da lei ambiental: a) **dano ambiental irreversível**; e b) **lesões corporais graves ou morte de pessoas**.

**Requisitos:**

- Prática de infrações previstas na Lei dos Crimes Ambientais, sem violência e grave ameaça a pessoa e, cuja pena mínima privativa de liberdade seja inferior a 4 (quatro) anos.
- Admissão, na fase da investigação criminal, formal e circunstanciadamente, da responsabilidade pela infração ambiental praticada no contexto da sua empresa ou em seu proveito.
- Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima – daí a importância da valoração do dano.
- Renúncia aos bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveito do crime ambiental.

**OBSERVAÇÕES:**

- O acordo de não persecução penal poderá ser condicionado ao pagamento, pela pessoa jurídica responsável pelo crime

ambiental, de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social que, preferencialmente, tenha como função proteger o meio ambiente, conforme dicção do Art. 23, IV, da Lei nº 9.605/98.

- Como condição, poderá ser negociada a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, seguindo a determinação do Art. 23, I, II e III, da Lei ambiental.
- Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal, o Juiz remete o processo para o Ministério Público para dar início à execução no Juízo de execução penal.
- O descumprimento do acordo pelo investigado acarreta o oferecimento de denúncia, como também poderá ser razão de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.
- Com o cumprimento do acordo será decretada a extinção de punibilidade e não constará dos antecedentes criminais, com exceção de impedir novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos.
- O Ministério Público poderá optar em não propor o acordo de não persecução penal, desde que fundamentada a sua manifestação. Porém, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior da Instituição conforme admite o Art. 28 do CPP.
- A diferença entre o acordo de não persecução penal e as demais formas de acordo – transação penal e suspensão condicional do processo – exige a confissão do investigado, com todas as circunstâncias quanto à prática do crime.

Após os apontamentos acima sobre as condições para a celebração de acordo por meio da transação penal e de não persecução penal, destaca-se a importância das provas carreadas ao termo circunstanciado, assim como ao processo, com a proposta de acordo e condições a serem ajustadas para o fim de recomposição de danos ou a sua compensação em caso de impossibilidade de reparação. Algumas condutas podem ser comprovadas conforme detalhado no relatório do boletim de ocorrência e são de fácil comprovação (imagens de satélite, fotografias, etc.).

**Ex.:** despejo de efluentes em local inadequado, supressão de vegetação, etc. Outras situações são mais complexas e exigem vistorias dos órgãos ambientais, cujas análises e documentos apresentados possuem fé pública e são provas suficientes dos fatos praticados, especialmente para a valoração dos danos causados.

**Ex.** contaminação de água potável, exploração irregular de manejo florestal, falsificação de documento de origem florestal, etc..

Entretanto, considerando a complexidade de determinados ilícitos ambientais, há necessidade de estarem acostadas aos autos, provas suficientes por meio de imagem de satélite, laudos periciais, pareceres técnicos emitidos por órgãos ambientais, laudos de constatação elaborados pela autoridade policial, entre outros, para atender as condições obrigatórias para a consecução do acordo, especialmente no tocante à reparação do dano causado que necessita cálculo de valoração para fixação para pagamento como forma de reparação. Portanto, está clara a importância da atuação das policiais, em campo ou em posterior investigação para o êxito dos institutos em questão.

## 6. O USO DE TECNOLOGIAS NO COMBATE AOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

### 6.1 Tecnologia a serviço da proteção ambiental

A identificação e a compreensão sobre quais possíveis tecnologias estão disponíveis para auxiliar os órgãos de comando e controle do meio ambiente, atualmente, se constituem como parte fundamental de suas estratégias para combater os ilícitos ambientais nas suas respectivas esferas de atuação.

Os avanços tecnológicos oferecem ferramentas para autoridades de investigação que necessitam obter e produzir dados e informações confiáveis, elucidativas, robustas e transparentes durante a produção de elementos probatórios sobre os ilícitos ambientais no bojo de seus procedimentos investigativos.

No curso da investigação, os agentes estatais não poderão violar a ética e nem a legalidade para, a qualquer custo, produzir os elementos probatórios que entenderem necessários para a apresentação,

apuração e elucidação dos fatos. Isso requer maior conhecimento e atenção sobre as tecnologias empregadas para não invalidar os elementos probatórios colhidos.

Os processos de identificação, escolha e compatibilização dessas ferramentas no cotidiano profissional dos agentes públicos que combatem o ilícito ambiental requerem contínua busca e interação com quem produz e utiliza ferramentas tecnológicas dessa natureza e com esse fito.

Assim, com o objetivo de contribuir para incrementar esses processos intraorganizacionais, serão apresentadas ferramentas tecnológicas disponíveis e passíveis de utilização, compatibilização e incorporação nas estratégias investigativas que visam prevenir, evitar e combater ilícitos ambientais.

### 6.2 O uso de tecnologias de geoprocessamento para instrução do Inquérito Policial e elaboração do Boletim de Ocorrência

A Lei nº 12.735/2012, em seu art.4º, dispõe que “os órgãos de polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”. Dessa forma, é necessário que a Polícia Judiciária acompanhe as mudanças que estão ocorrendo de forma acelerada quanto ao uso de tecnologias, mormente com relação ao modo de investigar, uma

vez que a criminalidade, notoriamente, avança utilizando-se desses mecanismos tecnológicos. Segundo Oliveira, 2020, p. 2, citado no artigo de Paulo Henrique Silva Ribeiro<sup>16</sup>, conceitua-se Investigação Criminal Tecnológica como:

<sup>16</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59200/a-investigao-criminal-tecnologica-no-auxilio-ao-trabalho-investigativo-da-polcia-judiciria>

[...] um conjunto de recursos e procedimentos, baseados na utilização da tecnologia, que possuem o intuito de proporcionar uma maior eficácia na investigação criminal, principalmente por intermédio da inteligência cibernética, dos equipamentos e softwares que permitem a análise de grande volume de dados, a identificação de vínculos entre alvos e a obtenção de informações impossíveis de serem agregadas de outra forma, da extração de dados de dispositivos eletrônicos, das novas modalidades de afastamento de sigilo e da utilização de fontes abertas”.

As tecnologias e ferramentas existentes são uma realidade posta a serviço de muitas ciências, inclusive para a criminal. Nesta seara, é uma importante aliada no combate às agressões praticadas pelos ilícitos ambientais. O controle, o acompanhamento e a gestão das condutas humanas cotidianas que se utilizam dos recursos ambientais podem agora ser subsidiados e aprimorados pelas diversas ferramentas tecnológicas disponíveis. A utilização da ciência de dados, de técnicas de geoprocessamento, de imagens de satélite, de monitoramentos feitos por drones, dentre outras tecnologias disponíveis, têm aprimorado as estratégias de combate aos mais variados ilícitos ambientais por fornecer dados e informações mais confiáveis, céleres e transparentes que ajudam a prevenir, evitar ou elucidar práticas nocivas ao meio ambiente.

Não é por demais repisar que os efeitos positivos quanto à utilização de ferramentas tecnológicas tem despertado para a grande eficiência nas investigações de ilícitos penais.

Extrai-se da tese de Cristina Kunrath (2017, p. 25)<sup>17</sup>:

*“Vivenciamos o nascer de uma nova era, a era da revolução da informação e comunicação, através da tecnologia da informação (TI), com inimaginável quebra de paradigmas intelectuais, com visíveis transformações culturais da nova geração conectada e tornando o mundo real e cibernético cada vez uma realidade mais ampla e indissociável, com largo desenvolvimento da humanidade, considerada, por muitos cientistas, maior e muito mais importante e benéfica à humanidade que a Revolução Industrial”.*

Portanto, as instituições responsáveis pela persecução criminal necessitam estar inseridas nessa nova modalidade tecnológica que está à disposição, e que propicia maior e melhor efetividade das investigações. Ressalta-se que há inúmeras fontes abertas disponíveis em razão da disponibilidade de dados pessoais que circulam nas redes sociais, que tranquilamente podem fornecer informações capazes de identificar a autoria e materialidade de vários ilícitos.

Importante ressaltar que muitas ferramentas tecnológicas estão ao dispor e sem custo para o Estado, e há de ser ponderado se eventual aquisição não é infinitamente inferior ao custo de operações que envolvem significativo contingente de pessoal e todo o aparato necessário ou se a aquisição e manutenção de veículos, aeronaves, munições não são mais onerosas. Cumpre advertir ainda, que evita o confronto com infratores, expondo a risco a vida dos integrantes de uma corporação. Exemplifica-se. O monitoramento ambiental é

---

<sup>17</sup> KUNRATH, Cristina. A expansão da criminalidade no Cyberspaço. Feira de Santana: Universidade de Feira de Santana, 2017, p. 25.



perfeitamente possível ser realizado com a utilização de imagens satelitais, que podem ser obtidas de forma gratuita e seguramente identificam áreas desmatadas e a sua exata localização.

Destarte, diante do cenário cada vez mais preocupante que se observa em relação à prática dos ilícitos ambientais, em especial, aqueles praticados no bioma amazônico, com os infratores se utilizando de mecanismos engenhosos para a ocultação das suas condutas, torna-se imperioso que os agentes públicos, notadamente, aqueles responsáveis pela investigação criminal, tenham em mente que, para o êxito da investigação, é fundamental não só com o conhecimento dos sistemas tecnológicos de geoprocessamento, como também a forma de como utilizá-los criteriosamente.

Segundo RODRIGUES, 1993, apud FERREIRA NETO e outros, os sistemas de geoprocessamento são um conjunto de tecnologias de coleta, tratamento, manipulação e apresentação de informações espaciais voltados para um objetivo específico, de modo que, para ser funcional, há necessidade de haver dados, daí porque é essencial haver a aquisição de dados, com parâmetros, indicadores e variáveis que serão necessários aos objetivos que se propõe.

Neste diapasão, citam-se algumas ferramentas de geoprocessamento essenciais para a apuração do ilícito ambiental:

- **GeoRadar** – Conforme informação extraída do site do Conselho Nacional do Ministério Público, trata-se de ferramenta desenvolvida como fruto de parceria entre a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea/PGR) e a Universidade Federal de Lavras, sendo uma plataforma de informações georreferenciadas que disponibiliza bases cartográficas digitais de forma interativa e dinâmica, para o público interno do

Ministério Público Federal. *“Atualmente a plataforma está integrada com mais de 400 bases de dados georreferenciados de diversos órgãos públicos (CNJ, SFB, INCRA, IBAMA, ANA, ICMBio, Funai ...) além de outros sistemas de investigação internos utilizados pelo MPF, como Radar, Único, Plataforma de Territórios Tradicionais e Amazônia Protege.”*<sup>18</sup>

- **TerraBrasilis** – *“Plataforma desenvolvida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE para organização, acesso e uso dos dados geográficos de monitoramento ambiental”* – informação retirada do site da plataforma.<sup>19</sup>
- **SireneJud** – Criado pela Resolução Conjunta nº 8, de 25/06/2021, e regulamentado pela Portaria Conjunta Nº 5 de 03/09/2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme informação retirada do portal do Conselho Nacional de Justiça: *“O painel interativo SireneJud reúne informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) relacionadas às ações judiciais no assunto ambiental, bem como outros dados referentes a mesma temática (como áreas protegidas, terras indígenas, áreas de desmatamento, entre outros).”*<sup>20</sup>
- **DETER/INPE** – *“O DETER é um levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia, feito pelo INPE. O DETER foi desenvolvido como um*

<sup>18</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Congresso\\_MPSC/Sala\\_area\\_fim\\_I/Apresentacao\\_CNMP\\_SSPEA\\_GeoRadar.pptx.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Congresso_MPSC/Sala_area_fim_I/Apresentacao_CNMP_SSPEA_GeoRadar.pptx.pdf)

<sup>19</sup> <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/sobre/>

<sup>20</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/sirenejud/>

*sistema de alerta para dar suporte à fiscalização e controle de desmatamento e da degradação florestal realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos ligados a esta temática.”<sup>21</sup>*

Ressalta-se que o rol acima é exemplificativo, sendo inúmeros os sistemas de geoprocessamento à disposição. Por outro lado, além das dificuldades enfrentadas, no dia a dia, por aqueles que estão na ponta das investigações (policiais militares, investigadores da Polícia Civil, Delegados de Polícia, etc.), diante da ousadia dos criminosos organizados, das deficiências de estrutura nos locais de trabalho, física e de pessoal, prejudica sobremaneira o exercício de suas funções e, muitas vezes, o próprio acesso a ferramentas tecnológicas, cada vez mais indispensáveis para a colheita de elementos informativos imprescindíveis para o deslinde da investigação.

Ocorre que isso não pode ser justificativa para a estagnação do profissional, ainda mais diante das inúmeras ferramentas elaboradas por órgãos de pesquisa, e utilizadas tanto por acadêmicos, quanto por servidores públicos, na coleta de dados geoespaciais e, principalmente, através da integração com diversos órgãos, como o próprio Ministério Público na condição de destinatário das informações para o oferecimento ação penal. Ou seja, para além das dificuldades, há de se buscar as soluções.

### **6.3 Ferramentas disponíveis para a investigação**

Como mencionado, atualmente, há variadas tecnologias e equipamentos que auxiliam o monitoramento remoto e *in situ*, a fiscalização e obtenção de dados sobre a detecção de mudanças no ambiente e que indicam a ocorrência de possíveis ilícitos ambientais.

Imagens de satélite de alta resolução, softwares de geotecnologias, drones, GPS de precisão e computadores de alta capacidade de processamento de dados são utilizados por agentes estatais para aprimorar a coibição e punição de infrações contra o meio ambiente. Com essas ferramentas é possível identificar mudanças no ambiente causadas por queimadas, cultivos ilícitos, supressões de vegetação sem autorização, garimpos ilegais, identificação de pistas de pouso clandestinas e de embarcações, dragagens, bem como outras mudanças no uso do solo e nos corpos d'água.

A identificação, escolha e incorporação dessas ferramentas ajudam a automatizar e modernizar as práticas e as estratégias de combate aos ilícitos e requerem conhecimento das características e requisitos mínimos de cada ferramenta tecnológica disponível, a fim de otimizar sua utilização.

Os sistemas públicos de informações, por abrigar e gerenciar variados dados sobre meio ambiente e pessoas físicas e jurídicas, são fontes abundantes de dados e informações que, ao serem extraídas, tratadas e correlacionadas, aprimoram a qualidade da investigação dos ilícitos ambientais. Para a consulta, que é conduzida a partir de casos concretos e pelo sistema de informação a ser consultado, deve-se estabelecer o objetivo, de acordo com a tipologia dos dados e das informações inicialmente disponíveis. Sistemas como o CAR, o acervo do INCRA, a base de dados da Polícia Federal, o CREA/

<sup>21</sup> <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>

CONFEA, dentre outros, proporcionam insumos e respostas que podem melhorar a eficiência da investigação em curso.

Além dessas, chama-se atenção para Programa Brasil Mais (Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro) – Criado pela Portaria nº 535/2020, do Ministério de Justiça e Segurança Pública. Trata-se de uma ferramenta voltada para os órgãos de segurança, que utiliza imagens de mais de 200 satélites de alta resolução em apoio às atividades de segurança pública e investigação. Conforme previsão contida no art. 2º da Portaria:

“Art. 2º São objetivos do Programa Brasil MAIS: I - promover a aplicação de geotecnologia em apoio às funções de segurança pública, polícia judiciária, administrativa e demais atividades de Estado permanentes; II - sistematizar e acompanhar seus indicadores, em alinhamento com os utilizados no âmbito do SUSP; III - padronizar processos, procedimentos, ações, técnicas e metodologias; IV - promover a formação, capacitação, instrução, pesquisa e desenvolvimento de técnicas e tecnologias aplicadas ao Programa; V - promover a disponibilização e integração de plataformas e ferramentas tecnológicas de apoio ao Programa; e VI - produzir informação, conhecimento e estatísticas relacionadas às atividades desenvolvidas.”

Outra ferramenta bastante recomendada para a investigação é o GEOINT. Nas palavras de PEREIRA (2017):

“Cada vez mais os ilícitos ambientais, especificamente o desmatamento, têm se tornado mais complexos, praticados por organizações criminosas estruturadas, exigindo que a polícia se modernize em sua

atividade de inteligência e investigação criminal. Neste contexto, ao lado de meios investigativos já consolidados, como a interceptação telefônica e quebra de sigilos bancário e fiscal, a Polícia Federal passou a utilizar a GEOINTELIGÊNCIA (GEOINT), com o efetivo emprego de Sistemas de Informações Geográficas (SIG) no combate ao desmatamento ilegal.

Especialmente com relação à região Amazônica, o uso da GEOINT foi uma valiosa ferramenta investigativa utilizada na instrução do Inquérito Policial 637/2013-SR/DPF/PA que resultou na deflagração da Operação denominada Castanheira, que desarticulou organização criminosa que praticava desmatamento na região do município de Novo Progresso/PA. com o objetivo de especulação imobiliária.”

## PARTE 2

### REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL E ENUNCIADOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

#### **Informativos do Supremo Tribunal Federal – STF**

1.“ **Info 1076:** É inconstitucional — por invadir a competência legislativa geral da União (art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CF/88) e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV, da CF/88) — norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.<sup>22</sup>

STF. Plenário. ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).

- O STF entende que, em matéria ambiental, deve-se fortalecer o equilíbrio federativo para atender às peculiaridades regionais e locais, desde que isso gere uma maior proteção ao meio ambiente: Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso (STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020). Por outro lado, é inadmissível que, no exercício de competência complementar residual, os Estados-membros e o Dis-

<sup>22</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dc1d3cb9517bda57aacd65f5b1986c6e>>. Acesso em: 07/01/2023

trito Federal formulem “disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral” (STF. Plenário. ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14/10/2005)”.

2. “**Info 1061:** O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF).<sup>23</sup>

STF. Plenário. ADPF 708/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/7/2022 (Info 1061).

- Para o STF, a União e os representantes eleitos têm dever constitucional, suprallegal e legal – e não a livre escolha – de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas.

<sup>23</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É dever do Poder Executivo dar pleno funcionamento ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e alocar anualmente seus recursos com o intuito de mitigar as mudanças climáticas, sendo vedado o contingenciamento de suas receitas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d787f83a93f12eb56db58c1268f944e0>>. Acesso em: 07/01/2023

- Ademais, os tratados sobre direito ambiental desfrutam de status supranacional, pois constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos.

- Assim, a tutela ambiental possui natureza jurídica vinculante, eis que não inserida em juízo político, de conveniência e oportunidade, do chefe do Poder Executivo, de modo que, acaso evidenciado um contexto de colapso nas políticas públicas atinentes ao tema, o Poder Judiciário deve atuar para garantir obediência ao princípio da vedação ao retrocesso.

- Além disso, a alocação de recursos do Fundo concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente, assim como dos direitos fundamentais que lhes são interdependentes. Como as suas receitas são vinculadas por lei a atividades determinadas, não podem ser objeto de contingenciamento, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi aprovada, entre outros objetivos, com o propósito de limitar a discricionariedade do Executivo no contingenciamento de valores, a fim de assegurar o efetivo cumprimento de despesas obrigatórias.

- O contingenciamento, no presente caso, atingiria área – combate às mudanças climáticas – em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado é manifestamente insatisfatória e, mais do que isso, encontra-se em franco retrocesso.

- Os recursos cujo contingenciamento se pretende vedar no presente caso pertence ao Fundo Clima e têm destinação legal específica, que, por sua vez, concretiza direitos fundamentais. Não há dúvida, portanto, quanto à impossibilidade de contingenciamento dos recursos em questão”.

3. **“Info 1060:** Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local.<sup>24</sup>

STF. Plenário. ADI 2142/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/6/2022 (Info 1060).

- O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

- De acordo com o art. 24, VI, da Constituição Federal, há competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

- Por seu turno, o art. 23, VI, da CF estabelece a competência político-administrativa comum dos três níveis federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

- Dessa forma, em matéria ambiental: (i) compete à União editar normas gerais (art. 24, § 1º); (ii) cabe aos Estados e ao Distrito Federal editar disciplina própria no espaço deixado pela legislação federal, agindo em caráter complementar ou supletivo (art. 24, §§ 2º e 3º); e, por fim, (iii) os Municípios podem suplementar as normas federais e estaduais existentes (art. 30, II).

- Legislação infraconstitucional: art. 9º, inciso XIV, alíneas “a” e “b” da LC nº 140/2011 e artigos 6º e 7º da Resolução nº 237/97 do CONAMA”.

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/491723c615d42eb8b44650bcbe384561>>. Acesso em: 07/01/2023



4. **Info 1052:** São inconstitucionais as normas que, a pretexto de reestruturarem órgãos ambientais, afastam a participação da sociedade civil e dos governadores do desenvolvimento e da formulação de políticas públicas, bem como reduzem, por via de consequência, o controle e a vigilância por eles promovidos.<sup>25</sup>

STF. Plenário. ADPF 651/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/4/2022 (Info 1052).

- A Constituição Federal confere ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente.

- A responsabilidade da coletividade só existe se a ela for viabilizada a participação na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais, razão pela qual a Constituição também teve o cuidado de estabelecer o dever de o Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI, da CF/88).

- As medidas de proteção ambiental devem se orientar para acolher a participação da sociedade civil. Nesse contexto, a eliminação da presença de seus representantes na composição de órgãos ambientais exclui a coletividade da atuação cívica das políticas adotadas, bem como confere ao Poder Executivo o controle exclusivo de suas decisões, neutralizando o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social, que, por definição constitucional, caracteriza condição inerente à atuação desses órgãos.

<sup>25</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. São inconstitucionais decretos que restrinjam a participação da sociedade civil em órgãos ambientais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7364e0bb7f15ebfbc9e12d5b13f51a02>>. Acesso em: 07/01/2023

- Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade:

- do art. 5º do Decreto nº 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; e
- do Decreto nº 10.239/2020, especificamente no ponto em que excluída a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e
- do inciso CCII do art. 1º do Decreto nº 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

4.1 **Info 1052:** É inconstitucional a concessão automática de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para o funcionamento de empresas que exerçam atividades de risco médio nos termos da classificação estabelecida em ato do Poder Público.<sup>26</sup>

STF. Plenário. ADI 6808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/4/2022 (Info 1052).

- O licenciamento ambiental existe por força constitucional e não pode ser suprimido, ainda que de forma indireta, por lei. Além de não poder ser abolido, o licenciamento também não pode ser simplificado a ponto de ser esvaziado, salvo se a norma que o excepcionar apresentar outro instrumento apto a assegurar a proteção ao meio ambiente com igual ou maior qualidade.

<sup>26</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b2303e95600891090f6519df2b23eb09>>. Acesso em: 07/01/2023



- Nesse contexto, a simplificação do procedimento com base no argumento da desburocratização e desenvolvimento econômico, com controle apenas posterior, configura retrocesso inconstitucional, pois afasta os princípios da prevenção e da precaução ambiental.

- A automaticidade (concessão automática de licença) contraria norma específica sobre o licenciamento ambiental, segundo a qual as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impacto ambiental estão sujeitas ao controle estatal.

- No que tange especificamente ao inciso III do art. 11-A, o STF asseverou: Não possui fundamento constitucional válido a vedação da coleta adicional, pelos órgãos competentes, de dados que não tenham sido disponibilizados na Rede sim previamente ou no ato do protocolo do pedido de licenciamento. (STF. Plenário. ADI 6808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/4/2022 (Info 1052)).

- A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ser dependente de motivações exclusivamente econômicas, na medida em que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável.

**5. Info 1042:** É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.<sup>27</sup>

<sup>27</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0044deec43ded19b952125079eb1781>>. Acesso em: 07/01/2023

STF. Plenário. ADI 5675/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/12/2021 (Info 1042).

- Em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse.

- A regulação desses aspectos se situa no âmbito de competência da União para a edição de normas gerais, considerada a predominância do interesse na uniformidade de tratamento da matéria em todo o território nacional, ficando vedado aos Estados-Membros, em linha de princípio, dissentir da sistemática de caráter geral definida pelo ente central, salvo no que se relaciona ao estabelecimento de normas mais protetivas.

- Em matéria de proteção ao meio ambiente, a jurisprudência do STF admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva (mais protetiva) do que a legislação da União veiculadora de normas gerais. Nesse sentido: Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.)

- O que se tem, no caso concreto, entretanto, é situação inversa: a norma estadual fragiliza a proteção ambiental. Isso porque a lei estadual ampliou os casos de ocupação antrópica em áreas de preservação permanente previstos na norma federal. Desse modo, a lei estadual está em descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União e flexibiliza a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

- Portanto, a norma impugnada padece do vício de inconstitucionalidade formal por não se submeter às regras de repartição de

competência legislativa, especialmente quanto àquela deferida à União no tocante ao estabelecimento de normas gerais que objetivem a padronização da proteção ecológica em âmbito nacional.

- A única possibilidade aberta ao legislador estadual, no caso, teria sido regular a norma federal para adaptá-la às peculiaridades locais ou, eventualmente, ampliar as restrições nela contidas em benefício do meio ambiente, não lhe sendo lícito flexibilizá-la em detrimento do valor protegido.

**6. Info 1041:** É inconstitucional a revogação de Resolução do Conama que protegia o meio ambiente sem que ela seja substituída ou atualizada por outra que também garanta proteção.<sup>28</sup>

STF. Plenário. ADPF 747/DF e STF. Plenário. ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

- O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. Na condução das políticas públicas assecuratórias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Cumpre salientar que a adequada tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é norteada pelo princípio da precaução, que alicerça preferência da preservação à restauração.

<sup>28</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional a revogação de Resolução do Conama que protegia o meio ambiente sem que ela seja substituída ou atualizada por outra que também garanta proteção. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f319422ca17b1082ea49820353f14ab>>. Acesso em: 07/01/2023

- A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização e ajustes necessários, configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput) e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, art. 6º), a ponto de provocar a impressão da ocorrência de efetivo desmonte da estrutura estatal de prevenção e reparação dos danos à integridade do patrimônio ambiental comum. Além de vulnerar princípios basilares da CF e sonegar proteção adequada e suficiente a direito fundamental, promove desalinho, quando não o rompimento, em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldam o conteúdo desses direitos.

**7. “Info 1029:** É inconstitucional a legislação estadual que, flexibilizando exigência legal para o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, cria modalidade mais simplificada de licenciamento ambiental.<sup>29</sup>

É inconstitucional lei estadual que regulamenta aspectos da atividade garimpeira, nomeadamente, ao estabelecer conceitos a ela relacionados, delimitar áreas para seu exercício e autorizar o uso de azougue (mercúrio) em determinadas condições.

<sup>29</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8989e07fc124e7a9bcbdebcc8ace2bc0>>. Acesso em: 09/01/2023

STF. Plenário. ADI 6672/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/9/2021 (Info 1029).

- No exercício da competência para estabelecer normas gerais sobre direito ambiental, a União editou a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

- A Lei nº 6.938/81 elegeu o licenciamento como relevante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, atribuindo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 9º, IV e art. 8º, I) – vide Resolução nº 237/97 do CONAMA.

- A Resolução CONAMA 237/1997 permite que se estabeleçam procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (art. 12, § 1º, da Resolução). Isso exclui, por óbvio, a extração e o tratamento de minerais, considerando que tais atividades são previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 como de alto potencial poluidor.

- Em matéria de proteção ao meio ambiente, a jurisprudência do STF admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva (mais protetiva) do que a legislação da União veiculadora de normas gerais. Nesse sentido: Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.)

- O que se tem, no caso concreto, entretanto, é situação inversa: a norma estadual fragiliza o exercício do poder de polícia ambiental, na medida em que busca a aplicação de procedimento de

licenciamento ambiental menos eficaz para atividades de impacto significativo ao meio ambiente, como é o caso da lavra garimpeira, sobretudo com o uso de mercúrio.

- Dessa maneira, é inconstitucional a legislação estadual que, a título de complementar as normas gerais editadas pela União, flexibiliza a exigência legal para o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora”.

8. **“Info 1014:** É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.<sup>30</sup>

STF. Plenário. ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

- O STF entende que, em matéria ambiental, deve-se fortalecer o equilíbrio federativo para atender às peculiaridades regionais e locais, desde que isso gere uma maior proteção ao meio ambiente: Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.)

<sup>30</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional lei estadual que institua dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/03b92cd507ff5870df0db7f074728830>>. Acesso em: 09/01/2023

- Por outro lado, é inadmissível que, no exercício de competência complementar residual, os Estados-membros e o Distrito Federal formulem “disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral” (STF. Plenário. ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14/10/2005).

- No caso concreto, a dispensa e simplificação do licenciamento ambiental — implementadas pela lei estadual para as atividades de mineração — esvazia o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional.

- Não é lícito ao legislador estadual discordar da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente”.

9. **Info 983:** É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.<sup>31</sup>

STF. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 999) (Info 983 ).

- Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela

constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

- O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

- A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

<sup>31</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/742141ceda6b8f6786609d31c8ef129f>>. Acesso em: 09/01/2023

## Súmulas do Superior Tribunal de Justiça – STJ <sup>32</sup>

1. “**Súmula 467**: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

2. “**Súmula 613**: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. ( PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

3. “**Súmula 618**: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

4. “**Súmula 629**: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

5. “**Súmula 623**: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

6. “**Súmula 652**: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/2021, DJe 07/12/2021)

<sup>32</sup> **Fonte:** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26/06/2023

## Teses do Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>33</sup>

1. “Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador”.

2. “O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”.

3. “O emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público”.

4. “Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”.

5. “Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado”.

6. “A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*”.

7. “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)”

8. “A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, é objetiva, solidária e ilimitada”.

9. “A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001”.

10. “O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição”.

11. “Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos ca-

<sup>33</sup> **Fonte:** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 26/06/2023



racterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.010).

12. “O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa)”. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13).

13. “O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de ‘defeso’ - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação”. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834)

14. “A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental não é obrigatória e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada”.

15. “O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da Actio Nata”.

16. “A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.036)

17. “O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência”. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.043)

## Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ envolvendo recursos e incidentes de assunção de competência em matéria criminal

### **1. Regras referentes ao direito de acesso à informação ambiental e à transparência ambiental (IAC: 13).**

#### **Teses Vinculantes:**

**Tese.** “O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa)”.

**2. “Inexistência de direito público subjetivo do proprietário de veículo apreendido ao realizar transporte irregular de madeira de ser nomeado fiel depositário do bem”. (Tema Repetitivo: 1043).**

**3. “Delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada”. (Tema Repetitivo: 1010)**

#### **Informativos de Direito Ambiental do Superior Tribunal de Justiça – STJ**

**1. Info 758:** A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária. E, nos casos em que o Poder Público concorre para o

prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).<sup>34</sup>

STJ. 2ª Turma. AREsp 1756656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/10/2022 (Info 758).

- A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária. Assim, o poder público fica na posição de devedor-reserva, com “ordem ou benefício de preferência”. Desse modo, fica vedada a sua convocação *per saltum* (“pulando” a empresa causadora do dano).

**2. “Info 746:** A empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra *legem*, sob o argumento de que a não remuneração ensejaria o locupletamento sem causa da União.<sup>35</sup>

<sup>34</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária; nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f-89885d556929e98d3ef9b86448f951>>. Acesso em: 07/01/2023

<sup>35</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Empresa que extrai minério de forma irregular tem que pagar a indenização pelos prejuízos causados e não pode pedir para abater desse montante as despesas que teve com essa atividade. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/98785ca89cfbbe933921bfe68a94553b>>. Acesso em: 07/01/2023

STJ. 1ª Turma.REsp 1860239-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/08/2022 (Info 746).

- Não se mostra plausível a ideia de se premiar o infrator particular com a metade dos ganhos obtidos com a venda do minério por ele irregularmente lavrado, notadamente porque tal compreensão não reflete o princípio da integral reparação do dano, colidindo, ao invés, com o primado de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza”.

3. “**Info 742:** A omissão na fiscalização e mitigação dos danos ambientais enseja a imposição judicial de obrigações positivas para o Município a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana.<sup>36</sup>

STJ. 2ª Turma. AREsp 2024982-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/06/2022 (Info 742).

- O ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento.

- Para a fiscalização, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária).

- Para o licenciamento, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção

<sup>36</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A omissão na fiscalização e mitigação dos danos ambientais enseja a imposição judicial de obrigações positivas para o Município a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas.

- Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da municipalidade que, ciente dos fatos, deixa de tomar medidas efetivas para sua solução”.

4. **Info 737:** Tese A. O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);<sup>37</sup>

Tese B. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

<sup>37</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f03704cb51f02f80b09bffba15751691>>. Acesso em: 07/01/2023

Tese C. O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D. O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

STJ. 1ª Seção. REsp 1857098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Tema IAC 13) (Info 737).

- Para que o Estado de Direito Ambiental se estabeleça, medidas de governança mutuamente estruturantes devem estar presentes; entre elas, a divulgação de informações, a participação pública e o accountability, e não só no papel, senão na prática (FULTON, Scott; BENJAMIN, Antonio Herman. Environmental Rule of Law and the critical role of Courts in achieving sustainable water resources. Environmental Law Reporter, v. 48, n. 3, March 2018).

- Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requisição direta do Ministério Público aos órgãos.

5. **Info 734:** A indenização de dano ambiental deve abranger a totalidade dos danos causados, não sendo possível ser decotadas em seu cálculo despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).<sup>38</sup>

STJ. 2ª Turma. REsp 1923855-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

5.1) “**Info 734:** Sob a vigência da Lei n. 4.771/1965, é lícita a queima da palha de cana-de-açúcar em atividades agroindustriais, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente e com a observância da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente ou a terceiros.

STJ. 1ª Turma. REsp 1443290-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/04/2022 (Info. 734).

- No atual Código Florestal, o tema é disciplinado, de forma mais restritiva, conforme dispõem os arts. 38 a 40 da Lei nº 12.651/2012, de modo que o proprietário de imóvel em área rural pode excepcionalmente fazer uso do fogo, desde que mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para o imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle”.

6. **Info 694:** Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados

<sup>38</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a queima da palha de cana-de-açúcar em atividades agroindustriais, se houver autorização do órgão ambiental?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1d02e76acf9122a892c-8143cd6cb6222>>. Acesso em: 07/01/2023

como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas “a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.<sup>39</sup>

STJ. 1ª Seção. REsp 1770760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1010) (Info 694).

- Depois do julgado acima comentado, foi editada a Lei nº 14.285/2021 que acrescentou o § 10 no art. 4º do Código Florestal, também tendo alterado a Lei nº 6.766/79.

- O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) afirma que as faixas marginais de qualquer curso d’água natural devem ser consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, áreas não edificáveis. A extensão da área não edificável varia de acordo com a largura do curso d’água – vide art. 4º.

- Esse dispositivo prevê áreas onde não é possível construir (faixa *non aedificandi*). Trata-se de uma espécie de limitação administrativa, modalidade de intervenção do Estado na propriedade.

- Ocorre que, além do Código Florestal, o tema foi tratado também pela Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) – vide art. 4º, III-A.

- A controvérsia existe no caso em que a construção ocorre em zona urbana na margem de rio. Isso porque a Lei nº 6.766/79 prevê faixa *non aedificandi* menor que os limites trazidos pelo Código Florestal.

<sup>39</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Código Florestal define faixa não edificável a partir de curso d’água em áreas urbanas, não se aplicando os limites menores previstos na Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b20fa060328b0cdf51b464ee37efe182>>. Acesso em: 09/01/2023

- O STJ discutiu, portanto, qual norma deveria ser aplicável para definir a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: o Código Florestal.

- A norma do Código Florestal é a que garante, de forma mais eficaz, a proteção do meio ambiente natural e do meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/88, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

- Se compararmos com o art. 4º, III-A, da Lei nº 6.766/76, vamos chegar à conclusão de que a norma do art. 4º, I, do Código Florestal é especial e específica, devendo, portanto, reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/88), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

7. **“Info 685:** A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.<sup>40</sup>

STJ. 1ª Seção. REsp 1814944-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1036) (Info 685).

<sup>40</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Para que haja a apreensão de veículo utilizado na prática de infração ambiental não é necessário que se comprove que o bem era utilizado de forma específica, exclusiva ou habitual na prática de ilícitos ambientais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/eba237eccc24353ccaa-4d62013556ac6>>. Acesso em: 09/01/2023



- A lei autoriza a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados no ilícito ambiental, não havendo nenhuma exigência no sentido de que o bem apreendido fosse utilizado de forma específica e exclusiva para a prática de infrações ambientais. Em outras palavras, a lei não condiciona a apreensão a essa demonstração. Além disso, exigir isso vai de encontro aos objetivos das leis de proteção ao meio ambiente.

- A apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental. Além disso, desestimula a participação de outros agentes nessa mesma prática, porque estarão cientes de que poderão sofrer essa grave consequência patrimonial (perdimento do bem) caso pratiquem a infração ambiental. Isso garante uma maior eficácia para a legislação que protege o meio ambiente”.

8. **Info 679:** A compensação de danos ambientais ocorridos em reserva legal em data anterior à vigência da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) não precisa ser feita na mesma microbacia, sendo suficiente que ocorra no mesmo bioma do imóvel a ser compensado.<sup>41</sup>

STJ. 1ª Turma. REsp 1532719-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/09/2020 (Info 679).

- Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Nesse sentido: (...) o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais

<sup>41</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Compensação ambiental feita no mesmo bioma, mas fora da mesma bacia hidrográfica. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/be26abe76fb5c8a4921cf9d3e865b454>>. Acesso em: 09/01/2023

adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (...) (STJ. 2ª Turma. REsp 1728244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2018.)

- A regra acima explicada possui exceções e o STJ admite a aplicação retroativa de alguns dispositivos do novo Código Florestal. Este é o caso do art. 66, que rege formas alternativas de recomposição da reserva legal para os imóveis consolidados até 22/7/2008.

- Assim, conforme se observa acima, o art. 66 já traz em seu próprio texto uma possibilidade retroação da norma.

- Se a própria lei admite sua aplicação imediata a situações pretéritas, por óbvio, não há falar em irretroatividade.

9. **Info 673:** O art. 15 da Lei n. 12.651/2012, que admite o cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual de instituição da reserva legal do imóvel, não retroage para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência.<sup>42</sup>

STJ. 1ª Turma. REsp 1646193-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/05/2020 (Info 673).

<sup>42</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O art. 15 do Código Florestal não se aplica para situações consolidadas antes de sua vigência. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff450ba01b0ca2695d62525505dd80eb>>. Acesso em: 09/01/2023



- Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Nesse sentido: (...) o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (...) (STJ. 2ª Turma. REsp 1728244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2018.)

- Assim, a instituição da área de reserva legal deve ser feita de acordo com a legislação vigente ao tempo da infração ambiental, afastadas as disposições do art. 15 da Lei nº 12.651/2012 caso o fato tenha ocorrido antes da sua vigência”.

**10. Info 671:** O erro na concessão de licença ambiental não configura fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por lesão ao meio ambiente.<sup>43</sup>

STJ. 3ª Turma. REsp 1612887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020 (Info 671).

---

<sup>43</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O erro na concessão de licença ambiental não configura fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por lesão ao meio ambiente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ad8d3a0a0f0a084a97fad357c649438c>>. Acesso em: 09/01/2023

- Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, o que se justifica pelo princípio do poluidor-pagador e pela vocação redistributiva do Direito Ambiental.

- Segundo o princípio do poluidor-pagador, os custos sociais externos que estão ligados ao processo produtivo (“prejuízos que aquela atividade econômica pode causar para a sociedade” - ex: danos ambientais) devem ser internalizados, ou seja, devem ser levados em consideração pela empresa no momento de calcular seus custos e, como contrapartida, caso esses danos realmente aconteçam, a empresa será sempre obrigada a repará-los.

- Esse modelo oferece maior proteção do meio ambiente, patrimônio coletivo da sociedade, impondo aos agentes econômicos a internalização dos custos externos envolvidos em sua atividade privada. Com isso, evita-se a “privatização de lucros e a socialização de perdas”.

- A adoção da teoria do risco integral significa que o causador do dano ambiental não pode invocar causas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014.)

11. **Info 679:** O cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo.<sup>44</sup>

STJ. 2ª Turma. REsp 1802754-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2019 (Info 679).

- O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada.

- Uma vez celebrado, e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele estabelecidas.

- Deve, assim, ser cabal e fielmente implementado, vedado ao juiz recusar sua execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da LINDB.

12. **“Info 658:** O transporte em quantidade excessiva de madeira, não acobertada pela respectiva guia de autorização, legitima a apreensão de toda a mercadoria.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5513c36e7c334d-d20ab0ffeac130dca8>>. Acesso em: 09/01/2023

<sup>45</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O transporte em quantidade excessiva de madeira, não acobertada pela respectiva guia de autorização, legitima a apreensão de toda a mercadoria. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/83a100ec3c2c30751156cea2d60aacbe>>. Acesso em: 09/01/2023

STJ. 2ª Turma. REsp 1784755-MT, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/09/2019 (Info 658).

- Para o STJ, não é possível reduzir a apreensão da madeira apenas ao quantitativo de carga que excedeu a autorização da guia de transporte porque isso: caracterizaria medida não prevista na lei; e representaria em providência contrária aos objetivos das leis de proteção ao meio ambiente.

- A medida de apreensão da totalidade da carga transportada consiste em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. Isso porque a apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo.

- Tratando-se de infração ambiental, a aplicação da técnica de ponderação deve ter como premissa a especial proteção jurídica conferida pela Constituição Federal ao tema, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a conscientização de que o fundamento da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Carta Magna, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, e também deve obediência ao princípio de defesa do meio ambiente.

- Na situação em debate, tem-se, de um lado, a proteção do patrimônio daquele flagrado com quantidade de madeira em descompasso com a autorizada e, de outro, a magnitude dos direitos e interesses difusos em matéria ambiental, bem como a própria efetividade da legislação de proteção ao meio ambiente. Diante desse cenário,

não há dúvida de que eventual interesse na liberação da quantidade de madeira autorizada na guia de transporte deve ceder em função da gravidade da lesão consistente no desrespeito aos limites previamente estipulados pela autoridade competente.

- A gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base apenas no quantitativo em excesso. Essa infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante”.

13. “**Info 983:** O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição, isto porque, inexistente direito à degradação.<sup>46</sup>

STJ. 2ª Turma. REsp 1778729/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2019.

- A obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental.

<sup>46</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Responsabilidade do novo proprietário pela recuperação do ecossistema protegido, documento público de comprovação e inversão do ônus da prova. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/172ef5a94b4dd0aa120c6878fc29f70c>>. Acesso em: 09/01/2023

- Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público.

- Ademais, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental”.

14. “**Info 650:** A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.<sup>47</sup>

STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

- A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da

<sup>47</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/90fd26a243f6d14c4b3df082cdc8da66>>. Acesso em: 09/01/2023

culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

- Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA.

- Assim, adota-se a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, deverá ser comprovado o elemento subjetivo do agressor, além da demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano”.

15. **Info 643:** A legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d’água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal.<sup>48</sup>

STJ. 2ª Turma. AREsp 1312435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/02/2019 (Info 643).

- As áreas de preservação permanente têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento de recurso hídrico em condições favoráveis de quantidade e qualidade.

- O parágrafo único do art. 2º do antigo Código Florestal dizia que, nos casos de áreas urbanas, deveria ser observada a legislação local. Entretanto, mediante leitura atenta do diploma legal, percebe-se que, ao excepcionar a tutela das edificações, a norma impôs

essencial observância aos princípios e limites insculpidos no Código Florestal.

- Logo, o que este dispositivo fez foi autorizar que o legislador municipal impusesse mais restrições ambientais (e não menos). Em outras palavras, permitiu-se que a lei municipal aumentasse o patamar protetivo.

- Desse modo, como a lei municipal diminuiu a proteção ambiental, ela deve ser afastada.

- Reduzir o tamanho da área de preservação permanente afastando a aplicação do Código Florestal implicaria verdadeiro retrocesso em matéria ambiental.

---

<sup>48</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A legislação municipal não pode reduzir a proteção conferida às áreas de preservação permanente previstas pelo Código Florestal. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2f635a9fe4a4d8d1e-c9e3a111cc02f4b>>. Acesso em: 09/01/2023

## Justiça Penal Negocial no Direito Ambiental<sup>49</sup>

Instrumentos da Justiça Penal consensual, tais como: composição do dano, transação penal e composição dos danos civis (art. 60 da Lei 9.099/1995); suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995); acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP); e colaboração premiada (art. 3º-A e seguintes da Lei 12.850/2013), aplica-se ao Direito Ambiental, desde que observados os seguintes requisitos gerais, segundo a doutrina:

**1. “Exigência de reparação do dano** – Cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo, aplicando-se os preceitos gerais insertos nos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98, que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais”.

**2. “Renúncia voluntária a bens e direitos que sejam instrumentos, produto ou proveito do crime por parte do beneficiado** – O princípio da reparação integral que vige em sede de Direito Ambiental veda que o agente aufera qualquer tipo de vantagem com a prática do ilícito. Na mesma linha, o artigo 25 da Lei 9.605/98 prevê que os produtos e instrumentos dos crimes ambientais devem ser apreendidos e perdidos - vide Enunciado nº 58 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje)”.

- Tratando-se de aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade, a medida deve ser cumprida de acordo com o art. 9º da Lei 9.605/98.

- Tratando-se de pena de prestação pecuniária aplica-se, por especialidade, a medida deve ser cumprida de acordo com o art. 12 da Lei 9.605/98, de modo que, em razão do princípio da máxima coincidência possível, basilar em matéria de tutela do meio ambiente, a destinação social da entidade beneficiária da prestação pecuniária deve guardar pertinência com matéria de cunho ambiental – vide Pedido de Providências 2460.

---

<sup>49</sup> **Fonte:** <https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais#:~:text=Refor%C3%A7ando%20a%20import%C3%A2ncia%20da%20tutela,previstos%20%C3%A9%20sempre%20p%C3%BAblica%20incondicionada.>

# PARTE 3

## ALGUMAS SOLUÇÕES EM CASO DE DÚVIDA

### 1. O que é percepção ambiental?

A palavra **percepção** está relacionada ao ato de ver, sentir, ouvir e se dar conta da ocorrência de uma situação ou fato, no momento em que um indivíduo ou uma comunidade se relaciona com o meio ambiente em que vive, e aprende a proteger e cuidar dele.

### 2. Como podemos definir o meio ambiente?

É um conjunto de fatores naturais, culturais e artificiais que integram nas relações entre as pessoas e permitem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas de vida na Terra.

**Art. 225 da Constituição Federal** – *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum a todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

### 3. O que é biodiversidade?

É um conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na Terra.

O conceito de *Biodiversidade* está disposto no **Artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica**<sup>50</sup>, como: (...) *“a variabilidade de*

<sup>50</sup> A Convenção foi estabelecida durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, aprovada pelo Decreto-lei nº 2 de 4.2.94

*organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (...)”*

### 4. Porque são importantes a proteção e a manutenção da floresta Amazônica?

*“A floresta garante as chuvas para boa parte da América do Sul e tem papel central no combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas. Abriga imensa biodiversidade, com milhares de espécies de plantas e animais, algumas ainda desconhecidas ou pouco estudadas. É berço da maior bacia hidrográfica do mundo. O desmatamento destrói a capacidade que esse imenso oceano verde tem de nos proteger”.*<sup>51</sup>

### 5. O que são corredores ecológicos?

Os corredores ecológicos estão previstos na **Lei nº 9985/00 (SNUC), Art. 1º, inc. XIX** – *“corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam*

<sup>51</sup> <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto/por-que> - acessado em 01.05.23



para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”. Também é importante para a preservação da biodiversidade em regiões adensadas de determinado território, e a conexão de parcelas de floresta em propriedades rurais e áreas públicas, de modo a permitir o trânsito de animais e a manutenção da biodiversidade destes ambientes.

#### **6. Qual a importância dos corredores ecológicos para a preservação da fauna?**

- Evitar a consanguinidade – populações isoladas tendem a forçar a reprodução entre parentes próximos, fato que enfraquece as espécies.
- Favorece a alimentação – a maioria dos animais procura alimentos em ambientes variados da floresta e isso possibilita alimentação de melhor qualidade.
- Controle de plantas – animais consumidores de plantas são importantes no controle de regeneração da floresta.

#### **7. O que são espécies endêmicas?**

São espécies de ocorrência restrita a determinada região, ou microrregião, de grande relevância para a manutenção e recuperação de áreas protegidas nos diferentes ambientes.

Outro conceito sob a ótica da biologia:

*“Um dos ideais mais importantes, mas ao mesmo tempo ligeiros dentro da biologia são as espécies endêmicas. Este conceito é usado para designar todas as espécies, tanto da fauna como da flora, que pertencem a determinado espaço, com clima, relevo e recursos específicos que não foram encontrados em nenhum lugar do mundo. Diferentemente de como ocorre na maioria das espécies de seres vivos que podem ser encontradas em vários lugares ao mesmo tempo,*

as espécies endêmicas têm a característica de poder sobreviver em base da existência de elementos particulares, por isso o fato de serem deslocadas para outras regiões com fins de estudo, *análise* ou exposição podem ser um perigo para sua *sobrevivência*”<sup>52</sup>.

#### **8. Qual a função de uma área de reserva legal - RL?**

A **Lei 12.651/12 (Código Florestal), Art. 3º, inc. III** - define “**Reserva Legal**” como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que tem a função de assegurar “o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” É a área de cada propriedade particular onde não é permitido o desmatamento à corte raso, mas pode ser utilizada por meio de uso sustentável.

#### **9. O que é área de preservação permanente - APP?**

Conforme definido pelo **Art. 3º, inciso II, do Código Florestal, Área de Preservação Permanente - APP** é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

#### **10. Como podemos identificar um crime ambiental?**

É toda **conduta previamente estabelecida em lei que agride o meio ambiente protegido pela norma** - meio ambiente natural, artificial, patrimônio histórico, paisagístico, cultural. **A Lei nº 9.605/98** reuniu em

<sup>52</sup> <https://conceitos.com/wp-content/uploads/ciencia/Especie-Endemica.jpg> - acessado em 01.05.23

único diploma, vários tipos penais relacionados em legislações diversas, além de introduzir novos conceitos e definições, criminalizando novas condutas. A maioria das proibições está elencada em **normas penais em branco**. Significa dizer: para configurar ilícito ambiental é necessário que lei anterior a defina como conduta proibitiva. **Ex.: para tipificar a conduta capitulada no Art. 29, § 4º, inc. I, (espécie rara ou ameaçada de extinção), é necessário que uma lei defina as espécies.**

#### **11. A pessoa jurídica é penalizada criminalmente pela prática de ilícito ambiental?**

A **Constituição Federal incluiu a responsabilidade civil, administrativa e penal da pessoa jurídica**. Assim, a pessoa física não poderá se esconder atrás da pessoa jurídica, com a intenção de isentar-se da sua responsabilidade. Respondem: a empresa, sócios administradores, gerentes ou aqueles a quem for delegada função de comando, no interesse ou em benefício da pessoa jurídica. E os **Artigos. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 estabelecem que:**

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

*Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

**Parágrafo único.** *A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.*

#### **12. Os instrumentos utilizados na prática de crime ambiental podem ser apreendidos?**

O **Art. 25 da Lei nº 9.605/98** dispõe que todo e qualquer instrumento – equipamentos, veículos, petrechos, etc. utilizado na prática de ilícito ambiental deve ser apreendido. É importante que sempre que possível, seja feita **a sua remoção, para evitar a possibilidade de uso de forma ilícita, e posterior destinação pelo órgão responsável pela apreensão ou por decisão judicial**. É importante lavrar o Auto de Apreensão dos instrumentos e produtos do crime.

**Nota:** Deve ser decretada o perdimento dos *instrumentos apreendidos utilizados na prática de um crime ambiental, tanto na esfera administrativa quanto na criminal.*

#### **13. Por que a elaboração de boletim de ocorrência e auto de infração são tão importantes para a reparação do dano na ação penal?**

Conforme consta no **Art. 19 da Lei nº 9.605/98**, a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, deverá aferir o montante do prejuízo causado, para o fim de **prestação de fiança e cálculo de multa**. Inclui-se também a importância de ser **valorado o dano causado para o fim de reparação ou compensação**.

#### **14. É admitida aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente?**

Apesar de haver opiniões favoráveis e contrárias à aplicação do princípio da insignificância ou bagatela aos crimes ambientais em razão de mínimo dano, há uma tendência pela sua inaplicabilidade diante da importância do bem jurídico tutelado. Assim, é prudente

que tal juízo de valor não seja realizado de forma prematura, no momento de eventuais abordagens ou ocorrências.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não obstante consignado no aresto combatido ser ínfima a quantidade de peixes apreendidos com o denunciado, ali também constou haver o Juízo de primeiro grau destacado a habitualidade delitiva do réu, o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1513469 MG 2019/0159091-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 30/09/2019)

### Perguntas relacionadas aos ilícitos previstos na Lei nº 9.605/98, praticados com maior frequência na Amazônia Legal

#### Dos crimes contra a fauna

#### **Art. 29 e parágrafos - CAÇA**

#### **15. O que é a caça de animais silvestres?**

É a perseguição de animais visando seu **abate ou captura**. É geralmente praticada por caçadores que usam armamentos como espingardas e contam com o auxílio de cães para matar o maior número possível de animais silvestres.

#### **16. Quais são os documentos necessários para o transporte de animais silvestres?**

É obrigatória a **licença expedida pelo IBAMA, a nota fiscal comprovando compra/venda e a GTA – Guia de Trânsito Animal** expedida pelo Ministério da Agricultura.

#### **17. A quem é permitida a caça?**

A caça é permitida aos **indígenas e às comunidades tradicionais isoladas**, como fonte de alimento, e se esta for a **única alternativa de alimento disponível** (estado de necessidade).

**IMPORTANTE** – a caça de animais silvestres é proibida, assim como matar, **perseguir, apanhar, coletar sem autorização** e incorrem nas mesmas penas as condutas tipificadas no parágrafo § 1º e incisos do Art. 29: **impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.**

Para exemplificar, cita-se o seguinte julgado:

“Art. 29, § 1º, inciso III – **Apelação Criminal. Crime contra a fauna.** Guarda de aves da fauna silvestre. Agente não possuía permissão, licença ou autorização da autoridade competente. **Materialidade comprovada por meio do boletim de ocorrência, termo de apreensão e termo de entrega dos animais. Desnecessidade de exame pericial.** Pássaros popularmente conhecidos como trinca-ferro

e coleirinho. Autoria incontroversa. Prova testemunhal. Confissão. Conduta típica. Aplicação do art. 29, § 2º da lei 9.605/98. **Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Crime contra o meio ambiente e dever de preservação das espécies.** Substituição da pena. Impossibilidade. Reincidência. Condenação mantida. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. De acordo com o artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95: “Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. TJ-SC - APL: 00001747420168240011 Brusque 0000174-74.2016.8.24.0011, Relatora: Andréia Régis Vaz, Data de Julgamento: 02/12/2019, Sétima Turma de Recursos.

#### **18. Quais são os instrumentos proibidos para caçar, quando permitida?**

**A Lei nº 5.197/67** elenca os meios e as armadilhas proibidos:

**Art. 10** - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

#### **19. Qual a principal consequência da caça predatória?**

A caça predatória altera a cadeia alimentar e expõe a risco o equilíbrio ecológico, ocasionando o desaparecimento ou o enfraquecimento de uma espécie e a superpopulação de outras, interrompendo os ciclos vitais de muitas plantas.

#### **20. É possível comercializar gêneros procedentes da fauna silvestre?**

O Art. 29, inciso III da Lei nº 9.605/98 condiciona a comercialização de produtos e objetos provenientes da fauna silvestre à apresentação de **permissão, licença ou autorização da autoridade competente**. Caso contrário configura-se o ilícito.

#### **Art. 32 – MAUS TRATOS**

#### **21. Quais são as exceções excludentes de ilicitude com relação a supostos maus tratos aos animais?**

Com a edição da **Emenda Constitucional nº 96**, que acrescentou o § 7º ao Art. 225 da Constituição Federal, reconheceu-se a utilização

de animais como manifestação cultural, desde que assegurado o bem-estar dos animais. E o **Supremo Tribunal Federal** também decidiu pela permissão de sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana a fim de resguardar a liberdade religiosa. (STF – RE 494.601/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.03.2019 – Informativo 935/STF, de 25 a 29.03.2019).

**22. Além das condutas de abuso, maus tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, existem outras condutas que podem ser enquadradas como ilícito previsto no Art. 32?**

**Outras condutas podem caracterizar maus tratos, tais como:** abandono, manter em cativeiro, manter em locais insalubres e sem possibilidade de locomoção, falta de higiene, expor a sol, chuva e frio, não alimentar, não saciar a sede, negar atendimento médico-veterinário quando acometido de doença, entre outras.

### **Art. 34 e seguintes – PESCA PREDATÓRIA**

**23. Quais são as categorias de pescadores?**

**Pescador profissional artesanal** – único ou principal meio de sustento

**Pescador amador** – lazer, recreação, desportiva, sem finalidade comercial.

**24. Quais são os instrumentos proibidos para pesca?**

Redes de arrasto, tarrafas, redes de emalhar, espinheis, zagaia, explosivos, tapagem, entre outros, conforme entendimento dos órgãos estaduais. No caso há **competência concorrente dos Estados** para legislar sobre a matéria diante das especificidades de cada região.

**25. O que configura a pesca predatória?**

A pesca é considerada predatória quando praticada em locais ou épocas proibidos, sem considerar o tamanho e a quantidade mínima permitida, utilizando petrechos e métodos proibidos e ainda a captura de espécies em extinção.

### **Dos crimes contra a flora**

**Artigos 38 e 38-A e seu Parágrafo Único – DESTRUIÇÃO, DANO OU UTILIZAÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

**26. Como podemos classificar a vegetação nativa?**

**Vegetação nativa é toda vegetação original, remanescente ou regenerada**, representada pelas florestas, capoeiras, cerrados, campos, campos limpos, rasteiras, etc. São plantas que nasceram, se desenvolveram e se adaptaram em determinada região. Sua importância está relacionada à interação identificada com outras plantas, com insetos que as polinizam, e com algumas espécies de pássaros que se alimentam do fruto<sup>53</sup>.

**Importante também identificar:**

*“Uma floresta primária, floresta virgem, floresta primitiva, ou floresta nativa, é uma floresta antiga que, nunca tendo sofrido perturbações significativas nem sido explorada ou influenciada direta ou indiretamente pelo ser humano, exibe características ecológicas únicas, e em alguns casos pode ser classificada como uma comunidade clímax.<sup>111</sup> As características incluem diversidade entre as árvores que servem como habitat de vida selvagem diversificada que leva a maior biodiversidade do ecossistema florestal. A estrutura diversificada das*

<sup>53</sup> <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/vegetacao-brasil> - acessado em 24.04.23



árvores inclui copas e clareiras de multicamadas, com árvores de alturas e diâmetros diferentes, e diversidade de espécies de árvores.”<sup>54</sup>

### **27. Quais são os conceitos de vegetação primária e secundária, para o fim de identificar a ocorrência de um ilícito contra a flora?**

A Resolução **CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007**, traz os conceitos no art. 1º e incisos:

I - **vegetação primária**: *aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.*

II - **vegetação secundária, ou em regeneração**: *aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.*

### **Art. 39 – CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

#### **28. É obrigatória a autorização para corte de árvores em área de preservação permanente?**

**Sim.** O interessado deverá requerer autorização junto ao órgão ambiental competente. Caso contrário, estará incurso nas penalidades do artigo 39, bem como autuado por infração administrativa. **A poda de árvores é considerada conduta atípica, por ser apenas a separação dos galhos.**

### **Art 40 e 40-A e parágrafos – DANO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

#### **29. Quais são as modalidades de proteção especial da flora no Brasil?**

A flora brasileira é constituída de vários espaços protegidos pela legislação, denominados **Unidades de Conservação**. Essas unidades se dividem em duas categorias: **Proteção Integral e de Uso Sustentável**, que por sua vez se subdividem em:

**Proteção Integral** - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Nacional e Refúgio da Vida Silvestre.

**Uso Sustentável** – Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**OBSERVAÇÃO** – *Os Estados e Municípios podem constituir unidades de conservação para proteger interesses ambientais específicos da região. Dispõe o Art. 3º “O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei”. (Lei nº 9.985, de 18.07.2000).*

#### **30. Como podemos identificar o dano indireto causado em uma unidade de conservação?**

Os **danos diretos** são facilmente identificados, pois possuem resultados imediatos (desmatamento, ocupação irregular, etc.). Os **danos indiretos** são resultados ocorridos em consequência da prática de danos diretos, ou seja, são danos reflexos. Segundo Frederi-

<sup>54</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Floresta\\_prim%C3%A1ria](https://pt.wikipedia.org/wiki/Floresta_prim%C3%A1ria) – acessado em 02.05.23



co Amado, p. 974<sup>55</sup> esclarece que a comprovação do dano indireto **“exige uma maior investigação, pois a conduta do agente não gerou imediatamente um prejuízo, mas se somou ou desencadeou outra causa para a ocorrência de dano”** Cita como **exemplo**: o depósito de um equipamento posteriormente utilizado por terceiro para a derrubada de uma árvore. Em ambos os casos é necessária à comprovação dos danos causados, não é possível a penalização por mera presunção da ocorrência.

#### **Anota-se o seguinte julgado:**

Penal. Dano à unidade de conservação. Extração de espécie ameaçada de extinção (Palmito Juçara). Art. 40 c.c Art. 40-A, §1º e §2º, da Lei nº **9.605 /98**. Materialidade, Autoria e Dolo Comprovados. Multa não cominada. Afastamento. Isenção de custas processuais. Juízo da Execução. Prequestionamento. 1. Pratica o delito de que trata o **art. 40** c/c **art. 40-A**, §§ 1º e 2º, da **Lei nº 9.605 /98** aquele que causa dano direto ou indireto à unidade de conservação floresta considerada de preservação permanente e afeta espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação. 2. Caso em que restou comprovado que os réus realizaram o corte de 250 unidades de palmito, da espécie *Euterpe Edulis*, popularmente conhecido como palmito juçara, causando dano à Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba. 3. Afastada a pena de multa por ausência de cominação ao tipo penal em tela. 4. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 5. Para a admissibilidade

<sup>55</sup> Curso de Direito e Prática Ambiental, V2, Ed. JusPodivm, 2018

dos Recursos Especial e Extraordinário, basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância inferior, não se exigindo expressa referência ao dispositivo legal ou constitucional. TRF-4 – Apelação Criminal – ACR 50018522020184047008 PR 5001852-20.2018.4.04.7008. Publicado em 28.06.2022.

#### **31. São penalizadas as condutas praticadas em zona de amortecimento?**

O **Art. 2º, XVIII, da Lei nº 9.985/00** – SNUC conceitua zona de amortecimento:

*“O entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.*

O **Art. 25 da Lei do SNUC** estabeleceu que todas as categorias de Unidades de Conservação devem possuir Zona de Amortecimento, **exceto** a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural. Portanto, configura a prática de ilícito previsto no Art. 40 causar dano em zona de amortecimento, cujo raio está fixado em 10 km, conforme o Art. 27 do Decreto nº 99.274/90, ou definido pela lei de criação da unidade de conservação. Entretanto a jurisprudência tem utilizado o critério fixo estabelecido no referido decreto. Assim, causar dano direto ou indireto na zona de amortecimento configura a prática de ilícito, nos termos do Art. 40.

“O artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 prevê conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas que a circundam, num raio de 10 km. O parágrafo 1º deste artigo esclarece que se entende por Unidade de Conservação de Proteção Integral, as Estações Ecológicas, as Reservas Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de

Vida Silvestre; e o § 1º da mesma lei esclarece que se entende por Unidade de Conservação de Uso Sustentável, as áreas e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural”. (TRF 3º Região, SER 4.023/SP, 2ª Turma, j. 08.04.2008).

#### **Art. 41 e Parágrafo único – INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA**

**32. A queimada controlada (pastagem), sem a observância dos cuidados obrigatórios, pode configurar o crime do Artigo 41?**

**Não**, porque o tipo penal é taxativo em dispor que, apenas o incêndio **em mata - ou floresta configura o crime**. Portanto, a queimada descontrolada e sem os cuidados necessários pode ser enquadrada no **Artigo 54** - (poluição), ou, se causar risco à incolumidade, no **Artigo 250 do Código Penal**.

#### **Art. 44 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS DE FLORESTAS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**33. É possível ocorrer a prática das condutas previstas no Artigo 44 (extração de areia, cal, ou espécies minerais) combinado com o Artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpar, produzir bens ou explorar matérias - primas pertencente a União) sem autorização ou em desacordo com as condições estabelecidas?**

A prática de extração de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização (**licença do DNPM e a Licença Ambiental**) – de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral em concurso com o **Art. 2º, da Lei nº 8.176/91**, que estabelece o crime de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal, ou em

desacordo com as condições impostas na autorização, é possível. A competência para julgar é da Justiça Federal.

#### **Cita-se o seguinte julgado:**

*“Incorre, em concurso formal, nos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 44 da Lei 9.605/98 aquele que procede à extração de minérios desacompanhada de autorização, permissão ou concessão dos órgãos competentes em área de floresta de preservação permanente. Inocorrência de conflito de normas” (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.042656-0/RS, 8ª Turma, Rel. Artur Cesar de Souza, J. 06.08.2008).*

**34. No caso de extração de areia, o crime pode ser julgado pela Justiça Estadual?**

**Sim. O Superior Tribunal de Justiça – STJ** tem entendido que, se a extração de areia tiver sido praticada em pequenos rios que não sejam propriedade da União, poderá ser julgada na Justiça Estadual, especialmente no Juizado Especial Criminal, em razão da pena, apesar de se tratar de um recurso mineral.

*“Conflito Negativo de Competência. Juízo Estadual X Juízo Federal. Crime Ambiental. Extração de areia em pequeno rio a céu aberto. Propriedade particular. Inexistência de interesse da União, competência da Justiça Estadual”. (CC 36.206/MG, DJ 16.06.2003)*

#### **Art. 45 – TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRA DE LEI EM CARVÃO**

**35. Como podemos identificar “madeira de lei” como espécie proibida de corte ou de ser transformada em carvão?**

Não há classificação legal sobre as espécies consideradas como “madeira de lei” Porém, há três espécies florestais protegidas por

legislação federal, sendo proibido o seu corte. São elas a Castanheira (*Bertholletia excelsa* - Decreto 5.975/2006); Seringueira (*Hevea spp*) (Decreto 5.975/2006) e o Mogno (*Swietenia macrophylla* King) (Decreto 6.472/2008).

### **Art. 46 e parágrafo único – COMÉRCIO OU INDUSTRIALIZAÇÃO IRREGUIAR DE PRODUTOS VEGETAIS**

#### **36. Poderá ocorrer a prática de transporte de madeira, (Art. 46 da Lei nº 9.605/98) combinado com o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP)?**

É requisito obrigatório para realizar o transporte de madeira, vir a carga acompanhada do Documento de Origem Florestal – DOF<sup>56</sup> e da Nota Fiscal, em caso de comercialização. Porém se as informações constantes do DOF não conferirem com a carga (metragem, origem, destino, espécie, veículo, etc.), e/ou se a Nota Fiscal não estiver de acordo com as especificações do DOF, responde por ambos os delitos os emitentes dos documentos – a pessoa jurídica e seu representante legal, além do responsável pelo transporte -.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENS JURÍDICOS

<sup>56</sup> Portaria 253/2006 – Art. 1º, § 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF. § 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

TUTELADOS PELOS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. I - O v. acórdão recorrido mostra-se correto, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não há consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos. II - *In casu*, além de os delitos pelos quais os recorrentes foram condenados tutelarem bens jurídicos diversos, quais sejam, a “fé pública” e a “proteção ao meio ambiente”, não se constata relação de meio e fim entre os mesmos”. Agravo regimental desprovido. STJ – Recurso Especial: REsp 1790133 RS 2019/0002304-4, p. 08/02/2019;

#### **37. A divergência da carga de madeira com os documentos obrigatórios que devem acompanhar o transporte, acarreta a apreensão e o perdimento de toda a carga, ou somente da diferença verificada?**

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deverá ser decretado o perdimento do volume total da carga e não apenas do volume que estiver em excesso.

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Discute-se na ação mandamental a legalidade do auto de infração lavrado por Fiscal do IBAMA que determinou a apreensão de toda a madeira

transportada, haja vista a discrepância entre a respectiva guia de autorização e a quantidade efetivamente contida no veículo. 2. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória. 3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente. 4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente. Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente. 5. A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente

individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados. 6. A aferição da extensão do dano ambiental é tarefa deveras complexa, pois não se limita a avaliar isoladamente o quantitativo que excedeu a autorização de transporte de madeira previsto na respectiva guia. O equilíbrio ecológico envolve um imbricado esquema de relações entre seus diversos componentes, de modo que a deterioração de um deles pode acarretar reflexos imprevisíveis aos demais. Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante. 7. Recurso especial a que se dá provimento. STJ - REsp: 1784755 MT 2017/0160480-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, DJE 01/10/2019.

#### **Art. 48 – IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO**

**38. Configura ilícito ambiental impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ocorrida em época anterior à edição da Lei nº 9.605/98?**

A conduta descrita no Art. 48 da Lei nº 9.605/98 é considerada **crime instantâneo de efeitos permanentes**, ou seja, se perpetuam no tempo. Assim, se após a edição da lei de crimes ambientais, permanecerem os efeitos (impedir ou dificultar), o infrator será responsabilizado criminalmente pela conduta.

“*Habeas Corpus*”. Trancamento da ação penal. Artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Crime contra o meio ambiente. **Atipicidade. Inexistência. Crime permanente. Súmula 711.** Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ordem denegada.

*“Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que os seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal”<sup>57</sup>. (...) (grifo nosso).*

**Artigos 50 e 50-A e parágrafos – DESTRUIÇÃO OU DANO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO e DESMATAMENTO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA OU DEGRADAÇÃO DE FLORESTA EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU DEVOLUTAS.**

**39. Quais seriam as florestas nativas e plantadas objeto de especial preservação?**

Segundo interpretação de Frederico Amado, p. 987,<sup>58</sup> esse tipo penal pode gerar dificuldades, pois não há definição clara ou norma

<sup>57</sup> Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

<sup>58</sup> Responsabilidade Criminal Ambiental, V. 2, 2018, Ed. Jus PODIVM.

que defina o que é “objeto de especial preservação”, como também poderá ser confundido com o tipo descrito no Art. 38 (APP e RL) e o Art. 40 (Floresta em UC). **Na dúvida, recomenda-se verificar caso a caso - que melhor proteja o meio ambiente -.**

**40. Há exceção para a prática exploração econômica da floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas sem autorização do órgão competente?**

**Sim**, quando a conduta praticada for necessária à subsistência imediata do infrator ou de sua família, conforme admite o § 1º do Art. 50-A da Lei nº9.605/98.

**Art. 51 – COMERCIALIZAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO**

**41. O registro e/ou licença vencidos de motosserra utilizada em floresta e demais formas de vegetação configura o ilícito de comercializar ou utilizar o instrumento em florestas e demais formas de vegetação?**

Expirado o prazo, o registro e/ou a licença deixam de ser válidos. Portanto, o agente responde pelo crime disposto no Art. 51.

**Art. 52 – INGRESSO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PORTANDO SUBSTÂNCIA OU INSTRUMENTO PARA CAÇA OU EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

**42. A conduta de penetrar em uma unidade de conservação portando substâncias ou instrumentos próprios para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, exige a ocorrência de dano?**



**Não.** Basta adentrar em uma unidade de conservação portando tais produtos ou instrumentos típicos (armadilhas, atiradeiras, etc.).

**Importante, ressaltar** que se o agente adentrar em unidade de conservação, portando ilegalmente arma de fogo, apropriada para a caça, resta configurado o concurso material e responderá ele pelo crime previsto no **Art. 52, c.c Art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte de arma)**.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826 /2003. INGRESSO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PORTANDO SUBSTÂNCIA OU INSTRUMENTO PARA CAÇA OU EXPLORAÇÃO FLORESTAL. ART. 52 DA LEI 9.605 /98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.** I - O princípio consunção pressupõe que seja um delito meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-meio). Concluiu o Tribunal a quo não ser o delito de **porte** ilegal de **arma** de fogo (**art. 14 da Lei 10.826 /2003**) de alcance menos abrangente e ter sido praticado como meio necessário, fase preparatória ou executória do crime de ingresso irregular em unidade de conservação portando substância ou instrumento para caça ou exploração florestal (**art. 52 da Lei 9.605 /98**). Dessa feita, não merece acolhida a tese de absorção de um delito pelo outro pela aplicação do princípio da consunção, o qual se limita a situações de crime progressivo, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim, o que, repise-se, não se conforma quadro-fático delineado do r. acórdão. Súmula 7 /STJ. II - Ademais, o delito previsto no **art. 14 da Lei 10.826 /2003** é tipo misto alternativo, portanto a prática de deter, adquirir, ter em depósito **arma** de fogo, anteriormente à entrada do recorrente na Unidade de Conservação para a caça, configuraria, em tese, hipótese de perigo abstrato apta à consumação do delito. III - Tendo o Tribunal *a quo* afirmado que o crime de **porte** ilegal

de **arma** de fogo não exauriu sua potencialidade lesiva na perpetração do delito previsto no **art. 52 da Lei 9.605 /98**, para entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal *a quo*, a fim de fazer incidir o princípio da consunção, como pretendido pelo recorrente, seria necessário reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Precedentes. Agravo Regimental desprovido.” STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial :AREsp1091901RJ 2017/0101371-6.

### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

#### **Art. 54 e parágrafos - POLUIÇÃO**

#### **43. O que é poluição?**

A **Lei nº 6.938/81, em seu Art. 3º, inc. III define: “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:** a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

#### **44. Quando a poluição é considerada crime?**

Sempre que ocorrer em níveis que causem ou possam causar danos que afetam a saúde, qualidade do meio ambiente, sobrevivência das espécies (mortalidade de animais) e integridade dos ecossistemas (destruição significativa da flora). Se a conduta não ocasionar os requisitos normativos do tipo não configura o ilícito, podendo ser o agente responsabilizado administrativa e civilmente pelos danos causados, nos **termos do Art. 54, seus parágrafos e incisos**.



#### 45. Quais são os requisitos normativos para a ocorrência do crime de poluição?

Frederico Amado, p. 991, *op.cit.*, afirma que há quatro caminhos para identificar a ocorrência do crime de poluição:

- a. possa resultar danos à saúde humana – **perigo concreto**
- b. resulte danos à saúde humana – **dano**
- c. provoque a morte de animais – **dano**
- d. provoque a destruição significativa da flora – **dano**

#### 46. No caso do item “a” anteriormente citado, é necessária a comprovação do resultado dos danos causados à saúde humana para tipificar o ilícito?

Não é necessária a ocorrência efetiva de dano ou prejuízos à saúde. Basta a potencialidade lesiva, de forma concreta da prática poluidora. **Ex.** despejo de agrotóxicos em um rio que não chegou a afetar a saúde humana.

#### 47. Quando ocorrerem danos ou prejuízos citados nos itens “b”, “c” e “d” referidos anteriormente há necessidade da comprovação do nexo de causa e o resultado?

Nesses casos, é necessária a produção de prova técnica para comprovar a relação de causa e efeito. **Ex.: a poluição e a enfermidade.**

##### Veja-se o entendimento jurisprudencial:

(...) Não é qualquer poluição que ensejará enquadramento criminal. A realização do tipo objetivo é dependente de prova técnica delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana ou a vida de animais e plantas. Qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é

capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa os danos que o tipo penal prevê. “O conceito de poluição criminosa é, ainda, mais estreito”. TRF 2ª Região, AC 4.086, DJU 03.02.2006.

**Importante – o Art. 270 do Código Penal** dispõe sobre o envenenamento de água potável, substância medicinal ou alimentícia destinada ao consumo humano, assim como **o Art. 252 do Código Penal** incrimina a exposição a perigo de vida, a integridade física ou patrimonial, o uso de gás tóxico ou asfixiante. Portanto, diante dessas situações há necessidade de acurada investigação para delimitar a conduta.

#### 48. Como identificar a prática de poluição sonora ou a ocorrência de contravenção penal estabelecida no Decreto- Lei nº 3688/41, Art. 42 (perturbação do trabalho e do sossego alheio)?

A **poluição sonora** exige a propagação de ruídos em níveis de tolerância acima dos padrões permitidos em lei (Resolução nº 01/90, normas da ABNT, legislações estaduais, municipais, diante de especificidades de cada local, e com referência a fixação de limites de decibéis e horários), presumindo-se ação lesiva, ou seja, é necessário demonstrar que a poluição é capaz de causar danos à saúde humana. **A conduta é considerada crime.** A seu turno, enquanto a perturbação do trabalho ou sossego alheio é produzida por som, algazarra, etc., e atinge normalmente o reclamante/vítima, e trata-se de **uma contravenção penal.**

Segundo Pacheco Fiorillo<sup>59</sup> é importante diferenciar o **conceito de som do de ruído** para caracterizar o crime de poluição sonora:

“Podemos afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água....) que o ouvido humano possa captar, enquanto o ruído é o

<sup>59</sup> Curso de Direito Ambiental, 2023, p. 452, Ed. Saraiva

*som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores”. Acrescenta ele que o ruído possui natureza jurídica de agente poluente diante do disposto no Art. 225 e o Art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81.*

**Cita-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.<sup>60</sup>**

“EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Crime Ambiental. Poluição Sonora. Ausência de Prova Pericial. Alegação de Nulidade da Sentença Condenatória. Insubistência. Não Provimento do Recurso. I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. **III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito”.** HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki”. IV – Recurso “ordinário não provido”. (grifo nosso)

**Art. 55 – LAVRA SEM AUTORIZAÇÃO**

**49. Quais são as exigências para exercer atividade minerária – pesquisa, lavra ou extração – de acordo com a lei?**

<sup>60</sup> STF RHC 117.465/DF, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, j.4.2.2014 – 2ª Turma.

Para o exercício regular de atividade mineraria, são requisitos obrigatórios a autorização de lavra expedida pelo **DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral ou pelo Ministério de Minas e Energia, e o prévio licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONAMA nº09 e nº010/90**. A consumação do ilícito não ocorre apenas pela ausência de autorização e/ou licença, mas também quando estas estiverem em desacordo com as exigências legais. **Ex.** :autorização para pesquisa em um determinado local e o agente a realiza em local diverso.

**Cita-se o acórdão:**

“Penal. Usurpação de matéria-prima pertencente à União. **Art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91**. Extração de recursos minerais sem a competente autorização. **Art. 55, caput, da Lei nº 9.605 /98**. Materialidade, Autoria e Dolo comprovados. Dosimetria. 1. Pratica o delito de que trata o art. 2º, caput, da Lei nº 8.176 /91 aquele que explora matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. 2. Pratica o delito de que trata o art. 55, caput, da Lei nº 9.605 /98 aquele que extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 3. Caso em que o acervo probatório é inequívoco no sentido de que o réu foi o responsável pela extração e exploração de arenito sem autorização legal no período descrito na denúncia, incidindo nas condutas tipificadas pelos artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176 /91 e 55 da Lei nº 9.605 /98, em concurso formal. 4. Na fixação da pena de multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes-, assegurando-se a simetria entre ambas. 5. Apelação à qual se dá parcial provimento, tão somente para reduzir

a pena de multa em proporção à pena privativa de liberdade”. TRF-4 – Apelação Criminal: ACR 50035801920204047108 RS 5003580-19.2020.4.04.7108). Publicado em 07/12/2021.

**50. Incorre nas mesmas penalidades quem deixa de recuperar a área degradada pela atividade minerária?**

O **Parágrafo único do Art. 55 da lei em comento, obriga** a recuperação da área pesquisada ou explorada conforme estabeleceu a licença concedida. O **Art. 225, § 2º, da Constituição Federal** exige a recuperação da área degradada pela atividade minerária. O **Decreto nº 97.632/89** dispõe sobre o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD - (**regulamentou o Art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981**).

**Estabelece o artigo 1º do referido Decreto:**

*“Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada”.*

**51. É indispensável a produção de prova técnica para comprovar a materialidade do crime inerente à atividade minerária?**

Segundo entendimento jurisprudencial **não é necessária** a prova pericial, pois a consumação do delito ocorre no momento em que houve a retirada do minério.

(...) *“produção de prova pericial não se mostra imprescindível quando a materialidade e a autoria delitivas podem ser demonstradas por outros meios de prova” (TRF4, 8ª T. ACR 5001588-54.2010.404.7211, 05.04.2017).*

**Art. 60 – OBRA OU SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA**

**52. É imprescindível o licenciamento ambiental para todas as modalidades estabelecidas no art. 60, ou seja, para a construção, reforma, ampliação, instalação, funcionamento de atividades ou serviços potencialmente poluidores?**

A **Resolução CONAMA nº 237/97, anexo 1**, apresenta as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Porém, a lista não é taxativa, podendo ser complementada pelo órgão ambiental licenciador ao analisar casos concretos (**art. 2º da Resolução nº 237/97**). Assim, para todas as modalidades estabelecidas, é obrigatório o prévio licenciamento ambiental para dar início ao funcionamento ou serviço.

**53. É possível ocorrer à prática do crime previsto no art. 60 em concurso com outros ilícitos?**

É perfeitamente possível. Exemplifica-se: o empreendedor que colocar em funcionamento determinada atividade, sem estar expedida ou se estiver vencida a “Licença de Operação”, e que venha a causar poluição capaz de comprometer a saúde humana, ou outras consequências, responderá também pelo **crime capitulado no art. 54**.

**Anota-se o seguinte julgado:**

“APELAÇÃO CRIME - CRIME AMBIENTAL (**ART. 54, § 2º, V e art. 60**, ambos DA **LEI Nº 9.605 /98**)– PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO ACUSADO – 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – autoria e materialidade devidamente comprovada para ambos os delitos PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA – 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO

DA PROPORCIONALIDADE – ADEQUAÇÃO – RECURSO parcialmente PROVIDO. 1. O conjunto probatório revela que o acusado fazia funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a devida **licença** ambiental, bem como que em razão do funcionamento da empresa houve a disposição de resíduos líquidos em corpo hídrico em desacordo com as exigências legais, sendo cogente a manutenção da sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos no **art. 60**, caput (1º fato) e **art. 54, § 2º**, inciso V (2º, fato) ambos da **Lei 9.605 /98**. 2. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0003002-89.2015.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 30.03.2020).

### **Perguntas formuladas nas aulas do Curso de capacitação**

**1. “É possível dizer que estamos em paridade de armas/meios, no combate aos crimes ambientais, tendo em vista a dimensão territorial e o avanço das organizações criminosas, que praticam esses crimes”?**

“É necessário reconhecer que os infratores que atuam na Amazônia, seja na prática de desmatamento, seja na exploração minerária, seja na invasão de terras públicas têm demonstrado estarem cada vez mais organizados e equipados para o fim de inibir a ação do Estado. Porém tal condição não se presta a desestimular o enfretamento e o combate a essas verdadeiras organizações criminosas que estão atuando na Amazônia. O Estado sem dimensionar eventual existência de paridade de armas ou meios, tem todas as condições de agir desempenhando o seu papel”.

**2. “Entende importante constar nos BOA’s informações que possam auxiliar na valoração dos danos ambientais praticados pelo infrator, para o fim de reparação na esfera criminal”?**

“Sim, desde que existam atos administrativos fixando estimativas. Ex.: Nota Técnica do MP, órgão ambiental estadual ou de segurança fixando parâmetros”.

**3. “A madeira apreendida foi doada para uma instituição de caridade, que trocou a madeira em uma loja de materiais de construções por material que precisava. A loja estava vendendo a referida madeira. Há crime nessa ação”?**

“Tal situação ocorre com certa frequência, pois quem recebe a madeira doada, na maioria das vezes, faz a troca por produtos de sua necessidade, e assim quem recebe não tem opção para incluir no crédito de seu estoque de madeira. Portanto ela continua em situação ilegal. Porém, a situação poderia ser solucionada se o órgão ambiental estadual adotasse um procedimento padrão, de modo a dar legalidade a essa madeira. Da forma indagada, houve a ocorrência de um ilícito, pois não é possível a comercialização de madeira sem a devida documentação – DOF/NF”.

**4. “Sobre apreensão de materiais, é mais viável fazer na esfera penal ou administrativa”?**

“Como pode ser feita em ambas, o ideal é que se analise o caminho mais ágil e seguro, considerando as peculiaridades locais”.

**5. “A doação de carne de caça apreendidas tem algum embasamento legal para doação ao cidadão? Visto que em algumas regiões o consumo de animais silvestres é quase cultural”.**

“O Decreto nº 6.514/2008 prevê que os produtos perecíveis apreendidos serão doados (art. 134, I). Há órgãos que regulamentam internamente a doação, como no caso do Ibama, que possui Instrução Normativa a respeito (disponível em <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0057-131204.PDF>). Segundo esta norma, que, embora seja de aplicação interna do IBAMA, serve como referência: “Art. 2º Os produtos da fauna, inclusive recursos pesqueiros, não perecíveis, ou os perecíveis que não sirvam para alimentação, serão incinerados ou doados à instituição científica, cultural ou educacional, lavrando-se os respectivos termos”.

**6. “Quanto à doação da carne de caça apesar de haver lei é viável com laudo da vigilância sanitária”?**

“O Decreto federal 6514/2008 prevê que os produtos perecíveis apreendidos serão doados (art. 134, I). Há órgãos que regulamentam internamente a doação, como no caso do IBAMA, que possui Instrução Normativa a respeito (disponível em <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0057-131204.PDF>)” .

**7. “A título de informação, qual jurisprudência admite imagens de satélite como comprovação de crimes ambientais”?**

“Conforme determina o Código de Processo Penal, Art.158, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto. Embora a questão ainda não se encontre pacificada na jurisprudência, caminha no sentido de admissibilidade da comprovação da materialidade por laudo de materialidade indireto, elaborado com base na imagem de satélite. Neste sentido,

o Departamento de Polícia Federal há anos realiza laudo pericial de materialidade com base em imagens de satélite, sem vistoria in loco.

Na esfera civil, o STJ admite expressamente:

**“Em épocas de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental” (Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido. STJ. REsp. 1.778.729/RECURSO ESPECIAL 2018/0261005-0. Rel. Herman Benjamin. Data do julgamento 10/09/2019”.**

Recomenda-se ainda a leitura da NOTA TÉCNICA Nº 01/21, da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, que menciona alguns julgados, inclusive HC decidido pelo STF”.

**8. “Os caminhões apreendidos podem ser utilizados posteriormente em favor da polícia, assim como é feito com carros apreendidos quando constatada a sua utilização no tráfico de drogas”?**

“Sim, nos termos do Decreto nº 6.514/2008 (artigos 104 a 106, I).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.



Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, **PENAL E MILITAR**; (destaquei) ou”

### **9. “A doação da carne de caça apesar de haver lei é viável com laudo da vigilância sanitária”?**

“Assim como qualquer produto alimentício, é obrigatório comprovar a origem legal, e deve seguir vários critérios até o consumo, sendo um deles as exigências sanitárias. A carne de caça de animal silvestre cuja captura é proibida, não é própria para o consumo, uma vez que poderá trazer prejuízos para o ser humano. Portanto, as carnes apreendidas pelo policiamento ambiental são obrigatoriamente destruídas”.

### **10. “Quais as normas para a mensuração do Dano Ambiental”?**

“Apesar de não haver uma fórmula definida no âmbito normativo, há parâmetros científicos sugeridos por órgãos como o CNMP, dentre outros (seguem anexos).

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/14837-diretrizes-para-valoracao-de-danos-ambientais>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/14837-diretrizes-para-valoracao-de-danos-ambientais>

[Artigo “A quantificação de danos ambientais e a proteção ao patrimônio ambiental brasileiro – um exercício comparado - TCU 391 – Texto do artigo – 798-1-10-20150928”.](#)

### **11. “Em relação à apreensão de perecíveis. Como inutilizar a “carne” apreendida, como dar uma destinação ambientalmente adequada? A quem compete tal destruição”?**

“No Brasil, a destruição de carne de caça apreendida é regulamentada pela Instrução Normativa (IN) nº 24/2005 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Essa norma estabelece os procedimentos para a destinação final de produtos, subprodutos e derivados da fauna silvestre apreendidos.

A IN nº 24/2005 define que a destruição de carne de caça apreendida deve ser realizada quando não for possível a sua utilização com fins educacionais, científicos, culturais, de exposição, conservação, ou quando não for viável a destinação para instituições de pesquisa, universidades ou órgãos públicos. De acordo com a instrução normativa, a destruição da carne de caça apreendida deve ocorrer por meio da incineração, em fornos ou incineradores apropriados. O procedimento deve ser executado conforme as normas técnicas de segurança e controle ambiental aplicáveis, de forma a evitar riscos sanitários e minimizar impactos ambientais. Além disso, a IN nº 24/2005 estabelece que a destruição da carne de caça apreendida deve ser acompanhada por um responsável do órgão ambiental competente ou por um servidor público designado, que deverá lavrar um termo de destruição, contendo informar contendo informações detalhadas sobre a quantidade de carne de caça destruída, a data,



o local e as condições em que ocorreu o processo. Cabe ressaltar que a destruição da carne de caça apreendida tem como objetivo principal a proteção da fauna silvestre e o combate à caça ilegal. Essas medidas visam preservar as espécies e seus *habitats*, bem como garantir a sustentabilidade dos recursos naturais, de acordo com a legislação ambiental brasileira”.

**12. “Sobre destruição de bens in loco, qual legislação/normativa ampara tal ato”?**

“A inutilização/destruição de instrumentos utilizados está estabelecida no Art. 111 do Decreto nº 6.514/2008:

“Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

**Parágrafo único.** O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos”.

**13. “Sobre apreensão de veículos, materiais, madeira, o judiciário poderia gerar multas que fossem repassadas ao órgão que realizou a apreensão a serem utilizadas na aquisição de materiais para mais ações de combate a danos ambientais”?**

“Sim, isso perfeitamente possível e aplicado em muitos locais. É interessante haver entendimento entre os órgãos ambientais, o Ministério Público e o Poder Judiciário para verificar possibilidade de acordos de cooperação/doação de veículos, instrumentos utilizados no crime ou madeira apreendidos para destinação aos órgãos de fiscalização, ou para as polícias militar e civil que atuam no combate aos delitos ambientais, assim idêntico procedimento como relação à destinação de multas (prestações pecuniárias) decorrentes de acordos penais (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal), que provavelmente deverão ser analisadas pela Vara de Execuções Penais (ou Vara de execuções de Penas Alternativas, conforme o local)”.

**14. “Qual o ideal sopesamento entre qualidade de vida do cidadão, exploração econômica, política e meio ambiente e a exploração do meio ambiente de forma economicamente sustentável, na amplitude econômica e populacional, não seria muito limitada para atender as demandas do Estado como um todo”?**

“Talvez esse seja o debate mais corriqueiro quando se fala de desenvolvimento sustentável, e em sua implementação, em países com uma desigualdade socioeconômica tão latente, como é o caso do Brasil. Como se sabe, ainda hoje, essa é a justificativa dada por alguns governantes, ao defenderem políticas públicas omissivas, ou, até mesmo, coniventes, com a degradação do meio ambiente, através da exploração desordenada e ilegal dos recursos naturais, como

se desenvolvimento e sustentabilidade fossem coisas antagônicas – quando não o são. A rigor, a análise de casos concretos tem demonstrado que é justamente o contrário, mormente quando se leva em consideração a época geológica em que o planeta está vivendo, com a transformação da natureza causada pela ação humana, cujo efeito mais visível é a mudança climática, que, como se sabe, tem sido a responsável pela produção de eventos climáticos extremos, tais como, enchentes, secas, tempestades, que acabam atingindo justamente as populações mais vulneráveis e, com isso, acentuando a desigualdade social e refletindo na qualidade de vida dos cidadãos. Justamente por isso, a comunidade internacional tem trabalhado de forma incansável para que os países adotem medidas voltadas para a preservação dos seus recursos naturais, não só em prol do planeta, como também da diminuição da pobreza. Exemplo disso é a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU), que expressam uma visão de futuro e um plano de ação a favor das pessoas, do planeta e da prosperidade, e a agenda ESG () pensada com o objetivo de se medir o impacto que as ações de sustentabilidade geram nos resultados das empresas, numa tentativa de inserir o setor privado nesse sistema. Portanto, vê-se que é plenamente possível a exploração do meio ambiente de forma economicamente sustentável, mas, para isso, deve haver um esforço coletivo entre o Poder Público e a iniciativa privada, para implementar medidas como essas, sendo os órgãos investigativos fundamentais para o funcionamento dessa engrenagem, uma vez que, evidentemente, para que a política pública tenha êxito, a criminalidade deve ser combatida de forma permanente”.

**15. “Gostaria que fosse falado um pouco mais sobre as aquisições de provas em especial sobre a apreensão do celular da pessoa que está cometendo o ilícito ambiental”.**

“O CPP diz o seguinte:

*Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*

*II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;*

Com frequência, pessoas surpreendidas na prática de ilícitos ambientais contêm provas desses ilícitos em seus telefones celulares. Por exemplo, o motorista de um caminhão com madeira pode ter contatos com a pessoa para quem está transportando a madeira, ou contatos com a pessoa que o contratou. O operador de motosserra pode ter contatos com seu contratante, ou o garimpeiro pode ter contatos com seu empregador. Identificar essa rede de contatos e quem efetivamente está financiando o crime é relevante, e por isso a apreensão do telefone celular é possível, mediante devida lavratura de termo de apreensão.

Nessa hipótese, o celular deve ser entregue à autoridade de Polícia Judiciária, que se encarregará da lavratura formal do termo de apreensão, que é vinculado ao inquérito policial que se inicia, ou ao TCO. O acesso ao conteúdo do telefone, porém, depende de autorização judicial, conforme jurisprudência do STJ:

Quanto à tese de ilegalidade do acesso aos dados de telefone celular, pontuo que “as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp),

mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial” (AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJE 14/6/2019). [AgRg nos EDcl no REsp 1955005 / SC – DJ 17.04.2023]

A autoridade policial, ao lavrar auto de prisão em flagrante ou fazer o TCO, pode aproveitar para representar ao Juízo solicitando acesso ao conteúdo do telefone celular apreendido, oportunizando que desde o início já seja a diligência de acesso ao conteúdo amparado por ordem judicial.

Autorizado o acesso, a mídia do celular precisa ser extraída por meio de perícia, mediante a qual se faz o espelhamento do aparelho. Em seguida, essa mídia é analisada. Os achados relevantes são consignados em “Informações Policiais”. O espelhamento sempre é necessário para garantia da cadeia de custódia da prova e da integridade dos dados extraídos (prova que os dados não foram alterados ao serem manuseados). A Informação Policial pode se centrar, por exemplo, no exame de conversas de WhatsApp, de preferência com prints”.

#### **16. “Há algum estudo de lei para que as os materiais apreendidos (veículos, rádios, combustível, etc.) ou multas geradas pelos delitos sejam repassadas ao órgão que realizou a apreensão para aquisição de equipamentos ou materiais para um melhor combate de crimes ambientais”?**

“O artigo 25 da Lei 9.605/1998 não prevê especificamente a destinação de bens apreendidos a órgãos de fiscalização ou policiamento ambiental. Porém, o artigo 133-A do CPP prevê:

*Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a*

*qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.*

*§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.*

*§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.*

*§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.*

*§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.*

Assim, a destinação de bens apreendidos é possível na forma do CPP. Nesse caso, após a formalização da apreensão e realização de perícia, a instituição interessada deve fazer um requerimento formal de uso do bem ao Juízo ao qual esteja vinculado o inquérito policial. Além disso, é possível a destinação de bens úteis aos órgãos de fiscalização e policiamento ambiental no âmbito de ANPP’s, transações penais e suspensões condicionais do processo. São instrumentos mediante

os quais o MP pode destinar bens. Por exemplo, por meio dessas formas de acordo, no Amazonas, já destinamos ração animal para Centros de Triagem de animais, coletes, drone, motores de popa etc.”

### **17. “Como fazer a consulta da autorização de mineração pela ANM?”**

“Acessar em: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx> (consulta a processo específico),

**OU**

<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx> (pesquisa por nome, CPF/CNPJ, substância, município etc.).”

### **18. “É relevante afirmar o que é um ato tendente para o garimpo? se não foi pego em flagrante?”**

“Em uma balsa, avaliar se há presença de (i) mercúrio; (ii) motor ou bomba de sucção; (iii) mangueira ou duto de sucção; (iv) forno de fundição / cadinho; (v) maçarico para queimar ouro. Observar se há indícios de uso recente do material, como tapetes molhados, material ainda montado, ou com resíduos de uso. Todas essas situações podem configurar o ilícito”.

### **19. “A apreensão de veículos materiais madeira o judiciário poderia gerar multas para que fossem repassadas ao órgão que realizou a apreensão como forma pecuniária a serem utilizadas na aquisição de materiais para mais ações de combate a danos ambientais?”**

“A priori não. Em se tratando de crime, a pena pecuniária é aquela firmada na própria lei, essa é a base do chamado princípio da legalidade, que deve nortear o direito penal, uma vez que a Tipicidade da ação corresponde a uma pena pré constituída na lei. Se assim

não for, fica o acusado sujeito a ponderações subjetivas”. No âmbito civil, também o STJ já decidiu Que o processo visa indenização para restauração do dano e não pena pecuniária, pois o órgão responsável pela aplicação é ente administrativo.

Para melhor esclarecer, podemos dividir a questão de forma mais direta, para evitar que sejam confundidos os institutos, o que é muito comum.

Assim, temos as multas administrativas, que são aquelas aplicadas pelos órgãos de defesa do ambiente, As multas que estão previamente estabelecidas no tipo criminal no qual se enquadra o infrator, a indenização cível, decorrente de ação civil pública (que não é multa) e os valores decorrentes de transações penais, Acordo de não persecução penal e civil, e acordos firmados administrativamente, todos referentes a atuação do Ministério Público.

Assim, não confundir MULTA com valores a serem obtidos em transações penais ou acordo de não percepção, tanto civis quanto criminais com os respectivos ministérios públicos.

Também não confundir com as multas administrativas, que são aquelas decorrentes de autos de infração por ilícitos ambientais, pelos órgãos administrativos (IBAMA, ICMBIO, órgãos ambientais estaduais e municipais)”.

### **20. Qual a importância dos dados estatísticos na visão do senhor?”**

“Os dados estatísticos são fundamentais para estabelecer um planejamento, uma previsibilidade das políticas públicas a serem implementadas especialmente pelos órgãos de defesa do meio ambiente, bem como para orientar as ações da atividade policial, com levantamento estatístico, por exemplo, de locais e modalidades de crimes em determinada região”.

**21. “Qual o ideal sopesamento entre qualidade de vida do cidadão, exploração econômica, política e meio ambiente? E a exploração do meio ambiente de forma economicamente sustentável, na amplitude econômica e populacional não seria muito limitada para atender as demandas do Estado como um todo”?**

“Desde o surgimento da agricultura - tendo o homem se distanciado da atividade de coleta - a exploração do ambiente passou a ser o principal insumo da atividade econômica. O movimento ambientalista, entretanto, especialmente a partir da segunda metade do século passado, passou a esclarecer a necessidade de compatibilizar a atividade econômica com a manutenção dos ecossistemas, que por fim representariam a própria manutenção da vida no planeta. Essa suposta incompatibilidade, entre o econômico e o ecológico, deve ser superada com o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, as atividades econômicas devem ser economicamente viáveis, socialmente justas, e ecologicamente equilibradas. Não há como afastar a necessidade da exploração econômica, mas é importante adequá-la - a atividades sustentáveis, tendo em vista especialmente o esgotamento dos recursos naturais, inclusive da água. O Banco Mundial, agora em 2023, demonstrou em um relatório específico sobre a Amazônia, que a forma predatória de exploração desses recursos em nada ajudam no desenvolvimento (inclusive do ponto de vista propriamente financeiro, mas ao contrário, importam em prejuízo de bilhões anuais para o nosso país e para nossas comunidades amazônicas”.

**22. “Considerando a independência de cada esfera (penal e administrativa), qual deveria lavar os termos de apreensão para os materiais apreendidos? Seria mais viável apreender os veículos e petrechos na esfera penal ou administrativa”? . Considerando uma**

**operação conjunta entre MP, PC, PM e secretarias municipais onde se faz necessário apreender veículos e matérias da infração, considerando que eles podem ser apreendidos nas esferas penal e administrativa? Qual a esfera seria mais adequada, considerando que os agentes do MP e da PC querem fazer na esfera penal mais a PM e SEMA querem fazer na esfera administrativa? Qual? E porquê?”**

“Mesmo existindo posições contrárias, tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial no que se refere à apreensão de bens em operações de combate a ilícitos ambientais, penso que a solução mais adequada é a apreensão se da por parte do órgão administrativo responsável pela operação, segundo a sua competência administrativa no âmbito federativo (união, estados e municípios).

Assim, sempre resguardando autonomia de cada ente federativo o, a apreensão pelo órgão administrativo ambiental parece ser a mais adequada. A um, primeiro porque após a apreensão a destinação do bem apreendido necessita de uma estrutura e uma prática que somente o órgão ambiental pode resolver de forma mais satisfatória. Nesse passo, por exemplo, temos situações diferenciadas no que se refere à natureza do bem apreendido. Por exemplo, temos madeiras em grande quantidade, produtos vegetais não madeireiros, animais apreendidos em operações de comércio legal e tráfico, sementes, raízes, animais peçonhentos que hoje são cobiçados pelas indústrias farmacêuticas para efeito de Biopirataria. Apenas por esse aspecto a questão já parece ser bastante complexa, pois não estamos falando apenas da apreensão do produto do crime, mas também dos instrumentos usados na sua prática, como por exemplo, maquinários de grande proporção, veículos, embarcações e aeronaves. Nesse passo, os órgãos ambientais IBAMA e ICMBIO no âmbito da União e os órgãos estaduais e municipais, possuem mais expertise para destinar”.



## PARTE 4

### SÍNTESE DAS PALESTRAS MINISTRADAS NO CURSO DE CAPACITAÇÃO

#### Apresentação - Dr. Pedro Abi-Eçab Colaneri

O curso de capacitação para policiais militares ambientais e civis iniciou-se em 19 de maio de 2023, tendo como tema inaugural **“A atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar”**. Em síntese, o Dr. Pedro enfatizou os desafios e as condições para exercer as funções inerentes às polícias na Amazônia, em razão das especificidades da região, que enfrentam condições adversas, seja pelo próprio ambiente, seja pelo enfrentamento aos infratores.

Iniciou fazendo uma reflexão sobre a necessidade permanente de se repensar os métodos de trabalho, a fim de a evolução não ser deglutida pela rotina. Neste ponto, recomendou o filme “O homem que mudou o jogo” (Moneyball, 2011).

Ressaltou a importância de manter canais de comunicação para aperfeiçoar os modos de atuação, buscando novos parceiros como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho, argumentando que, além da prática de ilícitos trabalhistas investigados, geralmente a origem está na prática de crimes ambientais. Apresentou como ferramenta eficiente para soluções de problemas a matriz de análise S.W.O. T – (FOFA) e discorreu e fez uma reflexão com os participantes sobre a sua importância na rotina da atividade policial.



Para o êxito e melhoria do trabalho, sugeriu o aperfeiçoamento de conhecimento técnico de *“como fazer e o que fazer”*, que pode ocorrer por meio da adoção de procedimento padrão de atuação, busca de informações, conhecimento da dinâmica das empresas supostamente envolvidas e seus representantes, investigação e análise de dados que possam ser obtidos por órgãos parceiros para compreender o fenômeno delituoso/criminoso. Argumentou com a necessidade de ajustar a comunicação de forma harmônica entre os órgãos que atuam na defesa do meio ambiente.

Mencionou ainda o posicionamento dos Tribunais, STJ e STF, que têm proferido decisões favoráveis à proteção ambiental, fato que traz maior segurança jurídica. Reforçou a importância da atuação das polícias que atuam na ponta, ou seja, aqueles que têm por missão o contato direto com a ocorrência de crimes ambientais e os infratores. Sugeriu inserir nas ocorrências e nas investigações dados que identificam alterações climáticas em razão da conduta ilícita praticada. Exemplificou



a necessidade de instruir os documentos com informações capazes de mensurar os impactos e que possam contribuir para análise nos processos de licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores.

Por fim destacou:

PENSAR

- Inteligência (intensificar seu uso e aproximar-se de parceiros)
- Seletividade (escolher casos relevantes/estruturantes)
- Estratégias de comunicação (gerar pautas positivas, ganhar apoio da sociedade)
- TI (tem muito a contribuir com uma atuação mais inteligente)

## Apresentação – Dr. José Godofredo Pires dos Santos

Incumbiu ao Dr. José Godofredo discorrer sobre os Órgãos de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente que integram o SISNAMA. Inicialmente, trouxe ele à reflexão as mudanças climáticas que vêm ocorrendo no planeta e como estamos lidando para entender a defesa do meio ambiente nessas condições. Enfatizou as obrigações estabelecidas na Constituição Federal que impõe a todos a responsabilidade de defender e preservar o ambiente para a presente e as futuras gerações e a velocidade como ocorre a “degradação da vida”. Especificamente sobre a responsabilidade dos órgãos que compõem o SISNAMA, destacou a importância do CONAMA e dos Conselhos estaduais e municipais e a participação da sociedade civil, que exercem importante papel nas questões que envolvem o meio ambiente. Mencionou o art. 225, § 3º, da Constituição Federal que trata da tríplice

responsabilização – penal, administrativa e civil – pela qual o infrator responde de forma independente, tendo esclarecido que, segundo seu entendimento, em situações concretas, havendo acordo, podem elas convergir em única sanção. Destacou que, em razão do Brasil ser uma federação, há duas formas de competência: **legislativa** (legislar a respeito de temas relacionados ao meio ambiente) e **administrativa** (faculdade para atuar com base no poder de polícia – preventivo, repressivo ou simplesmente ordenador). Também abordou a questão de competência tripartite: remanescente - **ESTADOS**, exclusiva - **(ESTADOS E MUNICIPIOS)** e privativa (**UNIÃO**). Sobre as questões de competência, cita algumas dificuldades que, em determinadas situações, podem gerar dúvida com relação à definição da competência entre os órgãos, principalmente se, em casos concretos, surgirem indefinições sobre de quem é a responsabilidade de agir. Nessa situação é importante atuar fundamentado no princípio “*in dubio pró-natura*”. Explicitou:

“Nas hipóteses em que as noções de norma geral e especial não sejam claras o suficiente para a solução de conflitos envolvendo a aplicação de normas da União e dos Estados, deve prevalecer, no caso concreto, a norma que melhor garanta a efetividade do direito fundamental tutelado, dando-se preferência àquela mais restritiva sob a ótica da preservação da qualidade ambiental”.

Ressaltou que a competência administrativa em matéria ambiental engloba tanto a atividade autorizativa em sentido amplo – licenciamento e autorização ambiental – quanto à atividade de fiscalização. Também relembrou a competência comum estabelecida pela Lei Complementar nº 140/11.

Por fim, asseverou a necessidade de ações conjuntas entre os órgãos que atuam em defesa do meio ambiente para conter os avanços da degradação, principalmente na Amazônia.

## Apresentação – Dra. Livia Karina Passos Martins

A Dra. Livia iniciou enfatizando como os crimes praticados na Amazônia vêm se modificando, com mecanismos cada vez mais organizados. Dessa forma, as instituições também precisam se modificar e aperfeiçoar estratégias para combater tais práticas. Ressaltou os desafios de trabalhar em conjunto com outros órgãos que compõem o SISNAMA, na medida em que a situação exige ações para além de parcerias em campo, destacando a necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos envolvidos, estratégias e a utilização de ferramentas mais eficazes, diante do fato de que nem todos possuem o aparato necessário, além da atual insuficiência de servidores, principalmente para agirem em campo. Delimitou o marco legal sancionador que rege as funções dos órgãos ambientais, advertindo de que “*quem licencia tem a obrigação de controle e fiscalização*”, não impedindo que outros órgãos atuem em determinadas situações, apesar de não possuírem competência legal, diante do conhecimento de condutas ilegais, e posteriormente, encaminhem o fato à autoridade competente.



Apresentou os índices de desmatamento na Amazônia até 2022 e reforçou o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia até 2030, compromisso assumido pelo Brasil. Reafirmou a necessidade de preservação da floresta pela quantidade de carbono que armazena, e o fato de que seus efeitos são mais importantes se comparados com a poluição das cidades. Trouxe dados importantes que identificam as maiores áreas desmatadas na Amazônia, e as causas que se concentram com enorme disparidade **em propriedades privadas e na agricultura e pecuária**. Informa que há mudanças nos índices de desmatamento, demonstrando que o custo do desmatamento é alto. Portanto, quem desmata são pessoas com alto poder aquisitivo. Assim, o padrão mudou e requer maiores logística e dinâmica exigindo repensar estratégias de atuação. Também ressaltou a expansão dos clubes de caça na Amazônia Legal fato que aumenta o nível de perigo para quem exerce suas funções em campo. **Destaca-se o quadro:**

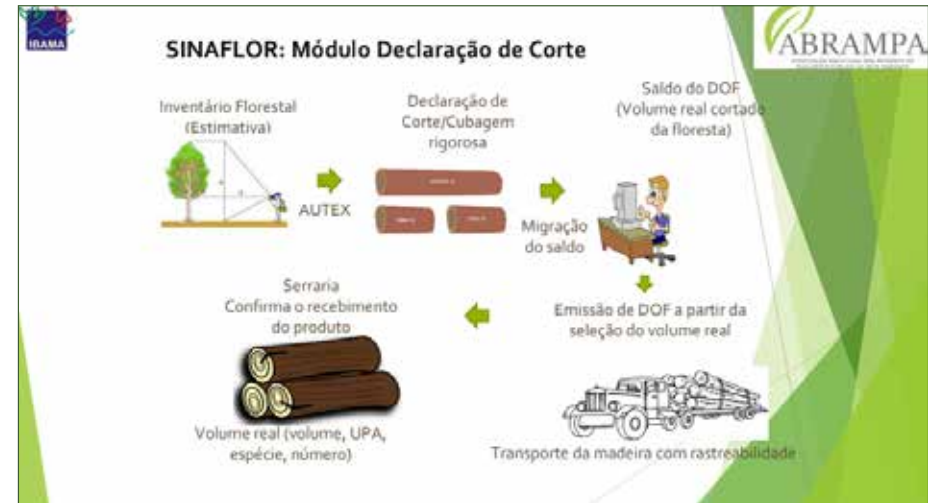


Sublinhou como um instrumento eficiente que inibe a prática de crimes na Amazônia a inutilização/destruição de instrumentos utilizados, cujo fundamento legal está no art. 111 do Decreto nº 6.514/08. Justificou assim agir, primeiramente pela dificuldade de remoção dos equipamentos. Segundo, na maioria por serem inservíveis eles inservíveis para outra destinação, pois foram adaptados para utilização determinada. Terceiro, impõem prejuízos financeiros aos infratores. Entretanto fez um alerta: **as decisões com relação à inutilização/destruição de instrumentos devem ser previamente planejadas; a decisão em campo será estritamente do fiscal, diante da impossibilidade de opção diversa e usando o bom senso.**

Alertou para a necessidade de efetuar o bloqueio de cargas de madeira apreendidas em situação irregular, principalmente, observando ser a cadeia de custódia, da origem até o destino final, assim como a ocorrência de embargos em áreas desmatadas ilegalmente, o que, por consequência impede a obtenção de financiamento em bancos públicos, além da multa administrativa.



Dentre outras questões, apresentou os critérios do SINAFLOR com relação ao módulo de corte de madeira:



Finalizou reforçando a necessidade de aperfeiçoamento dos órgãos ambientais e de atuação conjunta e estratégica no combate aos crimes ambientais e na proteção da Amazônia.

## Apresentação – Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança

A Dra. Ana Carolina abordou o tema “Crimes Ambientais na Amazônia – *Uma perspectiva para Forças Policiais*”. Iniciou ressaltando a importância das polícias para o êxito da persecução penal, a necessidade de troca de experiências com as demais corporações dos estados que integram a Amazônia Legal. Nessa premissa os participantes interagiram por meio da ferramenta *Mentimeter*, na qual foram realizadas perguntas sobre a atividade policial e, a partir das respostas, a palestrante discorreu sobre as questões apresentadas com maior índice de preocupações, dúvidas e esclarecimentos. O desmatamento florestal ilegal foi apontado como uma das principais causas de degradação da floresta amazônica. Enfatizou a palestrante a importância de tecnologias que comprovam áreas desmatadas, mas pontuou a importância da colheita de provas em campo, sob o argumento de que determinadas evidências somente são possíveis *in loco*, o que denomina de “*achado de campo*”. Argumentou que os “*achados da investigação*” são fundamentais para identificar a autoria. Afirmou que o “*olhar em volta da área de cobertura florestal desmatada*” pode trazer elementos que contribuem com a prova (marca do gado, CAR, declarações de vizinhos, de empregados, apreensão de celular como fonte inesgotável de informações). Porém advertiu que o acesso às informações do aparelho celular necessita de autorização judicial. Também alertou para as diferenças dos locais desmatados, pois definirão o tipo penal. Ex. unidades de conservação, terras públicas, terras indígenas, uma vez que cada uma em razão de suas especificidades será adequada ao tipo penal específico. Discorreu sobre os crimes contra a fauna, e mais uma vez reforçou a necessidade da busca de comprovação de materialidade e autoria,

destacando a relevância de fotografias e vídeos por vezes fundamentais para a identificação de espécies capturadas. Também fez o registro dos crimes minerários que estão devastando o meio ambiente e as populações que habitam a floresta. Por fim, manifestou-se sobre a importância da apreensão dos instrumentos utilizados na prática de crime, ressaltando a necessidade de criar fluxos entre todos os órgãos envolvidos para a sua destinação – OEMAS, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Judiciária e Militar, entre outros.

Por oportuno reproduzimos lâminas da apresentação para reafirmar a importância do trabalho de investigação, cujas sugestões podem ser aproveitadas para todos os tipos penais ambientais.





## I. Desmatamento: autoria

- Coordenadas, cruzamento de dados, oitivas;
- Fotografias: marcas de gado, notas fiscais, documentos, inclusive documentos pessoais, equipamentos;
- Entrevista e oitiva de pessoas encontradas em campo;
- Celulares.



## II. Madeira: autoria

- Entrevista/oitiva da pessoa com quem a madeira é localizada;
- Quem emitiu o DOF? Usou certificado digital? Foi uma pessoa física ou jurídica?
- O DOF foi recebido? Por quem? Usou certificado digital?
- Celulares.



Fonte: Agência Cenarium. Balsa em Parintins/AM.

## II. Madeira: materialidade

- Complexidade: legalidade da origem da madeira. Demonstração de origem: DOF;
- DOF: validade, tipologias de produtos florestais, espécies, rota, modal de transporte, emissor e destinatário;
- Lavagem de madeira;
- Laboratório de Produtos Florestais do Serviço Florestal Brasileiro.



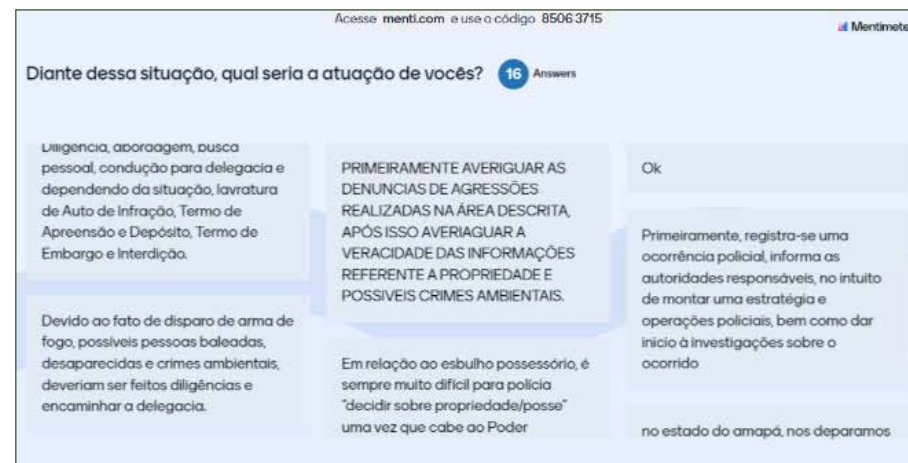
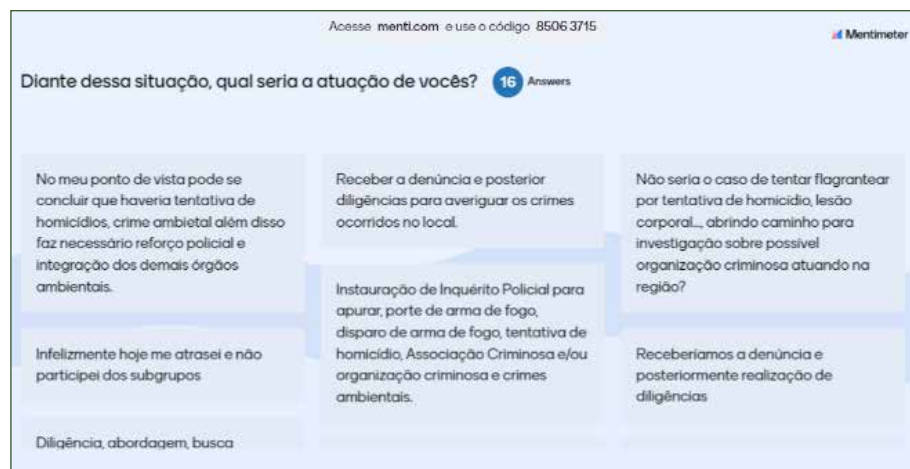
Fonte: G1. Operação SOS Karipuna.

## Apresentação – Dr.Anderson Batista de Oliveira

O Dr. Anderson abordou o tema “Crimes previstos no Código Penal Brasileiro habitualmente praticados em concurso com os delitos ambientais e crimes previstos na legislação extravagante”, com ênfase em estratégias de investigação. Inicialmente, apresentou um caso envolvendo crimes ambientais conexos a outros ilícitos para que os participantes, após discussão em subgrupos, manifestassem como agiriam diante da situação apresentada. Para relembrar citamos o caso:

*“No Município de Tupinambá, cercado de áreas de proteção ambiental (APA), a unidade local da Polícia Militar recebe um grupo de pessoas se dizendo posseiros de pequenos lotes e dizendo que homens fortemente armados e empregando grave ameaça e violência estaria impedindo o acesso a uma grande extensão, ao argumento de que toda aquela região era particular e pertenceria ao empresário Tício, residente nos Estados Unidos e, que teria adquirido inclusive os títulos emitidos pelo Incra. Tudo aquilo agora seria uma fazenda de exploração de manejo florestal e crédito de carbono, portanto, ninguém mais poderia adentrar ou permanecer nos lotes, sob pena de serem expulsos, agredidos ou até mortos, se ousassem resistir. As vítimas também informam que um pequeno grupo desses sitiante teria conseguido adentrar escondido na área pela região de mata, para ver como estavam seus sítios (plantações de subsistência, casas, barracos e pequenas criações), mas foram descobertos pelos ditos seguranças durante as patrulhas que faziam, utilizando caminhonetes, motocicletas, quadriciclos e armamento pesado; teriam sido perseguidos e caçados, inclusive com emprego de grande quantidade de disparos de arma de fogo (até mesmo com armas longas,*

aparentemente fuzis); alguns teriam conseguido escapar com lesões corporais leves decorrentes de projetis em região não letal do corpo e algumas escoriações decorrentes da fuga pela mata, mas dois deles estariam desaparecido, sem qualquer sinal de vida. Durante o atendimento da ocorrência chegara a informação de que esses dois sitiantes desaparecidos teriam sido resgatados por funcionários de outra fazenda vizinha, gravemente feridos por disparos de armas de fogo, e estariam abrigados aguardando socorro”.



A partir das respostas e dos comentários sintetizados anteriormente, o palestrante passou a discorrer sobre o tema. Destacou que o caso apresentado, apesar de fictício, apresenta situações reais e comuns na região amazônica. Ressaltou que as grandes áreas situadas na Amazônia, que abrigam reservas minerais, madeira de alto valor de mercado e a própria terra, que tem valor especulativo para a exploração agropecuária, possuem grande interesse econômico. Recordou que o processo de degradação inicia-se com o desmatamento e vai até a ocupação de grandes extensões por pessoas ou grupos com alto poder econômico. Nesse modo de agir, todos que os que participam de alguma forma lucram, segundo a atuação de cada um, ou seja, o “grande” tem maior lucro e o “pequeno conforme a participação, caracterizando verdadeira organização criminosa. Destacou que o modo de agir, com condutas determinadas e individualizadas, configura o crime de organização criminosa. Alertou que a **primeira questão** a ser observada no momento de uma ocorrência é verificar se as condutas identificadas visam interesse econômico. Tal percepção é de suma importância e difere de outras



situações em que indivíduos que agem de forma isolada. A **segunda questão** que apresenta, é a da importância de buscar condutas decorrentes da prática de crime ambiental, como lavagem de capital e organização criminosa, falsidade ideológica, entre outros, uma vez que o crime ambiental por si não necessita de maiores investigações, é resultado naturalístico e visual, com penas ínfimas e de insignificante efetividade, fato que não incentiva o infrator a abandonar a prática de crimes ambientais na Amazônia, além de lhe dar retorno financeiro considerável. A **terceira questão** trazida refere-se à cultura da informalidade, comum na prática de crimes ambientais, o que dificulta a identificação de autoria, facilitada pelas questões fundiárias, documentação com cadeias de ilegitimidade e ausência de identificação de terras públicas sem o controle estatal. Ressaltou a importância de buscar informações sobre todas as possibilidades que possam estar relacionadas ao caso investigado e que a repressão deve considerar a pena, seus reflexos e socorrer de medidas cautelares de ordem patrimonial, comprometer o patrimônio do agente, pois as consequências dos crimes que ocorrem na Amazônia devem atingir o infrator exatamente no lucro que busca obter. Mas disse que é preciso lembrar que o delito também atinge vítimas (comunidades tradicionais, indígenas), e o Estado. Argumentou a cultura de uma mentalidade consolidada – desmatar, vender e lucrar. Portanto, fez as seguintes indagações: Por que os índices de desmatamento só aumentam? Por que as operações não resultam em efetividade e dependem elevados custos e tempo? Respondeu argumentando da necessidade de - lançar mão - de novas ferramentas, já que a maneira atual de agir não tem trazido resultados que desestimulem o infrator a reiteradamente praticar as mesmas condutas contra o ambiente, das quais sucedem de outros ilícitos. Destacou a ocor-

rência do crime de lavagem de capitais em decorrência dos crimes ambientais. Mencionou a prática de ilícitos ambientais custa - muito dinheiro – e que para a efetiva punição dos delitos ambientais, devem eles ser investigados em conexão com outros crimes, para o fim de também atingir e comprometer o patrimônio do infrator. Ressaltou ainda a ocorrência de crimes praticados contra a fé pública, por meio de falsificações de documentos públicos, e contra o Estado, como a corrupção agravada pela sua própria leniência. Ressaltou que, acompanhados de tais condutas, ainda ocorrem crimes violentos contra a pessoa e a vida. Citou a existência de segurança armada (geralmente armas irregulares) contratada por aqueles que financiam a organização criminosa. Portanto, alertou que é de extrema importância atentar para os crimes de lavagem de dinheiro, seja anteriores e subsequentes ao crime ambiental. Destacou a importância dos crimes que denominou de “periféricos e acessórios”, basilares para a prática dos crimes ambientais. Destacou que as primeiras informações sobre eventuais ocorrências são recebidas pela Polícia Militar, e por ela as primeiras observações e providências devem ser tomadas. Exemplificou: aproveitar o momento para obter informações de forma sutil e velada, pois eventual abordagem por uma equipe identificada muitas vezes inibe as pessoas de falarem; Outro exemplo: em ocorrência de informação de lesão corporal em área suspeita de prática de crime ambiental, deve-se aproveitar o momento - o calor dos acontecimentos – para colher informações que possam levar ao objetivo principal, que é apurar a autoria de um crime ambiental e sua conexão ou continência. Em suma, afirmou que a investigação especializada é multifacetada e exige ações conjuntas. Por fim argumentou ser interessante que as Polícias Civil e Militar se organizarem e construam rotinas de trabalho.

## Apresentação – Dr. Pablo Hernandez Viscardi

O Dr. Pablo discorreu sobre a importância da investigação criminal para o êxito do Acordo de Não Persecução Penal e para a Transação Penal. Inicialmente, foram realizadas perguntas aos participantes pela ferramenta “*mentimeter*” as respostas possibilitaram ao palestrante perceber as expectativas sobre o tema.

Afirmou ele que o objetivo de sua intervenção ampliar a visão sobre a investigação criminal para aperfeiçoar a atuação policial, tornando-a mais efetiva. Destacou que um dos requisitos básicos em uma investigação de ilícitos ambientais é inserir informações que possam aferir os danos causados, para fins de reparação. Argumenta que tal providência se faz necessária por ser impeditiva da realização de acordo de não persecução penal e transação penal, conforme estabelece a Lei nº 9.606/98, como também se presta para acionar reparações nas esferas cível e administrativa. Mencionou que falhas na elaboração de autos de infração, termos de embargos e registro de ocorrência pode ocasionar a nulidade dos atos. Exemplificou que 85% dos autos de infração executados são anulados por decisão judicial em razão de ausência de qualificação e endereço do executado, e, portanto, tal fato impacta negativamente nas ações do próprio Estado. Destacou a necessidade de uma visão sistêmica na atuação investigativa para melhor efetividade no combate aos crimes ambientais, e ação de forma conexa e integrada. Argumentou a importância de focar na gestão do tempo e maior qualidade nas investigações, a despeito da falta de condições e estrutura, estabelecendo rotina e planejamento com estratégias para operacionalizar as ações. Pela clareza da apresentação, destaca-se:



## POSSÍVEIS "BUGS"

- IMPLEMENTAÇÃO DE UMA CULTURA DE DADOS:
  - membros e colaboradores com "*mindset* fechado";
  - capacitação pessoal ("*hard skills*");
  - instrumentais .
- FINALIDADE/PROPÓSITO :
  - o que farei com os dados.

## DESAFIOS

- 1) AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
- 2) GERENCIAMENTO DAS INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS
- 3) ADAPTAÇÃO ÀS DIFERENTES CIRCUNSTÂNCIAS
- 4) PRAZOS AÇÕES, SOBRETUDO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA
- 5) PENAS BAIXAS DOS CRIMES AMBIENTAIS
- 6) CRIMINOSOS SEM ROSTO

## INVESTIGAÇÃO 4.0

- Decisões: sistemas cognitivos;
  - análise avançada de dados;
  - análise preditiva (atuação preventiva);
- Atuação interinstitucional e multidisciplinar ;
- Governança aberta e colaborativa.

## OPORTUNIDADES

- 1) CENÁRIOS INSTÁVEL – velocidade é tudo
  - Mude rápido;
  - erre rápido/
  - corrija rápido
- 2) PLANEJE PARA A MUDANÇA
  - tenha sempre um plano preliminar
- 3) DECIDA
  - não espere por todas as informações
- 4) INSTABILIDADE GERA ESTRESSE
  - aprenda a conviver com ele: tenha PAIXÃO por aquilo que faz



## Apresentação – Dr. Agostinho Gomes Cascardo Júnior

A sexta e última aula foi ministrada pelo delegado da Polícia Federal, Dr. Agostinho Cascardo Júnior e abordou “A importância das tecnologias nos crimes ambientais”. Em razão de a sua atuação em diversas operações, detalhou as ferramentas utilizadas para demonstrar a importância do uso de tecnologias em investigações. Detalhadamente demonstrou que, por meio de ferramentas tecnológicas é possível concluir uma investigação de modo abrangente, formando um conjunto probatório capaz de demonstrar com profundidade e exatidão a materialidade de diversos crimes que envolvem situações complexas, tais como crimes ambientais combinados com tráfico de drogas, lavagem de capitais e organização criminosas, entre outros. Esclareceu que é vital o aperfeiçoamento e conhecimento das ferramentas existentes por meio da realização de cursos específicos. Informou que há disponíveis cursos gratuitos *on line* e que eventuais despesas referem-se à obtenção de titulação. Alertou para a necessidade dos órgãos de os segurança pública atentarem para a importância do aperfeiçoamento do pessoal que atua em investigações criminais relacionadas a ilícitos que envolvem prejuízos significativos ao meio ambiente e ao Estado, na medida em que o custo de capacitar profissionais é rapidamente recuperado em ações efetivas.

Nos casos apresentados, relacionou as tecnologias utilizadas.



### Tecnologias envolvidas

- Inteligência Geoespacial
- Análise de *Big Data*
- Rastreamento de *Blockchain*



### Inteligência Geoespacial

Muito mais do que os olhos podem ver;  
Máquina do tempo;  
Análise com o *dataset*.



### Análise de Big Data

- Massa gigante de dados;
- Impossível olhar um por um;
- Necessário mineração;
- Palavras-chave são usadas;

- 1MbeQFmHo9b69kCtFa6yBr7BQX4NzJFQq9
- Bc1q89046x7zv6pm4n00qgqp505nvljnlfp6xfznyw
- 3EmUH8Uh9EXE7axgyAeBsC-c2vdUdKkDqWK



## Tecnologias envolvidas

Modelagem Matemática  
Inteligência Geoespacial  
Análise Química



## Tecnologias envolvidas

Análise de Isótopos Estáveis



## A inovação

São recolhidas amostras da madeira apreendida, as quais são encaminhadas para exames periciais, inclusive para a aferição de sua exata origem, por meio do emprego de tecnologia de isótopos estáveis.



Destacou que, a partir do momento em que policiais realizaram diversos cursos para manusearem as tecnologias consideradas “de ponta”, aumenta-se a produtividade e evita-se o desperdício de tempo em fiscalizações prematuras, pois essa providência é efetivada com base em todos os elementos de informações obtidos pelas ferramentas tecnológicas. Destacou que embora as ferramentas disponíveis sejam gratuitas, não são suficientes para serem manuseadas sem capacitação. Portanto, capacitar é fundamental e eventuais custos são recuperados em pouco tempo, pois os resultados alcançados a partir do uso dessas tecnologias conseguem comprovar a prática de crime ambiental, que atualmente está “lavando bilhões em criptomoedas”.

Por fim, reafirmou que:

- o uso de tecnologia é inevitável para o êxito de investigações no combate às organizações criminosas;
- capacitação é fundamental e está acessível e disponível a todos.

# PARTE 5

## FLUXOGRAMAS

As sugestões de estratégias em busca de uma investigação efetiva e exitosa a seguir foi uma contribuição do Dr. Roberto Santos da Silva, delegado titular da DRACO II – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

### FLUXO DE TRABALHO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA







**1. Receber denúncia ou identificar um possível crime**

**2. Avaliar a credibilidade e gravidade da notícia de crime**

A denúncia é crível?

Sim: Proceder com a investigação

Não: Encerrar a investigação e documentar a razão

		Matriz Relacional	
		Provável	Improvável
Possível	Possível		
	Impossível		





### 3. Coleta de Informações Preliminares

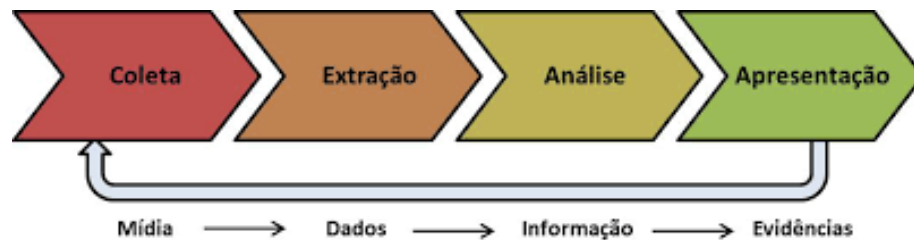
Identificar a área geográfica afetada  
Determinar a natureza do crime (se ambiental, por exemplo, a poluição, desmatamento, tráfico de animais, etc.)  
Identificar as possíveis fontes de prova e testemunhas  
Avaliar a extensão do dano

### 4. Obter Mandado de Busca (se necessário)

Reunir evidências suficientes para justificar um mandado de busca e apreensão  
Apresentar ao juiz ou autoridade competente para obter o mandado

### 5. Coleta de Evidências

Realizar investigação no local do crime  
Coletar amostras de solo, água, ar, flora ou fauna afetadas  
Fotografar ou filmar o local e a evidência encontrada  
Registrar depoimentos de testemunhas e envolvidos  
Aplicar técnicas forenses especializadas, se necessário



### 6. Análise de Evidências

Enviar as amostras coletadas para laboratórios especializados  
Analisar os resultados das análises  
Avaliar a correlação entre as evidências coletadas e o crime suspeito

### 7. Identificação e Localização do(s) Suspeito(s)

Analisar as informações obtidas durante a investigação  
Identificar possíveis suspeitos com base em provas e depoimentos  
Realizar diligências para localizar e prender os suspeitos



### 8. Entrevistas e Interrogatórios

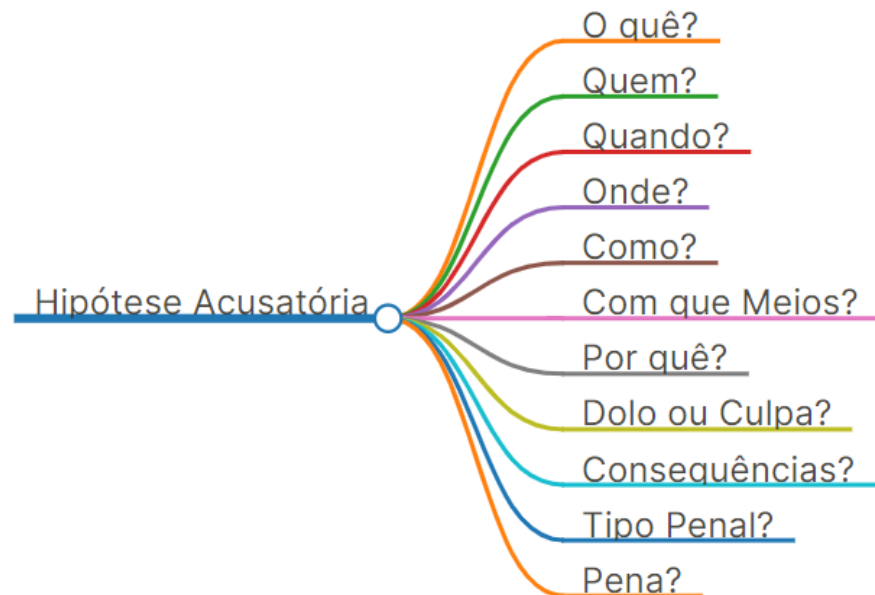
Realizar entrevistas com testemunhas, suspeitos e outras partes envolvidas  
Registrar os depoimentos e coletar informações adicionais  
Analisar as respostas e confrontar com outras provas existentes

## 9. Construção do Caso

Organizar todas as evidências e informações coletadas

Avaliar a viabilidade de apresentar o caso à Promotoria de Justiça

Preparar relatórios detalhados e documentos necessários



## Encerramento

Apresentar o caso à Promotoria de Justiça

Cooperar com o Promotor de Justiça designado durante o processo judicial

Documentar e arquivar todas as informações relacionadas à investigação

## MATRIZ SWOT

Analisar **forças, fraquezas, oportunidades e ameaças** da equipe. É uma ferramenta de gestão que serve para analisar cenários de uma investigação, de forma a direcionar melhor a equipe a realizando. Uma vez definida a hipótese inicial da investigação, identificar as diligências possíveis e hierarquizá-las com uma estratégia de priorização das diligências através de uma plataforma GUT: **Gravidade** - a intensidade e profundidade dos danos que o problema pode causar se não se atuar sobre ele; **Urgência** - o tempo para a eclosão dos danos ou resultados indesejáveis se não se atuar sobre o problema; **Tendência** - o desenvolvimento que o problema terá na ausência de ação da medida.

Após isso deverão ser expedidas ordens investigativas, com base em **PLANO DE AÇÃO INVESTIGATIVA - PAI** (o quê, quem e onde investigar).

Por fim, deverá ser analisado se realmente existem provas da materialidade e autoria, e em sendo confirmada a hipótese inicial, o relatório final deverá ser confeccionado. Caso contrário, retorna-se ao início para firmar nova hipótese, identificando vazios de informação e estabelecendo novo ciclo de esforço investigativo criminal.

O Delegado de Polícia não é investigador para acusação e sim para às partes do processo, muitas vezes construindo provas defensivas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ABI-EÇAB**, Pedro, **KURKOWSKI**, Rafael Schwez, 2020, Ed. Mizuno.

**ABI-EÇAB**, Pedro, **KURKOWSKI**, Rafael Schwez. Direito Ambiental 2ª ed. 2022, Ed. Método.

**ANTUNES**, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 21ª Ed., 2020, ed. Atlas.

**BBC News Brasil**. Crimes na Amazônia: região sofre com prostituição infantil, tráfico de drogas, pessoas e madeira. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61835504>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**BENJAMIN**, Antônio Herman, Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. Revista de Direito Ambiental, n. 14, São Paulo, Revista dos Tribunais, abr.-jun., 1999, p.11-115.

**BRASIL**. Lei nº 4.947/66. Fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.176/91. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429/92. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências com as alterações da Lei 14.230.21. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848/40. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

Legislação Penal Especial esquematizado – Victor Eduardo Rios Gonçalves/José Paulo Baltazar Junior, Ed. Saraiva. 2015.

**CAVALCANTE**, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20/07/2023.

**CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoessirenejud/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**CNMP**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Congresso\\_MPSC/Sala\\_area\\_fim\\_l/Apresentacao\\_CNMP\\_SSPEA\\_GeoRadar.pptx.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Congresso_MPSC/Sala_area_fim_l/Apresentacao_CNMP_SSPEA_GeoRadar.pptx.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**CONAMA**. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**CUNHA**, Rogério Sanches, **Pinto**, Ronaldo Batista, Souza, Renee do Ó, Leis Penais Especiais Comentadas, ed. JusPODIVM, 2018, p. 1193 a 1315.

**DELMANTO** (IM), Celso, et al. Código Penal Comentado, 10ª ed. Ed. Saraiva, 2022.

**DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 2018.

**FERREIRA NETO**, Ataíde Alves; **FARIA**, Cristopher Jonas de; **NOVAIS**, Felipe Albino dos Santos; **DE PAULA**, Guilherme Capecci. Software de Geoprocessamento para Segurança Pública na Zona Rural de Machado-MG. Disponível em: <<file:///D:/53-Texto%20do%20artigo-65-2-10-20140912.pdf>>. Acesso em: 02/07/2023.

**GONÇALVES**, Victor Rios Gonçalves, **JUNIOR**, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial Esquematizado, 2015, Ed. Saraiva.

**GranCursos Online** - Legislação Especial - Lei n. 9.605/1998 - Crimes Ambientais. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf/codigo/5xixei2jBr8=>. Acesso em 10 abr. 2023.

**GRECO**, Rogério. Curso de Direito Penal. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

**IBAMA.** Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/composicao/estrutura>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**ICMBIO.** Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**INPE.** Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/sobre/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**INPE.** Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**INSTITUTO IGARAPÉ.** Territórios e caminhos do crime ambiental na Amazônia Brasileira: da floresta às demais cidades do país. Disponível em: <<https://igarape.org.br/territorios-e-caminhos-do-crime-ambiental-na-amazonia-brasileira-da-floresta-as-demais-cidades-do-pais/>>. Acesso em 09 abr. 2023.

**JUSPODIVM.** Leis Penais Especiais Comentadas, Capítulo 22, Coordenação Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renne do Ó Souza, ed. Jus PODIVM, 2018.

**LIMA,** Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, v. I, 10ª ed., 2021, Ed. JusPodivm.

**MACHADO,** Paulo Leme. Direito Ambiental brasileiro, 25ª ed., 2017, São Paulo: Ed. Malheiros.

**MEIRELLES,** Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1990.

**MIRANDA,** Marcos Paulo de Souza . “Justiça Penal Negocial Em Sede de Crimes Ambientais.” Consultor Jurídico. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais#:~:text=Refor%C3%A7ando%20a%20import%C3%A2ncia%20da%20tutela](http://www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais#:~:text=Refor%C3%A7ando%20a%20import%C3%A2ncia%20da%20tutela)> . Acesso em: 28/06/2023.

**MORAES,** Rodrigo Iannaco de. “A celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental.” Disponível em: <<https://encr.pw/Wg6ee>> Acesso em 28/06/2023.

**NABUCO FILHO,** José. O mundo além de sua loja de Belchior. Disponível em: <<https://josenabucofilho.com.br/acao-penal/https://josenabucofilho.com.br/acao->>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**PEREIRA,** B. B. M. Uso de Geointeligência como Ferramenta de Investigação, pela Polícia Federal, nos Crimes de Desmatamento. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 8, n. 1, p. 63–98, 2017. DOI: 10.31412/rbcp.v8i1.493. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/493>. Acesso em: 2 jul. 2023.

**PINTO,** Oriana Piske de Azevedo Magalhães. “O Juizado Especial Criminal E Os Crimes Ambientais - Juíza Oriana Piske.” Tribunal de Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/o-juizado-especial-criminal-e-os-crimes-ambientais-juiza-oriana-piske-1](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/o-juizado-especial-criminal-e-os-crimes-ambientais-juiza-oriana-piske-1)>. Acesso em 28/06/2023.

**PITOMBO,** Sergio Antônio Moraes. Lavagem de Dinheiro. A tipicidade do crime antecedente. SP, RT 2003.

**SARLET,** Ingo Wolfgang, **FENSTERSEIFER,** Tiago. Direito Ambiental Introdução, Fundamentos e Teoria Geral. 2014, Ed. Saraiva.

**SCHENEIDER,** Luiz Cláudio Araujo, Infrações Administrativas Ambientais, 2023, Ed. Forum.

**SILVA,** José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

**SIRVINKAS,** Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental, 18ª ed., 2020, Ed. Saraiva.

**STF.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

**STJ.** Jurisprudência em Teses. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 26/06/2023.

**STJ.** Súmulas do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26/06/2023.

**STJ.** Repetitivos e IACs anotados. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?materia=%27AMBIENTAL%27.MAT.>>. Acesso em: 26/06/2023.



**AMAZÔNIA  
EM FOCO**  
ESTRATÉGIAS E FERRAMENTAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

**ABRAMPA**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE